



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 31^a REUNIÃO

(4^a Sessão Legislativa Ordinária da 55^a Legislatura)

**09/10/2018
TERÇA-FEIRA
às 10 horas e 40 minutos**

**Presidente: Senador Tasso Jereissati
Vice-Presidente: Senador Garibaldi Alves Filho**



Comissão de Assuntos Econômicos

**31ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 09/10/2018.**

31ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas e 40 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 28/2012 - Não Terminativo -	SENADOR PEDRO CHAVES	12
2	PLC 7/2013 - Não Terminativo -	SENADOR ROMERO JUCÁ	36
3	PLC 126/2017 - Não Terminativo -	SENADOR ARMANDO MONTEIRO	67
4	PLS 380/2011 (Tramita em conjunto com: PLS 358/2012) - Não Terminativo -	SENADOR RONALDO CAIADO	76
5	PLS 459/2017 - Não Terminativo -	SENADOR RONALDO CAIADO	94
6	PLS 317/2018 - Não Terminativo -	SENADOR RUDSON LEITE	117

7	PLS 94/2017 - Não Terminativo -	SENADOR FERNANDO BEZERRA COELHO	128
8	PLS 290/2016 - Terminativo -	SENADOR FERNANDO BEZERRA COELHO	143
9	PLS 147/2010 - Terminativo -	SENADOR ATAÍDES OLIVEIRA	167
10	PLS 39/2017 - Terminativo -	SENADOR RONALDO CAIADO	192
11	PLS 153/2015 - Terminativo -	SENADOR DAVI ALCOLUMBRE	202
12	PLS 260/2017 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	238

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

(1)

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

VICE-PRESIDENTE: Senador Garibaldi Alves Filho

(27 titulares e 26 suplentes)

TITULARES	SUPLENTES	
MDB		
Raimundo Lira(PSD)(6)(26)	PB (61) 3303-6747	1 Eduardo Braga(9)(6)
Roberto Requião(9)(6)	PR (61) 3303-6623/6624	2 Romero Jucá(6)
Garibaldi Alves Filho(6)	RN (61) 3303-2371 a 2377	3 José Amauri(PODE)(6)(37)
Rose de Freitas(PODE)(6)(21)	ES (61) 3303-1156 e 1158	4 Waldemir Moka(6)
Simone Tebet(6)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3 153/4754/4842/48 44/3614	5 Airton Sandoval(20)(17)(25)
Valdir Raupp(6)	RO (61) 3303-2252/2253	6 Dário Berger(36)
Fernando Bezerra Coelho(20)	PE (61) 3303-2182	SC (61) 3303-5947 a 5951
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)		
Gleisi Hoffmann(PT)(2)	PR (61) 3303-6271	1 Acir Gurgacz(PDT)(2)(29)(34)
Humberto Costa(PT)(2)	PE (61) 3303-6285 / 6286	2 Fátima Bezerra(PT)(2)
Jorge Viana(PT)(2)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	3 Paulo Paim(PT)(2)
José Pimentel(PT)(2)	CE (61) 3303-6390 /6391	4 Regina Sousa(PT)(2)
Lindbergh Farias(PT)(2)	RJ (61) 3303-6427	5 Paulo Rocha(PT)(2)
Kátia Abreu(PDT)(2)(15)(13)(34)	TO (61) 3303-2708	6 Randolfe Rodrigues(REDE)(2)(12)
Bloco Social Democrata(DEM, PSDB)		
Tasso Jereissati(PSDB)(4)	CE (61) 3303-4502/4503	1 Ataídes Oliveira(PSDB)(4)
Ricardo Ferraço(PSDB)(4)(23)(22)(28)	ES (61) 3303-6590	2 Dalírio Beber(PSDB)(4)(23)(28)(24)(27)
José Serra(PSDB)(4)	SP (61) 3303-6651 e 6655	3 Flexa Ribeiro(PSDB)(4)
Ronaldo Caiado(DEM)(6)	GO (61) 3303-6439 e 6440	4 Davi Alcolumbre(DEM)(6)
José Agripino(DEM)(6)	RN (61) 3303-2361 a 2366	5 Maria do Carmo Alves(DEM)(6)
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)		
Otto Alencar(PSD)(3)	BA (61) 3303-1464 e 1467	1 Sérgio Petecão(PSD)(3)
Omar Aziz(PSD)(3)	AM (61) 3303-6581 e 6502	2 José Medeiros(PODE)(3)
Ciro Nogueira(PP)(3)	PI (61) 3303-6185 / 6187	3 Givago Tenório(PP)(3)(35)(38)
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania(PODE, PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE)		
Lúcia Vânia(PSB)(16)	GO (61) 3303-2035/2844	1 Rudson Leite(PV)(31)(19)
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408	2 Cristovam Buarque(PPS)
Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726	3 VAGO(8)(16)
Bloco Moderador(PTC, PR, PTB, PRB)		
Wellington Fagundes(PR)(5)	MT (61) 3303-6213 a 6219	1 Pedro Chaves(PR)(5)
Armando Monteiro(PTB)(5)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	2 Cássio Cunha Lima(PSDB)(5)(11)(10)(33)
VAGO(5)(14)(32)		3 Cidinho Santos(PR)(5)(30)(39)
		PB (61) 3303-9808/9806/9809
		MT 3303-6170/3303-6167

- (1) O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democrata compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.
- (2) Em 09.03.2017, os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Jorge Viana, José Pimentel, Lindbergh Farias e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Paulo Paim, Regina Sousa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 4/2017-GLBPRD).
- (3) Em 09.03.2017, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, José Medeiros e Benedito de Lira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 020/2017-BLDPRO).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Tasso Jereissati, Ricardo Ferraço, José Serra foram designados membros titulares; e os Senadores Ataídes Oliveira, Dalírio Beber e Flexa Ribeiro, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 36/2017-GLPSDB).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Wellington Fagundes, Armando Monteiro e Vicentinho Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Pedro Chaves, Thieres Pinto e Cidinho Santos, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. 5/2017-BLOMOD).
- (6) Em 13.03.2017, os Senadores Ronaldo Caiado e José Agripino foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Maria do Carmo Alves, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. n°07/2017-GLDEM).

- (7) Em 14.03.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Tasso Jereissati e Garibaldi Alves Filho, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 6/2017-CAE).
- (8) Em 14.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 30/2017-BLSDEM).
- (9) Em 24.03.2017, o Senador Roberto Requião foi designado membro titular pelo PMDB, para compor o colegiado, em substituição ao senador Eduardo Braga, que passou a ocupar a vaga como suplente (Of. nº 76/2017-GLPMDB).
- (10) Em 17.04.2017, o Senador Thières Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
- (11) Em 24.04.2017, o Senador Telmário Mota passa a compor o colegiado, como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 55/2017-BLOMOD).
- (12) Em 29.05.2017, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. nº 65/2017-GLBPRD).
- (13) Em 02.06.2017, o Senador Acir Gurgacz deixa de compor, como titular, o colegiado, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 68/2017-GLBPRD).
- (14) Em 06.06.2017, o Senador Telmário Mota, que ocupava vaga de suplente, foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 68/2017-BLOMOD).
- (15) Em 19.06.2017, o Senador Acir Gurgacz foi indicado membro titular, para compor o colegiado, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 79/2017-GLBPRD).
- (16) Em 12.09.2017, a Senadora Lúcia Vânia passa a atuar como membro titular, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 79/2017-BLSDEM).
- (17) Em 13.09.2017, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 180/2017-GLPMDB).
- (18) Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
- (19) Em 10.10.2017, o Senador Roberto Rocha deixa de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Memo. 4/2017-GLBPDC).
- (20) Em 11.10.2017, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro titular, pelo PMDB, para compor o colegiado, deixando de compor a composição como suplente (Of. nº 199/2017-GLPMDB).
- (21) Em 31.10.2017, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, pelo PMDB, para compor o colegiado, em substituição ao Senador Raimundo Lira (Of. nº 210/2017-GLPMDB).
- (22) Em 07.11.2017, o Senador Ricardo Ferraço licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 959 e 960/2017.
- (23) Em 09.11.2017, o Senador Dalírio Beber foi designado membro titular, em substituição ao Senador Ricardo Ferraço, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Social Democrata (Of. 233/2017-GLPSDB).
- (24) Em 21.11.2017, o Senador Sérgio de Castro foi designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida pelo Bloco Social Democrata (Ofício nº 236/2016-GLPSDB).
- (25) Em 07.02.2018, o Senador Airton Sandoval foi designado membro suplente pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 17/2018-GLPMDB).
- (26) Em 23.02.2018, o Senador Raimundo Lira foi designado membro titular, em substituição à Senadora Kátia Abreu, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. 18/2018-GLPMDB).
- (27) Em 12.03.2018, vago em virtude do retorno do Senador Ricardo Ferraço, titular do mandato.
- (28) Em 13.03.2018, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro titular, pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador Dalírio Beber, que passou a integrar a comissão como membro suplente (Of. nº 19/2018-GLPSDB).
- (29) Em 25.04.2018, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição à Senadora Ângela Portela (Of. 34/2018-BLPRD).
- (30) Em 03.05.2018, o Senador Rodrigues Palma foi designado membro suplente, pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Cidinho Santos (Of. 28/2018-BLOMOD).
- (31) Em 12.06.2018, o Senador Rudson Leite foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania, para compor o colegiado (Memo. nº 45/2018-GLBPDC).
- (32) Vago, em função da assunção do suplente do Senador Telmário Mota, na Comissão, em 12.06.2018 (Memo n. 45/2018-GLBPDC).
- (33) Em 19.06.2018, o Senador Cássio Cunha Lima foi designado membro suplente, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 45/2018-BLOMOD).
- (34) Em 25.06.2018, a Senadora Kátia Abreu deixou o cargo de suplente e passou a ocupar o colegiado como membro titular pelo Bloco da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, que passa a atuar como suplente (Of. 45/2018-BLPRD).
- (35) Em 12.07.2018, o Senador Benedito de Lira licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno.
- (36) Em 07.08.2018, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, pelo MDB, para compor o colegiado (Of. nº 88/2018-GLPMDB).
- (37) Em 07.08.2018, o Senador José Amauri foi designado membro suplente pelo MDB, para compor o colegiado, em substituição ao senador Elmano Ferrer (Of. nº 84/2018-GLPMDB).
- (38) Em 07.08.2018, o Senador Givago Tenório foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Benedito de Lira, para compor o Colegiado, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Of. 47/2018-BLDPRO).
- (39) Em 05.09.2018, o Senador Cidinho Santos foi designado membro suplente, em substituição ao senador Rodrigues Palma, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 57/2018-BLOMOD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): JOSÉ ALEXANDRE GIRÃO MOTA DA SILVA
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033516
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33033516
 E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**4^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55^a LEGISLATURA**

Em 9 de outubro de 2018
(terça-feira)
às 10h40

PAUTA
31^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 28, de 2012

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para instituir a obrigatoriedade de criação e manutenção de bibliotecas escolares em todas as instituições públicas de ensino.

Autoria: Deputado Sandes Júnior

Relatoria: Senador Pedro Chaves

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada, e pela rejeição das demais emendas.

Observações:

1.Em 3/9/2013, a matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável ao projeto, na forma da emenda substitutiva nº 1-CE.

2.Em 21/11/2017, a matéria foi novamente apreciada pela CE, com parecer favorável à Emenda nº 2 – PLEN.

3.Em 10/4/2018, foi aprovado requerimento para a matéria seguir à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CE\)](#)

[Parecer \(CE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 7, de 2013

- Não Terminativo -

Dá nova redação aos arts. 20, 32, 123 e 127-A do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, para dispor sobre a responsabilidade civil dos corretores de seguros e resseguros.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Romero Jucá

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

1.Em 9/7/2013, a matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CAE, e contrário à Emenda nº 2.

2.Em 9/6/2015, foi aprovado requerimento em Plenário para reexame da matéria pela CAE.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Avulso de parecer](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 126, de 2017

- Não Terminativo -

Fixa limites de emissão de poluentes por motores de máquinas móveis não rodoviárias e por veículos similares.

Autoria: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 380, de 2011

- Não Terminativo -

Altera a lei nº 9.961, de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para estabelecer, dentre as competências da Agência, a de definir índices de reajustes dos honorários médicos, procedimentos e eventos em saúde oferecidos pelas operadoras de planos de saúde.

Autoria: Senador Eduardo Amorim

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 358, de 2012

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para determinar que os índices de reajuste das mensalidades dos planos de saúde sejam aplicados à remuneração por consultas médicas.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatório: Favorável ao PLS nº 380 de 2011, com uma emenda apresentada, e pelo arquivamento do PLS nº 358 de 2012.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.
 2. Em 7/8/2018, foi lido o relatório e concedida vista ao senador Armando Monteiro.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Requerimento.](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 459, de 2017 - Complementar

- Não Terminativo -

Institui o Sistema Nacional para gestão responsável dos investimentos públicos.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas apresentadas.

Observações:

1. Em 7/8/2018, foi lido o relatório e concedida vista ao senador Waldemir Moka.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 317, de 2018

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incentivar a redução de perdas na distribuição de água tratada.

Autoria: Senador Lasier Martins

Relatoria: Senador Rudson Leite

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 94, de 2017 - Complementar

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 148, de 4 de maio de 2000, que dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados, o Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências, para instituir o Regime de Juros Simples.

Autoria: Senadora Rose de Freitas

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Contrário ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 290, de 2016

- Terminativo -

Reabre o prazo previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, para permitir às entidades de saúde privadas filantrópicas e entidades de saúde sem fins lucrativos renegociar suas dívidas decorrentes de contribuições sociais em atraso, não pagas ou não repassadas.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Pela prejudicialidade do projeto. (votação simbólica)

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CAS\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 147, de 2010****- Terminativo -**

Autoriza a União a indenizar os aposentados e pensionistas vinculados a entidades fechadas de previdência complementar abrangidos pelos planos de benefícios patrocinados por empresas aéreas; altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; determina a promoção de transação judicial ou extrajudicial por parte da União nas ações judiciais propostas por empresas aéreas contra a União e nas ações judiciais promovidas pelos assistidos e beneficiários de planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar vinculadas a empresas de transporte aéreo, e dá outras providências.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Ataídes Oliveira

Relatório: Pela prejudicialidade do projeto. (votação simbólica)

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 a 3-CAS.
2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nº 1 a 3-CAS-CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Parecer \(CAS\)](#)
[Parecer \(CCJ\)](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 39, de 2017****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) os oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, dos cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. Em 7/8/2018, foi lido o relatório da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 153, de 2015

- Terminativo -

Dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).

Observações:

1. *A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).*
2. *Em 5/6/2018, foi lido o relatório da matéria.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 260, de 2017

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificando as faixas de consumo e percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

Autoria: Senador Roberto Rocha

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. *A matéria foi apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, com parecer favorável ao projeto.*
2. *Em 19/6/2018, foi lido o relatório da matéria.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CTFC\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

PARECER N° , DE 2018



SF18283-88506-50

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2012 (PL nº 3.044, de 2008, na origem), do Deputado Sandes Júnior, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para instituir a obrigatoriedade de criação e manutenção de bibliotecas escolares em todas as instituições públicas de ensino.*

Relator: Senador **PEDRO CHAVES**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 28, de 2012 (PL nº 3.044, de 2008, na origem), do Deputado Sandes Júnior, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para instituir a obrigatoriedade de criação e manutenção de bibliotecas escolares em todas as instituições públicas de ensino.*

O projeto possui três artigos. O art. 1º acrescenta os arts. 27-A e 27-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*. O novo art. 27-A determina que são de responsabilidade dos sistemas de ensino a criação e a manutenção de bibliotecas escolares em todas as instituições públicas de educação básica de sua jurisdição. Nos termos do parágrafo único deste novo artigo, o acervo das bibliotecas escolares será permanentemente atualizado e mantido em local próprio, atraente e acessível, com disponibilidade de acesso à rede mundial de computadores aos usuários.

Já o novo art. 27-B, determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio dos respectivos sistemas de ensino, manterão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

obrigatoriamente, bibliotecários com formação de nível superior, para atender as bibliotecas escolares das instituições públicas.



SF18283-88506-50

Nos termos do § 1º do novo artigo proposto, *cada sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características locais, tem a prerrogativa de organizar o trabalho dos bibliotecários, sendo admitido o atendimento a mais de uma biblioteca escolar por um mesmo profissional*, enquanto o § 2º estabelece que *os sistemas de ensino devem garantir aos bibliotecários de sua jurisdição a capacitação específica para atuar como mediadores entre os alunos e a leitura, de modo a contribuir para a formação efetiva de leitores*.

O art. 2º do projeto determina que os sistemas de ensino terão o prazo de cinco anos para adaptação ao disposto na Lei, a contar da data da sua publicação, e o art. 3º trata da vigência da lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi despachada inicialmente à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, onde, em 10 de setembro de 2013, foi dado como definitivamente adotado pela Comissão, nos termos do artigo 284 do Regimento Interno do Senado Federal, o relatório do Senador Cássio Cunha Lima, favorável à matéria nos termos da Emenda nº 1 – CE (Substitutivo), que havia sido anteriormente aprovado e adotado pela CE, passando a constituir o Parecer nº 1.055, de 2013, da CE.

Porém, em 18 de setembro de 2013, foi apresentado o Recurso nº 15, de 2013, para que a matéria fosse apreciada pelo Plenário, tendo sido apresentada a Emenda nº 2 – PLEN (Substitutivo), do Senador Paulo Paim. A matéria então retornou à CE para exame desta emenda.

Em 21 de novembro de 2017, a CE aprovou o relatório da Senadora Ângela Portela, que passou a constituir o Parecer da CE nº 62, de 2017, favorável à Emenda nº 2 – PLEN.

Em 10 de abril de 2018, o Plenário do Senado Federal aprovou o Requerimento nº 194, de 2018, de autoria do Senador Lasier Martins, solicitando que a matéria fosse submetida também ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).



Em 15 de maio de 2018, fui designado relator da matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.



O PLC nº 28, de 2012, apresenta importante contribuição ao aperfeiçoamento da educação no Brasil ao determinar que são de responsabilidade dos sistemas de ensino a criação e a manutenção de bibliotecas escolares em todas as instituições públicas de educação básica de sua jurisdição.

Para o alcance desse objetivo, serão necessários investimentos que poderão ser custeados de diversas formas, especialmente mediante convênios com órgãos federais ou até mesmo via captação de financiamentos internacionais. Embora não tenhamos uma estimativa precisa da magnitude dos recursos necessários para o alcance deste objetivo, acreditamos ser o mesmo bastante factível, inclusive porque o Projeto concede o prazo de cinco anos para tal meta ser atingida.

Porém, a proposta trará impacto financeiro significativo no custeio das instituições de educação básica ao determinar que obrigatoriamente, bibliotecários com formação de nível superior deverão ser mantidos para atender as bibliotecas escolares dessas instituições. Nesse sentido, acreditamos que tal obrigatoriedade inviabiliza a proposta, pois muitos municípios, especialmente os menores, não terão condições de custear tal despesa, especialmente no contexto atual de recessão e consequente queda nas receitas correntes. Desta forma, entendemos que tal obrigatoriedade deve ser suprimida da proposta.

Da mesma forma, entendemos que em última instância, tanto a Emenda nº 1 – CE quanto a Emenda nº 2 – PLEN reforçam a obrigatoriedade da contratação de profissionais de nível superior, o que inviabilizaria a realização dos objetivos da lei, razão pela qual ambas devem ser rejeitadas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

III – VOTO

SF118283-88506-50


Diante do exposto, manifesto voto favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2012, com rejeição de todas as emendas apresentadas e apresentação da seguinte emenda:

EMENDA N° – CAE

Suprime-se o art. 27-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 28, DE 2012

(nº 3.044/2008, na Casa de origem, do Deputado Sandes Júnior)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para instituir a obrigatoriedade de criação e manutenção de bibliotecas escolares em todas as instituições públicas de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 27-A e 27-B:

"Art. 27-A. São responsabilidades dos sistemas de ensino a criação e a manutenção de bibliotecas escolares em todas as instituições públicas de educação básica de sua jurisdição.

Parágrafo único. O acervo das bibliotecas escolares será permanentemente atualizado e

mantido em local próprio, atraente e acessível, com disponibilidade de acesso à rede mundial de computadores aos usuários."

"Art. 27-B. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio dos respectivos sistemas de ensino, manterão, obrigatoriamente, bibliotecários com formação de nível superior, para atender as bibliotecas escolares das instituições públicas.

§ 1º Cada sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características locais, tem a prerrogativa de organizar o trabalho dos bibliotecários, sendo admitido o atendimento a mais de uma biblioteca escolar por um mesmo profissional.

§ 2º Os sistemas de ensino devem garantir aos bibliotecários de sua jurisdição a capacitação específica para atuar como mediadores entre os alunos e a leitura, de modo a contribuir para a formação efetiva de leitores."

Art. 2º Os sistemas de ensino terão o prazo de 5 (cinco) anos para adaptação ao disposto nesta Lei a contar da data da sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL N° 3.044, DE 2008

Dispõe sobre a universalização das bibliotecas escolares e determina outras providências;

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º É da responsabilidade das entidades mantenedoras a criação e a manutenção de Bibliotecas Escolares em todas as unidades de ensino da Federação.

Art.2º Entenda-se como Bibliotecas Escolares a coleção de livros, materiais videográficos e documentos congêneres para estudo, consulta e leitura recreativa, considerando, como acervo mínimo, quatro livros por aluno matriculado.

Art.3º Cabe aos sistemas de ensino prever a ampliação deste acervo mínimo conforme cada realidade e divulgar orientação de guarda, preservação, organização e funcionamento das Bibliotecas Escolares.

Art.4º Num prazo máximo de dez anos, a orientação e a supervisão das Bibliotecas Escolares deverá ficar a cargo de Bacharéis de Biblioteconomia, designados pelos órgãos de administração dos sistemas de ensino.

Art.5º Ficam os Ministérios da Educação e da Cultura, responsáveis por incluírem, solidariamente, em suas metas, a orientação relativa a acervos básicos e a distribuição de obras que atendam a todas as áreas de interesse do estudo, da cultura e aqueles dos usuários, nos diversos níveis de ensino.

Art.6º Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação, cabendo aos sistemas de ensino e a União desenvolverem esforços progressivos para que a universalização das Bibliotecas Escolares se cumpra no prazo máximo de cinco anos, à partir desta data.

JUSTIFICATIVA

É função da escola, como instituição cultural, abrir horizontes, valorizando como um de seus lugares mais importantes, o armário, ou a sala, onde estão disponíveis os livros – considerados como agentes civilizatórios de formação e de difusão cultural.

Este Projeto de Lei pretende ampliar a discussão e dar consistência ao ato de aprender a ler, pois só com a leitura de livros ingressamos, de fato, num mundo que é muito mais vasto e instigante que nosso horizonte pessoal.

Propomos para este início de universalização das Bibliotecas Escolares, o acervo mínimo de quatro livros por aluno matriculado. A proporção proposta pela Associação Americana de Bibliotecas (USA), é de dez livros por aluno, quociente que aumentaria nas escolas de matrícula mais reduzida. A diferença nas propostas, lá e aqui, já demonstra nossa defasagem para com os fatos da educação e da cultura.

Outra informação importante que justifica este Projeto de Lei é a fornecida pelos dados do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica – SAEB, que, analisando os dados obtidos com a aplicação de provas para os alunos e questionários para os professores e diretores em 1997, concluiu que os alunos estudantes de escolas equipadas com bibliotecas, alcançam maiores rendimentos.

A nada chegaremos como pessoas e como nacionalidade, sem conhecimentos, que se fundamentam, ampliam e renovam, pela informação. Cabe à esta geração, a responsabilidade de criar uma biblioteca em cada escola, em todos os recantos geográficos em todos os “Brasis”, abrindo para cada aluno a janela mágica do conhecimento, a oportunidade de maravilhar-se, de desejar e de vir-a-ser, encontrando caminhos novos e mais ousados, como cidadãos informados, lúcidos e atuantes. Tudo isto, nos reservam as Bibliotecas Escolares que multiplicaremos, até a totalidade de nossas escolas, com a aprovação desta Lei.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2008.

Deputado SANDES JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

- I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III - orientação para o trabalho;
- IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
 - II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
 - III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.
-

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 25/04/2012.



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 62, DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o processo Projeto de Lei da Câmara nº28, de 2012, que Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para instituir a obrigatoriedade de criação e manutenção de bibliotecas escolares em todas as instituições públicas de ensino.

PRESIDENTE: Senadora Lúcia Vânia

RELATOR: Senadora Ângela Portela

21 de Novembro de 2017



PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre a Emenda nº 2-PLEN (Substitutivo), do Senador Paulo Paim, ao Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2012 (Projeto de Lei nº 3.044, de 2008, na origem), do Deputado Sandes Júnior.



Relatora: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) a Emenda nº 2-PLEN, apresentada pelo Senador Paulo Paim ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 28, de 2012, de autoria do Deputado Sandes Júnior. A emenda em questão, oferecida após interposição de recurso para apreciação da matéria em Plenário, visa a modificar o substitutivo aprovado neste colegiado, em decisão terminativa.

Em síntese, a mudança objeto da Emenda nº 2-PLEN, em relação ao substitutivo aprovado na CE, obriga cada escola – privada ou pública, pertencente a qualquer sistema de ensino (municipal, estadual ou federal) e independentemente do número de alunos que atenda – a dispor de bibliotecário para dirigir sua biblioteca. Alternativamente, admite que outro profissional da educação, com formação em nível superior, possa fazer o trabalho, desde que detenha capacitação específica em biblioteca escolar e atue sob a supervisão de um bibliotecário.

II – ANÁLISE

O PLC nº 28, de 2012 (Projeto de Lei nº 3.044, de 2008, na origem), foi submetido à decisão terminativa no âmbito desta Comissão,

onde recebeu parecer favorável, e subsequente aprovação, nos termos de substitutivo (Emenda nº 1-CE). No entanto, após a deliberação da CE, o Senador Paulo Paim e outros senadores interpuseram, no prazo regimental, recurso para apreciação da matéria pelo Plenário.

No tocante à análise do mérito, impõe-se reafirmar a relevância da leitura metódica e orientada como recurso auxiliar ao aprendizado e à ampliação do conhecimento acadêmico e geral dos alunos. Daí, em tese, a importância das bibliotecas escolares no processo educativo. De fato, para muitos estudantes de nossas escolas públicas da educação básica, essas bibliotecas, nem sempre apoiadas em um espaço físico, representam uma das poucas oportunidades de contato com a leitura fora do ambiente de sala de aula.

Da mesma forma, seriam alentadoras as medidas de qualificação das atividades dessas bibliotecas, expressas por meio da previsão de disponibilidade de profissionais com formação adequada para gerir esses equipamentos e fornecer orientação de leitura e estudo aos alunos. Com efeito, caso a proposição envolvesse efetiva inovação no ordenamento vigente, a iniciativa encerraria, em sua origem, oportunidade ímpar para a implantação de bibliotecas nas escolas do País. Sendo assim, era de se esperar que o projeto lograsse acolhida nesta Casa Legislativa.

Ao oferecer a presente manifestação à matéria, no entanto, cumpre-nos apontar aspectos da iniciativa que reputamos omitidos na primeira apreciação, além de outros de oportunidade de implementação discutível, em razão de deliberações supervenientes do Senado Federal sobre matérias que apresentam interface com o objeto do PLC. Essas decisões mais recentes do Senado, sobretudo, suscitam, a nosso juízo, a reformulação do parecer sobre ele proferido por este Colegiado em 3 de setembro de 2013.

Preliminarmente, ao historiar a tramitação e seu teor, verificamos que o projeto, na versão recebida da Câmara dos Deputados, obriga os sistemas de ensino, de todos os entes federados responsáveis pela oferta de educação básica, a criar e manter bibliotecas escolares em todas as escolas públicas, além de provê-las com profissionais capacitados, no prazo de cinco anos a contar da publicação da lei em que se transformar. Para tanto, a proposição acrescenta os arts. 27-A e 27-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da educação nacional. O art. 27-B impõe a todos os entes federados, por sua



SF17457-42628-52

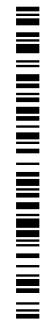
vez, a obrigação de contratar bibliotecários formados em nível superior, admitindo, no entanto, que um mesmo profissional possa ser responsabilizado por mais de uma biblioteca.

À ocasião de sua apreciação nesta Comissão, em 3 de setembro de 2013, a proposição recebeu parecer favorável, nos termos da Emenda nº 1-CE (Substitutivo), mediante a qual as disposições do projeto foram realocadas para os arts. 9º a 11 da LDB, que tratam das incumbências dos entes da Federação em matéria de educação escolar básica. No que tange ao conteúdo, as novas disposições flexibilizaram a contratação de bibliotecários, permitindo que as bibliotecas fossem “assistidas” por bibliotecários ou por profissionais da educação com capacitação específica para o trabalho. Além disso, reduziu-se o prazo, de cinco para três anos, para a adaptação dos sistemas de ensino à realidade imposta pela lei eventualmente aprovada.

É forçoso salientar que, na apreciação do PLC nº 28, de 2012, a manifestação da CE passou ao largo da vigência da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que prevê a universalização das bibliotecas escolares até o ano de 2020. Essa lei, frise-se, é originária do Projeto de Lei nº 1.831, de 2003, de iniciativa do Deputado Lobbe Neto, que tramitou na Câmara dos Deputados de 2003 a 2009 e que, enviada ao Senado Federal, foi definitivamente aprovada em 13 de abril de 2010.

A propósito, cumpre consignar que, na Câmara dos Deputados, o PL nº 1.831, de 2003, que deu origem à Lei nº 12.244, de 2010, teve tramitação simultânea à do PL nº 3.044, de 2008. Todavia, inobstante o objetivo comum de instituir bibliotecas escolares, os dois projetos foram apreciados em distintas ocasiões naquela Casa. Por conta desse tratamento processual, quando o PL 3.044/2008 teve sua análise definitivamente concluída na Câmara, a citada lei de universalização das bibliotecas escolares (Lei nº 12.244, de 2010), já se encontrava no terceiro ano de vigência.

Ora, nitidamente, o objeto do PL nº 3.044, de 2008, conformava-se muito mais ao escopo da Lei nº 12.244, de 2010. Tivesse seguido a recomendação da boa técnica legislativa prescrita pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, na adequação do texto final do PL nº 3.044, de 2008, a Câmara não teria optado por inserir a matéria na LDB. Todavia, a remissão do projeto à então recente Lei nº 12.244, de 2010,



abrangente a ponto de alcançar todos os estabelecimentos de ensino do País, poderia ter dado margem ao questionamento da perda de oportunidade do PL nº 3.044, de 2008, que, por sinal, se restringia tão somente à educação básica pública.

Dessa forma, tanto naquela, quanto nesta Casa Legislativa, deixou-se de observar a existência de matéria sobre o assunto em discussão, em diferentes estágios. Na Câmara, perdeu-se a oportunidade de apreciação conjunta das matérias. Nas duas Casas do Congresso Nacional, o conhecimento da existência de lei sobre a mesma matéria ensejaria, sob a ótica estrita da técnica legislativa, no mínimo, a reformulação do conteúdo do projeto sob exame e sua incidência sobre a Lei nº 12.244, de 2010.

Nesse diapasão, o retorno da matéria à CE, provocado por iniciativa do Senador Paulo Paim, restabelece a possibilidade de nova análise que considere essa situação. A emenda fixa a garantia de que toda escola – independentemente de sua natureza administrativa e dimensão em atendimento – disponha de um bibliotecário para dirigir sua biblioteca, conforme dispositivo a ser inserido na LDB.

Ainda que, alternativamente, admita que as bibliotecas escolares sejam dirigidas por outro profissional da educação, a Emenda Paim estabelece que tal profissional tenha formação em nível superior, além de capacitação específica em biblioteca escolar e atuação sob a supervisão de um bibliotecário.

Feitas essas considerações, julgamos oportuno, e merecedor de ações para a sua viabilidade, o tema da **qualificação** das bibliotecas escolares, esposado no Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2014-2024, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

A estratégia 7.20 do PNE é exemplar a respeito da qualificação. Por ela, todas as escolas públicas da educação básica do País deverão ser providas de equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente de aulas. Além disso, contempla previsão de criação de mecanismos para implementação das condições para a universalização das bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet.



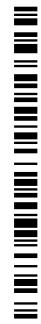
III – VOTO

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO da Emenda nº 2-Plen (Substitutivo), oferecida pelo Senador Paulo Paim ao Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF17457-42628-52



Relatório de Registro de Presença
CE, 21/11/2017 às 11h30 - 47ª, Extraordinária
Comissão de Educação, Cultura e Esporte

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
ROSE DE FREITAS	PRESENTE	1. VALDIR RAUPP
DÁRIO BERGER	PRESENTE	2. HÉLIO JOSÉ
MARTA SUPLICY		3. RAIMUNDO LIRA
JOSÉ MARANHÃO		4. SIMONE TEBET
EDISON LOBÃO		5. VAGO
JOÃO ALBERTO SOUZA		6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
ÂNGELA PORTELA	PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	2. HUMBERTO COSTA
LINDBERGH FARIAS		3. JORGE VIANA
PAULO PAIM	PRESENTE	4. JOSÉ PIMENTEL
REGINA SOUSA	PRESENTE	5. PAULO ROCHA
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. VAGO

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO ANASTASIA		1. DAVI ALCOLUMBRE
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	2. RONALDO CAIADO
ROBERTO ROCHA		3. EDUARDO AMORIM
MARIA DO CARMO ALVES		4. VAGO
JOSÉ AGRIPIINO	PRESENTE	5. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOSÉ MEDEIROS		1. SÉRGIO PETECÃO
ROBERTO MUNIZ	PRESENTE	2. ANA AMÉLIA
CIRO NOGUEIRA		3. LASIER MARTINS

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE	1. ANTONIO CARLOS VALADARES
LÚCIA VÂNIA	PRESENTE	2. RANDOLFE RODRIGUES
LÍDICE DA MATA		3. ROMÁRIO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
PEDRO CHAVES	PRESENTE	1. MAGNO MALTA
WELLINGTON FAGUNDES		2. VICENTINHO ALVES
EDUARDO LOPES		3. TELMÁRIO MOTA

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ROMERO JUCÁ
ATAÍDES OLIVEIRA
CIDINHO SANTOS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 28/2012)

NA 47^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA ÂNGELA PORTELA , QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL À EMENDA Nº 2- PLEN.

21 de Novembro de 2017

Senadora LÚCIA VÂNIA

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2012 (Projeto de Lei nº 3.044, de 2008, na Casa de origem), do Deputado Sandes Júnior, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para instituir a obrigatoriedade de criação e manutenção de bibliotecas escolares em todas as instituições públicas de ensino.*

RELATOR: Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 28, de 2012 (Projeto de Lei nº 3.044, de 2008, na origem), de autoria do Deputado Sandes Júnior.

O projeto em exame obriga os sistemas de ensino, de todos os entes federados responsáveis pela oferta de educação básica, a criar e manter bibliotecas escolares em todas as escolas públicas, além de provê-las com profissionais capacitados, no prazo de cinco anos a contar da publicação da lei em que se transformar. Para tanto, a proposição acrescenta os arts. 27-A e 27-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da educação nacional.

Para justificar a iniciativa, o autor argumenta que o acesso a bons livros, além de formar o hábito e o gosto pela leitura, está na base da construção de horizontes que extrapolam as referências pessoais dos alunos. Assim, complementa, é preciso universalizar as bibliotecas escolares.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Ora examinada em decisão terminativa no âmbito desta Comissão, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão analisar as matérias de natureza educacional, como é o caso do objeto da proposição em exame. Ademais, respeitando o disposto no art. 91, § 1º, do citado RISF, a manifestação desta Comissão será terminativa, a exigir, portanto, análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que respeita ao exame de constitucionalidade do projeto, o Congresso Nacional está legitimado a dispor sobre matérias sujeitas à competência legislativa da União, conforme disposto no art. 48, *caput*, da Constituição Federal. Enquadram-se, pois, entre essas, as proposições que digam respeito a diretrizes e bases da educação nacional, haja vista a previsão do art. 22, inciso XXIV, da Carta Magna.

As bibliotecas escolares constituem importante recurso auxiliar ao aprendizado, à consolidação do conhecimento acadêmico e geral e, ao cabo, ao exercício da cidadania. Além disso, para muitos estudantes de nossas escolas públicas de educação básica, essas bibliotecas configuram um dos poucos meios de contato com a leitura fora do ambiente de sala de aula.

Nada obstante o esforço do Governo Federal e dos governos locais, muitas escolas não dispõem de bibliotecas com acervo mínimo e adequado de livros. Com efeito, a iniciativa envolve oportunidade ímpar para a implantação de bibliotecas em escolas onde não existam.

Em adição, cabe destacar a preocupação do projeto com a disponibilidade de profissionais com formação adequada para gerir esses equipamentos. Trata-se de medida indispensável para imprimir efetividade à finalidade das bibliotecas. Igualmente, é crucial para a qualificação das obras oferecidas ao alunado e a orientação de leitura e estudo.

Sendo assim, no mérito, o projeto é digno de ratificação por esta Casa Legislativa. Todavia, cumpre-nos questionar alguns pontos da iniciativa.

Uma dificuldade visível para a implementação da inovação está associada ao custo de contratação de bibliotecários. Igualmente crítica é a disponibilidade desses profissionais em quantitativo suficiente para prover as



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

mais de cem mil escolas rurais de pequeno porte em funcionamento no País. Para contornar tal limitação, o projeto condiciona a efetivação da medida atinente ao recrutamento de bibliotecários aos meios (orçamentários e financeiros, decerto incluídos) disponíveis nos sistemas de ensino (art. 27-B, § 1º do projeto).

A nosso juízo, esse problema poderia ser parcialmente contornado com a previsão, no mesmo dispositivo, de agrupamento de unidades escolares sob a responsabilidade de um mesmo profissional. Entretanto, a atuação dos bibliotecários como mediadores entre alunos e a leitura, consoante disposição do § 2º do art. 27-B, exige presença constante do profissional na escola. A par disso, será impensável, em muitos casos, harmonizar os dois dispositivos.

A propósito dessa mediação, impõe-se ponderar a capacitação dos bibliotecários para tal tarefa. É que os egressos dos cursos de graduação em biblioteconomia têm se tornado cada vez mais gestores de informação. Sob esse prisma, é indiscutível sua contribuição à organização e gestão de bibliotecas. No entanto, a formação recebida na universidade, em geral, não está voltada para a missão de formação de leitores.

Não bastasse isso, a medida desconsidera o conjunto de profissionais da educação propriamente ditos que já atuam no mister da mediação entre alunos e leitura: “professores readaptados” e “técnicos em biblioteconomia e multimeios didáticos”. Assinale-se, ainda, que o Ministério da Educação desenvolve programa de formação em nível médio de tais técnicos, com competência explícita para orientar as leituras dos alunos.

Ainda em relação ao mérito, cumpre lembrar que, por mandamento constitucional, a educação constitui dever do Estado. Sendo assim, parece-nos inadmissível que a medida não alcance as escolas particulares, as quais só atuam no ensino mediante permissão e supervisão do poder público. Por essa razão, corrigimos essa falta na emenda substitutiva que ora oferecemos ao projeto.

A propósito, realocamos a obrigação de criação de bibliotecas para os dispositivos da LDB atinentes às competências e atribuições dos entes federados em matéria educacional, excluído o conteúdo dos mencionados §§ 1º e 2º do art. 27-B do projeto. Por oportuno, incluímos no substitutivo prazo de três anos, que reputamos razoável, para a implementação da mudança.

Com essas modificações, cremos ampliar o mérito da proposição e torná-la mais adequada em relação aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, de modo a nada restar a obstar o seu trâmite e a sua aprovação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2012 (Projeto de Lei nº 3.044, de 2008, na origem), com a emenda a seguir:

EMENDA Nº 01 – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 28, DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para instituir a obrigatoriedade de criação e manutenção de bibliotecas escolares em todas as instituições de educação básica.

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.

II – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios e garantir a criação e a manutenção de bibliotecas escolares nessas instituições, assistidas por bibliotecários com formação em nível superior ou profissionais da educação com capacitação específica;

..... ” (NR)

“Art. 10.

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino e garantir a criação e manutenção de bibliotecas escolares nessas instituições, assistidas por bibliotecários com formação em nível superior ou profissionais da educação com capacitação específica;

.....

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

estabelecimentos dos seus sistemas de ensino, condicionando o funcionamento das escolas de educação básica à disponibilidade de bibliotecas escolares, assistidas por bibliotecários com formação em nível superior ou profissionais da educação com capacitação específica;

..... ” (NR)

“Art. 11.”

I – organizar, manter e desenvolver as instituições oficiais e os órgãos dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados e garantindo, nas escolas das respectivas redes, a criação e a manutenção de bibliotecas assistidas por bibliotecários com formação em nível superior ou profissionais da educação com capacitação específica;

.....

IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino, condicionando o seu funcionamento à disponibilidade de bibliotecas escolares, assistidas por bibliotecários com formação em nível superior ou profissionais da educação com capacitação específica;

..... ” (NR)

Art. 2º Os sistemas de ensino e os estabelecimentos privados terão o prazo de três anos para adaptação às disposições desta Lei, sem prejuízo de outras normas mais favoráveis à universalização das bibliotecas escolares.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em: 3 de setembro de 2013

Senador Cyro Miranda, Presidente
Senador Cássio Cunha Lima, Relator

2



PARECER N^º , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2013, do Presidente da República, que *dá nova redação aos arts. 20, 32, 123 e 127-A do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, para dispor sobre a responsabilidade civil dos corretores de seguros e resseguros.*

SF/18248.36641-22

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Para reexame desta Comissão, retorna o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 7, de 2013, que *dá nova redação aos arts. 20, 32, 123 e 127-A do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, para dispor sobre a responsabilidade civil dos corretores de seguros e resseguros.*

Esta Comissão havia apreciado anteriormente a matéria por meio do Parecer nº 728, de 2013, sob a relatoria do Senador Sérgio Souza, aprovando-a com uma emenda de redação, destinada a renumerar os dispositivos.

O PLC nº 7, de 2013, em suma, possui dois objetivos.

O primeiro está estampado no art. 2º da proposição e na redação proposta pelo art. 3º dessa proposição ao § 1º do art. 123 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e destina-se a obrigar os corretores de seguros e resseguros a contratarem, para si, seguro de responsabilidade civil.



|||||
SF18248.36641-22

O segundo objetivo reside nas alterações feitas pelo art. 3º da proposição no inciso XVIII do art. 32 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, e no parágrafo único do art. 127-A do mesmo diploma, e busca deixar claro o poder disciplinar das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem sobre quem não é a ela associado.

O art. 1º da proposição indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação. Já o art. 4º da proposição, que foi numerado equivocadamente como art. 3º, encerra cláusula de vigência a qual institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação oficial.

A tramitação da proposição começou na Câmara dos Deputados por iniciativa do Presidente da República. Naquela Casa, a matéria foi autuada como Projeto de Lei (PL) nº 6.332, de 2005. Não havia, na versão original, as modificações destinadas a deixar claro o poder disciplinar das entidades autorreguladoras.

Na justificação da proposição, aponta-se que a maior parte das operações de seguro passa pela intermediação de corretores de seguro, o que recomenda a imposição de um seguro obrigatório de responsabilidade civil para garantir a devida indenização a danos causados aos consumidores. O mesmo raciocínio vale para as corretoras de resseguros, que também podem causar danos a terceiros no exercício de suas atividades.

No Senado Federal, a proposição havia sido distribuída apenas à Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, para apreciação em caráter não terminativo.

Perante a CAE, haviam sido apresentadas duas emendas.

A Emenda nº 1, do Senador Sérgio Souza, reposicionava o artigo que trata da cláusula de vigência, corrigindo uma falha de numeração.

A Emenda nº 2, da Senadora Ana Amélia, buscava afastar as pessoas físicas do rol de corretores obrigados a contratar o seguro de responsabilidade civil e, assim, manter essa obrigação restrita às pessoas jurídicas.



Esta Comissão aprovou a matéria, acolhendo apenas a Emenda nº 1, tudo por meio do Parecer nº 728, de 2013, sob a relatoria do Senador Sérgio Souza.

A matéria seguiu para o Plenário, mas, diante da aprovação do Requerimento nº 654, de 2015, do Senador Delcídio do Amaral, retornou à CAE para reexame, ocasião em que a relatoria foi inicialmente outorgada à Senadora Gleisi Hoffmann e, sucessivamente, ao Senador Lasier Martins, ao Senador Raimundo Lira e ao Senador Roberto Requião.

Foi-nos, então, incumbida a relatoria em razão da devolução da matéria, pelo Senador Roberto Requião, para redistribuição.

SF/18248-36641-22

II – ANÁLISE

A proposição pode ser dividida em dois aspectos, a saber: o primeiro diz respeito à obrigatoriedade de corretores contratarem seguros de responsabilidade civil; o segundo, à ampliação do poder de fiscalização das entidades autorreguladoras sobre corretores de seguro não filiados.

O caminho mais conveniente a ser adotado para atender ao objetivo principal da proposição, que é o de reforçar a segurança dos usuários dos serviços de corretagem, parece-nos ser um pouco diferente.

Passamos a explicar.

As entidades autorreguladoras são entidades privadas que auxiliam a Susep na fiscalização da atividade de seguro e resseguros. É importante fortalecer o papel delas, concedendo-lhe atribuições no procedimento de credenciamento de corretores perante a Susep, no cadastramento dos corretores e no auxílio a procedimentos sancionadores.

Todavia, não convém subtrair da autarquia o poder de aplicar penalidades para entregá-la a uma entidade privada em razão de o poder administrativo disciplinar necessariamente ter de ser exercido dentro de um ambiente regido pelo Direito Administrativo. A aplicação de sanções disciplinares tem de ser conduzida por agentes públicos que, por regras de Direito Administrativo, estão sob a ameaça de punições no caso de desvios. Se o agente público, por exemplo, agir com alguma parcialidade ou obscurecer o juízo com o recebimento de alguma vantagem ilícita, ele estará sujeito às sanções disciplinares previstas em lei de natureza administrativa cujos



|||||
SF18248-36641-22

exemplos mais evidentes são a demissão e as sanções por ato de improbidade administrativa. Além do mais, os próprios agentes públicos são selecionados mediante concurso público e gozam de estabilidade, o que lhes concedem maior autonomia para conduzir um processo disciplinar sem interferências espúrias de terceiros. As entidades autorreguladoras, por serem entidades privadas, não possuem esse ambiente de Direito Administrativo na sua estrutura e, portanto, não podem desempenhar uma função tão sensível como a de infligir punições. Trata-se de uma consequência indireta da disciplina que a Constituição Federal imprimiu para a Administração Pública a partir do seu artigo 37.

Isso, porém, não significa que as entidades autorreguladoras não possam auxiliar a Susep no desempenho de suas funções, inclusive na instrução de processos sancionadores. O protagonismo na aplicação de uma penalidade, porém, não pode ser de uma entidade privada, sob pena de atrair acusações fundadas de constitucionalidade a tal prática.

Ademais, não convém obrigar os corretores a celebrarem seguro obrigatório, pois, além de tal medida restringir o mercado de corretagem, importar no aumento do custo do serviço – o que possivelmente caracterizaria uma ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa e da proporcionalidade –, o ambiente de controle exercido pela Susep é suficiente para dar a segurança de que necessita os usuários.

Por essa razão, alvitramos a entrega de um Substitutivo que contemple essa ideia na Lei nº 4.594, de 1964, e em alguns dispositivos autônomos, caso em que aproveitaremos para atualizar nomenclaturas na referida lei, como a substituição da referência ao antigo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização pela Superintendência de Seguros Privados (Susep).

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2013, na forma do seguinte Substitutivo:



EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 7, DE 2013

Altera a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, para dispor sobre a atribuição da entidade autorreguladora de seguros e resseguros na habilitação perante a Superintendência de Seguros Privados (Susep).

SF/18248.36641-22

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 2º** O exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pela Superintendência de Seguros Privados (Susep), nos termos desta Lei.

.....” (NR)

“**Art. 3º** O interessado na obtenção do título a que se refere o artigo anterior, o requererá à Susep, por meio de entidade autorreguladora de seguros e resseguros, indicando o ramo de seguro a que se pretende dedicar, provando documentalmente:

.....
f) ter cadastro em entidade autorreguladora de seguros e resseguros, conforme parâmetros estabelecidos pela Susep.

.....
§ 3º O cadastro de que trata a alínea "f" do *caput* deste artigo não pode ter como condicionante a associação na entidade autorreguladora de seguros e resseguros, conforme o inciso XX do art. 5º da Constituição Federal.

§ 4º O cadastro deverá ser disponibilizado à Susep.

§ 5º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá as condições mínimas para manutenção, atualização ou cancelamento do cadastramento de corretores.” (NR)



SF18248-36641-22

“Art. 4º.....

b) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta Lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pela Susep;

c) (REVOGADO)” (NR)

“Art. 7º O título de habilitação de corretor de seguros será expedido pela Susep e publicado no Diário Oficial da União.” (NR)

“Art. 8º

§ 1º Da recusa do Sindicato em fornecer o atestado acima referido, cabe recurso, no prazo de 60 dias, para a Susep.

§ 2º Os motivos da recusa do atestado, quando se fundarem em razões que atentem à honra do interessado, terão caráter sigiloso e somente poderão ser certificados a pedido de terceiros por ordem judicial ou mediante requisição da Susep.” (NR)

“Art. 10.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a Susep o fornecerá aos interessados os dados necessários.” (NR)

“Art. 12.

Parágrafo único. Os prepostos serão registrados na Susep, mediante requerimento do corretor e preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 3º.” (NR)

“Art. 14. O corretor deverá ter o registro devidamente autenticado pela Susep das propostas que encaminhar às Sociedades de Seguros, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier.” (NR)

“Art. 16. Sempre que for exigido pela Susep e no prazo por ela determinado, os corretores e prepostos deverão exibir os seus registros bem como os documentos nos quais se baseiam os lançamentos feitos.” (NR)

“Art. 16-A. Os corretores e prepostos deverão apresentar os documentos exigidos no art. 3º desta Lei, sempre que a Susep os exigir e no prazo por ela determinado, diretamente, ou através de entidade autorreguladora de seguros e resseguros.



SF18248.36641-22

Parágrafo único. A inobservância do contido no *caput* deste artigo acarretará a suspensão da habilitação do corretor de seguros pela Susep.”

“Art. 27. Compete à Susep aplicar as penalidades previstas nesta lei e fazer cumprir as suas disposições.” (NR)

“Art. 31. Os corretores, já em atividade de sua profissão quando da vigência desta Lei, poderão continuar a exercê-la desde que apresentem à Susep seus requerimentos, acompanhados dos documentos exigidos pelas alíneas “a”, “c” e “d” do art. 3º e pela alínea “c” do art. 4º, e de prova da observância do disposto no art. 5º.” (NR)

Art. 2º A entidade autorreguladora de seguros e resseguros poderá auxiliar na instrução de processos sancionadores junto à Susep, caso esta autarquia o entenda pertinente.

Art. 3º O corretor, já em atividade de sua profissão quando da vigência desta Lei, terá o prazo de um ano, contado da entrada em vigor desta Lei, para comprovar junto à Susep, a condicionante exigida na alínea “f” do art. 3º da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. A inobservância do contido no *caput* deste artigo acarretará a imediata suspensão da habilitação do corretor de seguros.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a alínea “c” do *caput* do art. 4º da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 7, DE 2013
(nº 6.332/2005, na Casa de origem)
(De iniciativa da Presidência da República)

Dá nova redação aos arts. 20, 32, 123 e 127-A do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, para dispor sobre a responsabilidade civil dos corretores de seguros e resseguros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação aos arts. 20, 32, 123 e 127-A do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, a fim de dispor sobre a responsabilidade civil dos corretores de seguros e resseguros.

Art. 2º O art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea n e dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para 1º.

"Art. 20.
.....
n) responsabilidade civil dos corretores de seguros e resseguros, pessoas físicas e

jurídicas, a ser regulamentado por resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, inclusive quanto ao seu valor de cobertura a ser estipulado em função do volume das operações realizadas e de responsabilidade dos respectivos valores segurados.

.....

§ 2º Incumbe às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, na condição de órgãos auxiliares da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, fiscalizarem, também, o efetivo cumprimento e contratação do seguro estatuído na alínea n pelos membros do mercado de corretagem, corretores de seguros e/ou de resseguros, assim como às sociedades seguradoras, de capitalização e entidades de previdência complementar, por ocasião da apresentação da proposta e das renovações respectivas.

§ 3º Não se aplica aos corretores de seguros, pessoas físicas, a obrigatoriedade estatuída na alínea n deste artigo quando atuarem exclusivamente na condição de empresário, sócio ou acionista, ou administrador de sociedade corretora de seguros e/ou de resseguros." (NR)

Art. 3º O inciso XVIII do art. 32, o § 1º do art. 123 e o parágrafo único do art. 127-A, todos do Decreto-Lei

nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32.

.....
XVIII - regular o exercício do poder disciplinar das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem sobre os membros integrantes do mercado da corretagem, inclusive do poder de impor penalidades;

....." (NR)

"Art. 123.

§ 1º A habilitação será feita perante a Susep, mediante prova de capacidade técnico-profissional e da contratação do seguro previsto na alínea n do art. 20 deste Decreto-Lei, observados os critérios fixados pelo órgão regulador de seguros.

....." (NR)

"Art. 127-A.

Parágrafo único. Incumbe às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, na condição de órgãos auxiliares da Susep, fiscalizar todos os membros integrantes do mercado de corretagem e as operações que estes realizarem, independentemente de serem a elas associados ou não." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.332, DE 2005

Dá nova redação aos arts. 20 e 123 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º—Os arts. 20 e 123 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

.....
n) responsabilidade civil dos corretores de seguros e resseguros, pessoa jurídica, a ser regulamentado por resolução do CNSP." (NR)

"Art. 123.

§ 1º—A habilitação será feita perante a SUSEP, mediante prova de capacidade técnico-profissional e da contratação do seguro previsto no art. 20, alínea "n", deste Decreto-Lei, observados os critérios fixados pelo CNSP." (NR)

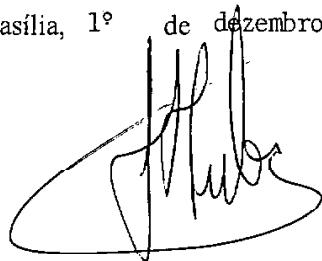
Art. 2º—Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 819, de 2005

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Dá nova redação aos arts. 20 e 123 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros”.

Brasília, 1º de dezembro de 2005.



EM Nº 00126/2005 - MF

Brasília, 29 de setembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de projeto de lei a ser encaminhado ao Congresso Nacional, que visa a alterar o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com o objetivo de instituir seguro obrigatório de responsabilidade civil aos corretores de seguro e resseguro, pessoa jurídica.

2. Ao longo da última década, o mercado de seguros brasileiro teve um elevado crescimento, de modo que a arrecadação anual de prêmios de seguros corresponde a aproximadamente 3% do Produto Interno Bruto, o que vem acrescentando a economia nacional um grande incremento de recursos formadores da poupança popular.

3. Verifica-se que independente do fato dos segurados poderem contratar diretamente os seus seguros com as sociedades seguradoras, na prática, a maior parte das operações securitárias passam pela intermediação de corretores de seguros.

4. Dessa forma, torna-se necessária a criação de um seguro obrigatório de responsabilidade civil dos corretores de seguro, pessoa jurídica, uma vez que não existe qualquer mecanismo na lei de seguros, Decreto-Lei nº 73, de 1966, que garanta ao segurado reparação quanto a possíveis danos praticados por estas empresas que são responsáveis por grande parte da captação das comissões de corretagem do mercado nacional de seguros privados.

5. É imperioso registrar, inclusive, que, atualmente, não existe qualquer dispositivo legal que garanta uma caução, ou outra modalidade de garantia, para o exercício da atividade econômica de corretagem de seguros pelas empresas de corretagem de seguros.

6. Outrossim, faz-se necessário, também, que as corretores de resseguros tenham que contratar seguro obrigatório de responsabilidade civil de modo a minimizar os possíveis danos que venham a ocorrer no exercício de suas atividades econômicas de intermediação de resseguros.

7. Quanto ao Novo Código Civil, impende informar que o seu art. 723 aumentou consideravelmente a responsabilidade da profissão dos corretores de seguros, inclusive, com a possibilidade de responsabilização por perdas e danos.

8. Em suma, a presente proposta é mais um mecanismo de defesa da população brasileira, o que consiste num dos pilares do atual governo dessa nação.

9. Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a submeter à consideração de Vossa Excelência o presente projeto de lei.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Antonio Palocci Filho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA GERAL DA MESA**

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (Regulamento)

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991)
- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;
- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) edifícios divididos em unidades autônomas;
- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nela transportados;
- i) crédito rural; (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)
- j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX); (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 1969)
- l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991)
- m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada. (Incluída pela Lei nº 8.374, de 1991)

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea "h" deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.190, de 2001)

Art 32. É criado o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ao qual compete privativamente: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

.....

XVIII - regular o exercício do poder disciplinar das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem sobre seus membros, inclusive do poder de impor penalidades e de excluir membros; (Incluído pela Lei complementar nº 137, de 2010)

Art 123. O exercício da profissão, de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro.

§ 1º A habilitação será feita perante a SUSEP, mediante prova de capacidade técnico-profissional, na forma das instruções baixadas pelo CNSP.

.....

Art. 127-A. As entidades autorreguladoras do mercado de corretagem terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Superintendência de Seguros Privados (Susep), aplicando-se a elas, inclusive, o disposto no art. 108 deste Decreto-Lei. (Incluído pela Lei complementar nº 137, de 2010)

Parágrafo único. Incumbe às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, na condição de órgãos auxiliares da Susep, fiscalizar os respectivos membros e as operações de corretagem que estes realizarem. (Incluído pela Lei complementar nº 137, de 2010)

.....

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, de 28/03/2013.



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 728, DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2013 (nº 6.332/2005), de iniciativa da Presidência da República, que dá nova redação aos arts. 20, 32, 123 e 127-A do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, para dispor sobre a responsabilidade civil dos corretores de seguros e resseguros.

RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 7, de 2013, que *dá nova redação aos arts. 20, 32, 123 e 127-A do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, para dispor sobre a responsabilidade civil dos corretores de seguros e resseguros.*

O projeto foi apresentado à Câmara dos Deputados pelo Presidente da República, tendo sido então registrado como Projeto de Lei (PL) nº 6.332, de 2005, e distribuído, para apreciação conclusiva, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) daquela Casa Legislativa.

Em sua forma original, o projeto compunha-se de dois artigos, sendo que o art. 1º propunha *(i)* o acréscimo de alínea ‘n’ ao art. 20 do

Decreto-Lei (DL) nº 73, de 1966, para tornar obrigatório o seguro de responsabilidade civil das pessoas jurídicas corretoras de seguros e resseguros, a ser regulamentado por resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP); e (ii) nova redação para o § 1º do art. 123 do mesmo DL, dispondo que, para a habilitação indispensável ao exercício da profissão de corretor de seguros, dever-se-ia apresentar, além da já hoje exigida prova de capacidade técnico-profissional, prova também da contratação do mencionado seguro de responsabilidade civil. O art. 2º definia que a lei eventualmente oriunda do projeto entraria em vigor na data de sua publicação.

O relator designado na CFT, Deputado Virgílio Guimarães, entendeu que, porquanto o PL nº 6.332, de 2005, não traria implicações nas finanças públicas, não seria cabível o pronunciamento daquela Comissão acerca de sua adequação financeira e orçamentária; no mérito, opinou por sua aprovação.

Já no âmbito da CCJC, foi designado relator do projeto o Deputado Armando Vergílio, que, antes de emitir seu parecer, houve por bem apresentar o Requerimento nº 83, de 2012, a fim de promover audiência pública para “colher subsídios para a relatoria do referido projeto”.

A audiência foi então realizada em 9/10/2012 e contou com a participação de: Luciano Portal Santanna, titular da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP); Roberto Silva Barbosa, presidente do Conselho de Ética da Federação Nacional dos Corretores de Seguros Privados (FENACOR); Robert Bittar, presidente da Fundação Escola Nacional de Seguros (FUNENSEG); e Ricardo Pena Pinheiro, assessor da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda.

Em face das exposições sobre o tema feitas na audiência por esses profissionais convidados, várias alterações – assaz pertinentes, diga-se – foram alvitradadas para a forma original do projeto pelo relator da CCJC, mediante emenda substitutiva, a qual foi aprovada, unanimemente, naquela Comissão, em 18/12/2012.

Assim, o PLC nº 7, de 2013, ora sob exame, carreia o teor desse substitutivo e possui quatro artigos.

Seu art. 1º meramente define o objeto da lei porventura resultante da proposição, de acordo com o que determina o art. 7º, *caput*, da

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (a qual *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*).

O art. 2º aprofunda as modificações cogitadas pela proposição em sua forma original, consoante o que segue:

- na alínea ‘n’ já anteriormente alvitrada para o art. 20 do DL nº 73, de 1966, estabelece-se que o seguro de responsabilidade civil de que trata o PLC será *(i)* obrigatório não mais apenas para os corretores de seguros e resseguros constituídos sob a forma de pessoa jurídica, mas também para as pessoas físicas; *(ii)* regulamentado mediante resolução do CNSP, a qual deverá contemplar, entre outros aspectos, o valor de cobertura desse seguro; e *(iii)* estipulado em função do volume das operações realizadas e da responsabilidade sobre os respectivos valores segurados;
- renumera-se o atual parágrafo único do art. 20 para § 1º, a fim de acrescer ao dispositivo um § 2º e, assim, conferir conjuntamente às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, bem como às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades de previdência complementar, a atribuição de fiscalizar a celebração e o efetivo cumprimento do contrato do aludido seguro de responsabilidade civil pelos corretores de seguros e de resseguros, na ocasião em que estes apresentarem suas propostas, inclusive nos casos de simples renovação;
- acrescenta-se um § 3º ao art. 20, para excetuar da almejada obrigatoriedade do seguro de responsabilidade civil o corretor, pessoa física, que atue exclusivamente na condição de empresário, sócio, acionista ou administrador de sociedade corretora de seguros ou de resseguros.

O art. 3º meramente dá seguimento às inovações ventiladas para o DL nº 73, de 1966, a saber:

- modifica-se a redação do **inciso XVIII** do **art. 32**, que trata da competência do CNSP para regular o exercício do poder disciplinar das entidades autorreguladores do mercado de corretagem, de modo a esclarecer que tal poder é exercido por cada uma dessas entidades não apenas sobre seus próprios membros, mas sobre todos os membros do mercado de corretagem, conjuntamente;
- altera-se o § 1º do **art. 123**, para exigir que, doravante, para a habilitação do corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, perante a Susep, será exigida não mais somente a prova da capacidade técnico-profissional, mas também a prova da contratação do seguro de responsabilidade civil regulado pelo PLC;
- minudencia-se o **parágrafo único** do **art. 127-A**, para tornar ainda mais explícito o objetivo da modificação no inciso XVIII do art. 32 (acima descrita), qual seja explicar que incumbe às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem fiscalizar não somente seus próprios associados, mas todos os integrantes desse mercado.

O **art. 4º** – erroneamente numerado como art. 3º – fixa a cláusula de vigência, ao definir que a lei eventualmente oriunda do projeto entraria em vigor na data de sua publicação.

Da justificação, depreende-se que o Poder Executivo federal está atento para o elevado crescimento do mercado de seguro brasileiro nos últimos anos e que, “na prática, a maior parte das operações securitárias passa pela intermediação de corretores de seguros”. Destarte, tornar-se-ia “necessária a criação de um seguro obrigatório de responsabilidade civil dos corretores de seguros (...) uma vez que não existe qualquer mecanismo [no DL nº 73, de 1966] que garanta ao segurado reparação quanto a possíveis danos praticados” pelos corretores. Ademais, far-se-ia necessário, igualmente, que “as corretoras de resseguros [tivessem] que contratar seguro obrigatório de responsabilidade civil, de modo a minimizar os possíveis danos que venham a ocorrer no exercício de suas atividades”.

Em 27 de março de 2013, a proposição veio ao Senado Federal, onde passou a ser identificada como Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 7, de

2013, tendo sido distribuída exclusivamente a esta Comissão de Assuntos Econômicos, para apreciação em caráter não terminativo.

A Senadora Ana Amélia ofereceu, em 2 de julho de 2013, a emenda nº 2 (CAE), buscando, em suma, afastar a obrigatoriedade de contratação de seguro de responsabilidade civil para as pessoas físicas corretoras de seguro e mantê-la apenas para as pessoas jurídicas. Para tanto, propugna a alteração dos arts. 20 e 123 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, adotando como parâmetro a forma alvitrada pelo Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2013.

Em socorro dessa emenda, a Senadora Ana Amélia alega que, ao contrário do que foi entendido na Câmara dos Deputados, constitui um sofisma alegar que, necessariamente, a imposição do seguro de responsabilidade civil deve alcançar as pessoas físicas que exerçam a atividade de corretagem de seguro.

Na realidade – prossegue a Senadora Ana Amélia –, condicionar o exercício da atividade profissional de corretagem de seguros por pessoas físicas à prévia pactuação de um seguro de responsabilidade civil oporia obstáculos às pessoas físicas que pretendessem desempenhar essa profissão.

Arrematando sua justificação, a nobre parlamentar defende que o pior de tudo é o fato de que, como as pessoas físicas dependerão de um seguro de responsabilidade civil para desenvolver a profissão de corretor de seguros, as seguradoras privadas deterão o poder de controlar ainda mais quem poderá atuar nesse mercado de corretagem.

II – ANÁLISE

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLC nº 7, de 2013, tendo em vista que *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito civil e sobre seguros, a teor do disposto no art. 22, incisos I e VII, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv*) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos

(normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

No mérito, é assaz oportuna a exigência, alvitrada no PLC nº 7, de 2013, de um seguro de responsabilidade civil para os próprios profissionais que intermedeiam a celebração dos contratos de seguro, aprimorando as garantias ofertadas por esse segmento aos consumidores em favor de quem tais avenças sejam constituídas. A importância da iniciativa, aliás, foi corroborada por representantes dos operadores e reguladores do mercado, quando da realização de audiência pública para instrução da proposição, na Câmara dos Deputados, em outubro de 2012.

Conforme já registramos neste relatório, impende uma pequena emenda de redação, alterando-se a numeração da cláusula de vigência, passando de art. 3º para art. 4º.

Por fim, não há como acolher a emenda da Senadora Ana Amélia, apesar do brilhantismo que lhe é peculiar. O objetivo da proposição é proteger os consumidores dos danos a que estão expostos ao contratarem seguro por meio dos serviços de corretagem, finalidade que está em total sintonia com a submissão da livre iniciativa e do livre exercício profissional ao respeito pelos direitos dos consumidores, conforme arts. 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Carta Magna. Excluir os corretores pessoas físicas da abrangência normativa da proposição em tela é esvaziar a eficácia prática da defesa que se pretende fazer em favor dos consumidores.

III – VOTO

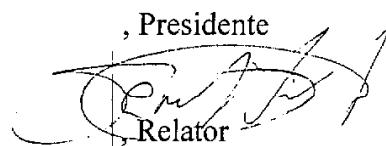
Ante o exposto, votamos pela **rejeição** da Emenda nº 2 (CAE) e pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2013, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 – CAE (de redação)

Renumere-se para **art. 4º** o último artigo do PLC nº 7, de 2013, em que figura a cláusula de vigência.

Sala da Comissão, 9 de julho de 2013.

, Presidente



, Relator

Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 7, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 41ª REUNIÃO, DE 09/07/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

RELATOR:

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Aníbal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PSD)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Morais (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Vicentinho Alves (PR)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA GERAL DA MESA**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

.....

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....

V - defesa do consumidor;

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (Regulamento)

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991)
- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;
- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) edifícios divididos em unidades autônomas;
- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nêle transportados;
- i) crédito rural; (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX); (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 1969)

l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991)

m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada. (Incluída pela Lei nº 8.374, de 1991)

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea "h" deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.190, de 2001)

Art 32. É criado o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ao qual compete privativamente: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

XVIII - regular o exercício do poder disciplinar das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem sobre seus membros, inclusive do poder de impor penalidades e de excluir membros; (Incluído pela Lei complementar nº 137, de 2010)

Art 123. O exercício da profissão, de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro.

§ 1º A habilitação será feita perante a SUSEP, mediante prova de capacidade técnico-profissional, na forma das instruções baixadas pelo CNSP.

Art. 127-A. As entidades autorreguladoras do mercado de corretagem terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Superintendência de Seguros Privados (Susep), aplicando-se a elas, inclusive, o disposto no art. 108 deste Decreto-Lei. (Incluído pela Lei complementar nº 137, de 2010)

Parágrafo único. Incumbe às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, na condição de órgãos auxiliares da Susep, fiscalizar os respectivos membros e as operações de corretagem que estes realizarem. (Incluído pela Lei complementar nº 137, de 2010)

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 7, de 2013, que *dá nova redação aos arts. 20, 32, 123 e 127-A do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, para dispor sobre a responsabilidade civil dos corretores de seguros e resseguros.*

O projeto foi apresentado à Câmara dos Deputados pelo Presidente da República, tendo sido então registrado como Projeto de Lei (PL) nº 6.332, de 2005, e distribuído, para apreciação conclusiva, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) daquela Casa Legislativa.

Em sua forma original, o projeto compunha-se de dois artigos, sendo que o art. 1º propunha (i) o acréscimo de alínea ‘n’ ao art. 20 do Decreto-Lei (DL) nº 73, de 1966, para tornar obrigatório o seguro de responsabilidade civil das pessoas jurídicas corretores de seguros e resseguros, a ser regulamentado por resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP); e (ii) nova redação para o § 1º do art. 123 do mesmo DL, dispondo que, para a habilitação indispensável ao exercício da profissão de corretor de seguros, dever-se-ia apresentar, além da já hoje exigida prova de capacidade técnico-profissional, prova também da contratação do mencionado seguro de responsabilidade civil. O art. 2º definia que a lei eventualmente oriunda do projeto entraria em vigor na data de sua publicação.

O relator designado na CFT, Deputado Virgílio Guimarães, entendeu que, porquanto o PL nº 6.332, de 2005, não traria implicações nas finanças públicas, não seria cabível o pronunciamento daquela Comissão

acerca de sua adequação financeira e orçamentária; no mérito, opinou por sua aprovação.

Já no âmbito da CCJC, foi designado relator do projeto o Deputado Armando Vergílio, que, antes de emitir seu parecer, houve por bem apresentar o Requerimento nº 83, de 2012, a fim de promover audiência pública para “colher subsídios para a relatoria do referido projeto”.

A audiência foi então realizada em 9/10/2012 e contou com a participação de: Luciano Portal Santanna, titular da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP); Roberto Silva Barbosa, presidente do Conselho de Ética da Federação Nacional dos Corretores de Seguros Privados (FENACOR); Robert Bittar, presidente da Fundação Escola Nacional de Seguros (FUNENSEG); e Ricardo Pena Pinheiro, assessor da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda.

Em face das exposições sobre o tema feitas na audiência por esses profissionais convidados, várias alterações – assaz pertinentes, diga-se – foram alvitradadas para a forma original do projeto pelo relator da CCJC, mediante emenda substitutiva, a qual foi aprovada, unanimemente, naquela Comissão, em 18/12/2012.

Assim, o PLC nº 7, de 2013, ora sob exame, carreia o teor desse substitutivo e possui quatro artigos.

Seu **art. 1º** meramente define o objeto da lei porventura resultante da proposição, de acordo com o que determina o art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (a qual *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*).

O **art. 2º** aprofunda as modificações cogitadas pela proposição em sua forma original, consoante o que segue:

- na alínea ‘n’ já anteriormente alvitrada para o **art. 20** do DL nº 73, de 1966, estabelece-se que o seguro de responsabilidade civil de que trata o PLC será *(i)* obrigatório não mais apenas para os corretores de seguros e resseguros constituídos sob a forma de pessoa jurídica, mas também para as pessoas físicas; *(ii)* regulamentado

mediante resolução do CNSP, a qual deverá contemplar, entre outros aspectos, o valor de cobertura desse seguro; e (iii) estipulado em função do volume das operações realizadas e da responsabilidade sobre os respectivos valores segurados;

- renombra-se o atual **parágrafo único** do **art. 20** para § 1º, a fim de acrescer ao dispositivo um § 2º e, assim, conferir conjuntamente às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, bem como às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades de previdência complementar, a atribuição de fiscalizar a celebração e o efetivo cumprimento do contrato do aludido seguro de responsabilidade civil pelos corretores de seguros e de resseguros, na ocasião em que estes apresentarem suas propostas, inclusive nos casos de simples renovação;
- acrescenta-se um § 3º ao **art. 20**, para excluir da almejada obrigatoriedade do seguro de responsabilidade civil o corretor, pessoa física, que atue exclusivamente na condição de empresário, sócio, acionista ou administrador de sociedade corretora de seguros ou de resseguros.

O **art. 3º** meramente dá seguimento às inovações ventiladas para o DL nº 73, de 1966, a saber:

- modifica-se a redação do **inciso XVIII** do **art. 32**, que trata da competência do CNSP para regular o exercício do poder disciplinar das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, de modo a esclarecer que tal poder é exercido por cada uma dessas entidades não apenas sobre seus próprios membros, mas sobre todos os membros do mercado de corretagem, conjuntamente;
- altera-se o § 1º do **art. 123**, para exigir que, doravante, para a habilitação do corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, perante a Susep, será exigida não mais somente a prova da capacidade técnico-profissional, mas também a prova da contratação do seguro de responsabilidade civil regulado pelo PLC;

-
- minudencia-se o **parágrafo único do art. 127-A**, para tornar ainda mais explícito o objetivo da modificação no inciso XVIII do art. 32 (acima descrita), qual seja explicar que incumbe às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem fiscalizar não somente seus próprios associados, mas todos os integrantes desse mercado.

O **art. 4º** – erroneamente numerado como art. 3º – fixa a cláusula de vigência, ao definir que a lei eventualmente oriunda do projeto entraria em vigor na data de sua publicação.

Da justificação, depreende-se que o Poder Executivo federal está atento para o elevado crescimento do mercado de seguro brasileiro nos últimos anos e que, “na prática, a maior parte das operações securitárias passa pela intermediação de corretores de seguros”. Destarte, tornar-se-ia “necessária a criação de um seguro obrigatório de responsabilidade civil dos corretores de seguros (...) uma vez que não existe qualquer mecanismo [no DL nº 73, de 1966] que garanta ao segurado reparação quanto a possíveis danos praticados” pelos corretores. Ademais, far-se-ia necessário, igualmente, que “as corretoras de resseguros [tivessem] que contratar seguro obrigatório de responsabilidade civil, de modo a minimizar os possíveis danos que venham a ocorrer no exercício de suas atividades”.

Em 27 de março de 2013, a proposição veio ao Senado Federal, onde passou a ser identificada como Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 7, de 2013, tendo sido distribuída exclusivamente a esta Comissão de Assuntos Econômicos, para apreciação em caráter não terminativo.

II – ANÁLISE

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLC nº 7, de 2013, tendo em vista que *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito civil e sobre seguros, a teor do disposto no art. 22, incisos I e VII, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétreas; e *iv*) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

No mérito, é assaz oportuna a exigência, alvitrada no PLC nº 7, de 2013, de um seguro de responsabilidade civil para os próprios profissionais que intermedeiam a celebração dos contratos de seguro, aprimorando as garantias ofertadas por esse segmento aos consumidores em favor de quem tais avenças sejam constituídas. A importância da iniciativa, aliás, foi corroborada por representantes dos operadores e reguladores do mercado, quando da realização de audiência pública para instrução da proposição, na Câmara dos Deputados, em outubro de 2012.

Conforme já registramos neste relatório, impende uma pequena emenda de redação, alterando-se a numeração da cláusula de vigência, passando de art. 3º para art. 4º.

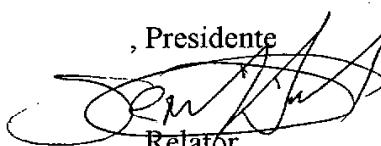
III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2013, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CAE (de redação)

Renumere-se para **art. 4º** o último artigo do PLC nº 7, de 2013, em que figura a cláusula de vigência.

Sala da Comissão,


, Presidente
, Relator

Publicado no **DSF**, de 35/07/2013.

3



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 2017 (Projeto de Lei nº 3.108, de 2008, na Casa de origem), do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que *fixa limites de emissão de poluentes por motores de máquinas móveis não rodoviárias e por veículos similares.*

SF18445-80501-73

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 126, de 2017 (Projeto de Lei nº 3.108, de 2008, na Casa de origem), do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que *fixa limites de emissão de poluentes por motores de máquinas móveis não rodoviárias e por veículos similares.*

O projeto estabelece limites máximos de emissão de poluentes por motores de máquinas móveis não rodoviárias e por veículos similares, produzidos no País ou importados, conforme quatro faixas de potência de motor, de 19 kw a 560 kw de potência líquida.

As empresas produtoras ou importadoras das referidas máquinas têm o prazo de até três anos, a partir da data de publicação da eventual lei, para o atendimento dos limites previstos.

São excluídos das obrigações previstas os motores de todos os veículos das Forças Armadas, como também, conforme dispuser o regulamento, dos veículos especiais destinados a obras de engenharia pesada, a mineração ou a outros usos específicos.

Os infratores estarão sujeitos às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e no seu regulamento.

A cláusula de vigência determina que a lei resultante do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Após o exame da CAE, a matéria seguirá para a Comissão de Meio Ambiente (CMA).

Não foram apresentadas emendas até o momento.


SF18445-80501-73

II – ANÁLISE

O PLC nº 126, de 2017, vem ao exame da CAE, para que esta opine sobre seus aspectos econômico e financeiro, em cumprimento ao disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O objetivo do projeto é aprimorar o marco regulatório de emissões veiculares, que já abrange automóveis e caminhões, desde o lançamento do Programa de Controle de Poluição do Ar por Veículos Automotores (Proconve) em 1986, e motocicletas, por meio do Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares (Promot), desde 2002. De acordo com estudo publicado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), os referidos programas alcançaram resultados positivos, sendo a redução, na fonte, de até 97% da emissão de poluentes, o maior de seus efeitos.

Além do impacto ambiental, a regulação imposta ao setor automotivo tem gerado vários efeitos positivos para a economia. Em especial, destaco a indução à modernização tecnológica, não só dos motores à combustão interna, com o uso de injeção eletrônica, por exemplo, como também dos combustíveis. É fato que uma das políticas de inovação mais eficazes para países em desenvolvimento é o estabelecimento de regras e

metas factíveis por meio da regulação econômica. Como resultado, ao longo das últimas duas décadas, houve uma significativa modernização do parque industrial automotivo brasileiro.

Apesar de a maioria dos veículos poluentes estar incluída nas regras legais e infralegais existentes, ainda há uma importante lacuna, qual seja, os motores de máquinas móveis não rodoviárias e de veículos similares, que englobam máquinas para o uso fora da estrada. São locomotivas, máquinas utilizadas em atividades agrícolas, florestais, de engenharia, transporte de equipamento industrial e até mesmo de jardinagem. Os limites de emissão fixados na proposição são idênticos aos adotados por legislação similar existente nos Estados Unidos e na União Europeia. Os efeitos da promulgação do PLC nº 126, de 2017, certamente serão menores se comparados aos das regras de emissão já impostas aos veículos automotores convencionais. Entretanto, diante da dimensão da atividade agrícola no Brasil, acredito que o projeto em tela, que vem preencher a última lacuna relevante existente, representará um avanço para a regulação da emissão de poluentes, e também deverá ter efeitos positivos ao estimular a modernização tecnológica do maquinário agrícola.

Por fim, destaco que o custo regulatório tende a ser baixo nesses casos e a experiência brasileira até o momento com outros veículos poluentes tem demonstrado que os benefícios econômicos e ambientais superam os custos privados e para a administração pública. Para os consumidores, tais exigências de redução de emissão de poluentes tem resultado em veículos mais eficientes, econômicos e não tem impactado nos seus preços.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente



SF18445-80501-73

, Relator



SF18445-80501-73



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 126, DE 2017

(nº 3.108/2008, na Câmara dos Deputados)

Fixa limites de emissão de poluentes por motores de máquinas móveis não rodoviárias e por veículos similares.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=547890&filename=PL-3108-2008



[Página da matéria](#)

Fixa limites de emissão de poluentes por motores de máquinas móveis não rodoviárias e por veículos similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei fixa limites de emissão de poluentes por motores de máquinas móveis não rodoviárias e por veículos similares.

Art. 2º Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos de emissão de poluentes por motores de máquinas móveis não rodoviárias e por veículos similares, produzidos no País ou importados, conforme a seguinte faixa de potência de motor:

I - motores maiores ou iguais a 19 kW e menores que 37 kW de potência líquida:

- a) monóxido de carbono: 5,5 g/kWh;
- b) hidrocarbonetos mais óxidos de nitrogênio: 7,5 g/kWh;
- c) material particulado: 0,6 g/kWh;

II - motores maiores ou iguais a 37 kW e menores que 75 kW de potência líquida:

- a) monóxido de carbono: 5 g/kWh;
- b) hidrocarbonetos mais óxidos de nitrogênio: 4,7 g/kWh;
- c) material particulado: 0,4 g/kWh;

III - motores maiores ou iguais a 75 kW e menores que 130 kW de potência líquida:

- a) monóxido de carbono: 5 g/kWh;
- b) hidrocarbonetos mais óxidos de nitrogênio: 4 g/kWh;
- c) material particulado: 0,3 g/kWh;

IV – motores maiores ou iguais a 130 kW e menores ou iguais a 560 kW de potência líquida:

- a) monóxido de carbono: 3,5 g/kWh;
- b) hidrocarbonetos mais óxidos de nitrogênio: 4 g/kWh;
- c) material particulado: 0,2 g/kWh.

Parágrafo único. As empresas produtoras ou importadoras de motores de máquinas móveis não rodoviárias e de veículos similares têm o prazo de até três anos, a partir da data de publicação desta Lei, para o atendimento dos limites previstos no *caput* deste artigo.

Art. 3º Excluem-se das obrigações previstas nesta Lei os motores de todos os veículos das Forças Armadas, como também, conforme dispuser o regulamento, dos veículos especiais destinados a obras de engenharia pesada, a mineração ou a outros usos específicos.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no seu regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998:9605>

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER Nº , DE 2018

SF/16345-81369-94

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 380, de 2011, que altera a Lei nº 9.961, de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para estabelecer, dentre as competências da Agência, a de definir índices de reajustes dos honorários médicos, procedimentos e eventos em saúde oferecidos pelas operadoras de planos de saúde, e nº 358, de 2012, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para determinar que os índices de reajuste das mensalidades dos planos de saúde sejam aplicados à remuneração por consultas médicas.

RELATOR: Senador RONALDO CAIADO

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 380, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, e nº 358, de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que tramitam em conjunto.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

As propostas vinculam os reajustes aplicados aos valores pagos pelas operadoras de planos de saúde, a título de remuneração pelas consultas médicas, aos reajustes dos valores pagos pelos beneficiários desses planos.

Para tanto, o PLS nº 380, de 2011, altera o art. 4º da Lei nº 9.961, de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), de forma a conferir-lhe competência para homologar e fiscalizar o cumprimento de acordos que reajustem a remuneração dos médicos, de forma a garantir-lhes a aplicação de índices equivalentes aos concedidos aos reajustes de mensalidades dos beneficiários dos planos.

SF/16345-81369-94

A cláusula de vigência prevê uma vacância da lei pelo prazo de cento e oitenta dias.

O PLS nº 358, de 2012, por sua vez, pretende acrescer art. 18-A à Lei nº 9.656, de 1998, para determinar que qualquer reajuste de mensalidades pagas pelos beneficiários de planos de assistência à saúde seja obrigatoriamente repassado, no mesmo percentual, à tabela de remuneração pelos serviços médicos. A lei passaria a vigorar noventa dias após sua publicação.

Os projetos foram distribuídos à apreciação das Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta decisão em caráter terminativo.

As proposições não foram objeto de emendas.

Os autores justificam a iniciativa com base no fato de que a remuneração pelos serviços médicos, paga pelas operadoras de planos de assistência à saúde, não tem acompanhado os reajustes aplicados às mensalidades cobradas dos beneficiários. Os resultados têm sido a defasagem remuneratória e a crescente insatisfação por parte de mais de cento e setenta mil médicos no País. Essa insatisfação, por sua vez, reflete-se em paralisações de âmbito nacional e na falta de prestígio dos profissionais médicos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de matérias que lhe sejam submetidas por despacho do Presidente.

Quanto ao mérito, não restam dúvidas sobre a importância da matéria tratada nas proposições. É certo que a remuneração pelas consultas há sempre de ser adequada diante da complexidade do atendimento prestado pelos médicos. Sem uma contrapartida justa, é compreensível que os profissionais da área da saúde se sintam desvalorizados após tantos anos dedicados exclusivamente à Medicina e à constante atualização de seus conhecimentos.

Por outro lado, cabe reconhecer que recentes alterações na legislação pertinente contemplam avanços tendentes à correção dessas distorções. Em particular, destacamos a obrigatoriedade de adoção de contratos escritos entre as operadoras e seus prestadores de serviços, que, entre outros direitos, obrigações e responsabilidades, disponham sobre *a definição dos valores dos serviços contratados, dos critérios, da forma e da periodicidade do seu reajuste e dos prazos e procedimentos para faturamento e pagamento dos serviços prestados* (inciso II do § 2º do art. 17-A acrescido pelo art. 3º da Lei nº 13.003, de 2014, à Lei nº 9.656, de 1998).

A propósito, nos termos definidos no § 4º do citado art. 17-A dessa Lei, é prevista a interveniência da Agencia Nacional de Saúde Suplementar (ANS) nesse processo de negociação, muito embora de forma ainda bastante residual, pois restrita à hipótese da não fixação dos reajustes no prazo de noventa dias, contado do início de cada ano-calendário. Somente nessa situação, a ANS participaria do processo, definindo o reajuste a ser praticado.

Dessa forma, entendemos que o PLS nº 380, de 2011, vem consolidar e reforçar o processo definido pela Lei nº 13.003, de 2014, na

SF16345-81369-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

medida em que sujeita os referidos acordos de negociação entre as partes contratantes à homologação e fiscalização da ANS, garantindo-lhes ainda a aplicação de índices equivalentes aos concedidos aos reajustes de mensalidades dos beneficiários dos planos.

Portanto, o Projeto de Lei do Senado nº 380, de 2011, é pertinente e adequado e, sem dúvida, contribui para o aperfeiçoamento da institucionalização do processo de negociação entre as operadoras e seus prestadores de serviços.

Com a aprovação do PLS nº 380, de 2011, certamente sairão fortalecidos o necessário resgate dos honorários e a melhor assistência aos pacientes.

Muito embora o PLS nº 358, de 2012, em última instância, assegure também reajustes aos prestadores de serviços, entendemos mais abrangentes e consentâneos com as recentes alterações legais os mecanismos estipulados com o PLS nº 380, de 2011, vez que atribui à ANS – órgão responsável pela regulação do setor de saúde suplementar – a competência para fazer cumprir a equiparação de reajustes de honorários médicos e mensalidades dos beneficiários.

III – VOTO

Em face do exposto, e em consonância com o art. 133, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, somos pela pelo arquivamento do PLS nº 358, de 2012 e aprovação do PLS nº 380, de 2011, na forma da seguinte emenda:

EMENDA N.º - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei da Senado nº 380, de 2011:

SF/18345-81369-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

“Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso XLIII, ao art. 4º, da Lei n.º 9.961, de 2000:

Art. 4º.....

I -

XLIII – homologar e fazer cumprir reajustes de honorários médicos, observados os parâmetros de reajustes das mensalidades dos beneficiários.”



Sala da Comissão, em de de 2018.

**SENADOR RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GO**



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 380, DE 2011

Altera a lei nº 9.961, de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para estabelecer, dentre as competências da Agência, a de definir índices de reajustes dos honorários médicos, procedimentos e eventos em saúde oferecidos pelas operadoras de planos de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso XLIII, ao Art. 4º, da Lei nº 9.961, de 2000:

“I – ...

...

XLIII – homologar e fazer cumprir reajustes de honorários médicos de forma a preservar a mesma proporção dos reajustes das mensalidades dos beneficiários” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor em 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As dificuldades encontradas pelos médicos em nosso país são muitas, o que faz desses profissionais verdadeiros heróis anônimos que, em meio às distorções ainda existentes no nosso Sistema Único de Saúde (SUS), que alguns maus gestores ainda persistem em não corrigir, têm a esperança, a força de continuar a trabalhar com dignidade. Esses profissionais, responsáveis por amenizar a dor e o sofrimento humano, hoje sofrem com o atendimento muitas vezes inadequado.

(*) Avulso republicado em 07/07/2011 por omissão da legislação citada.

Quanto à iniciativa privada, em especial, os planos de saúde representam um percentual expressivo daquilo que é destinado à saúde, daquilo que é investido em saúde no nosso País. Hoje, dos 347 mil médicos em atividade, cerca de 170 mil atuam na saúde suplementar. ~~45429.60922~~^{45429.60922*}

É inconcebível que um médico, que dedica anos de sua vida à sua formação e a salvar outras vidas, continue a ganhar de R\$20,00 a R\$40,00 por uma consulta médica e, muitas e muitas vezes, dentro dessa consulta, ainda há o direito de retorno, ou seja, de nova consulta e pouco mais de R\$100,00 por um procedimento cirúrgico, enquanto os planos de saúde faturam milhões e milhões com a atividade de saúde suplementar no Brasil.

Basta lembrar que, em 2010, a soma da movimentação de todos os planos de saúde em atividade no Brasil, cerca de 130 empresas, foi da ordem de R\$70 bilhões. A situação torna-se ainda mais sofável quando analisamos a política de reajuste adotada por essas empresas.

Sabemos que o reajuste da mensalidade paga pelos segurados é apurado sempre acima da inflação, enquanto os valores pagos a título de honorários médicos sujeitam-se a reajustes inferiores à inflação.

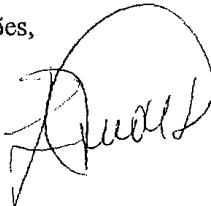
É evidente o descompasso das políticas adotadas pelos planos de saúde com a realidade médica vivenciada pelos 170 mil médicos que atuam na saúde suplementar.

Como médico e parlamentar me solidarizo com as queixas da classe médica em relação à política adotada pelos planos de saúde para o reajuste dos honorários médicos.

Pela relevância social do tema é que proponho eliminar essa perversa distorção garantindo aos médicos o reajuste de seus honorários sempre que houver reajuste das mensalidades dos clientes. É justo e razoável.

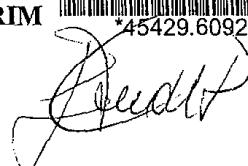
Para tanto, espero merecer o apoio dos ilustres senadores desta respeitada Casa legislativa.

Sala das Sessões,



Senador **EDUARDO AMORIM**

45429.60922



Sala das Sessões,

Senador EDUARDO AMORIM

Legislação citada

LEI N° 9.961 DE 28 DE JANEIRO DE 2000.

Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências.

...

Art. 3º A ANS terá por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País.

Art. 4º Compete à ANS:

I - propor políticas e diretrizes gerais ao Conselho Nacional de Saúde Suplementar - Consu para a regulação do setor de saúde suplementar;

II - estabelecer as características gerais dos instrumentos contratuais utilizados na atividade das operadoras;

III - elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e suas excepcionalidades;

IV - fixar critérios para os procedimentos de credenciamento e descredenciamento de prestadores de serviço às operadoras;

V - estabelecer parâmetros e indicadores de qualidade e de cobertura em assistência à saúde para os serviços próprios e de terceiros oferecidos pelas operadoras;

VI - estabelecer normas para resarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS;

VII - estabelecer normas relativas à adoção e utilização, pelas operadoras de planos de assistência à saúde, de mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde;

VIII - deliberar sobre a criação de câmaras técnicas, de caráter consultivo, de forma a subsidiar suas decisões;

IX - normatizar os conceitos de doença e lesão preexistentes;

X - definir, para fins de aplicação da Lei nº 9.656, de 1998, a segmentação das operadoras e administradoras de planos privados de assistência à saúde, observando as suas peculiaridades;

XI - estabelecer critérios, responsabilidades, obrigações e normas de procedimento para garantia dos direitos assegurados nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998;

XII - estabelecer normas para registro dos produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 1998;

XIII - decidir sobre o estabelecimento de sub-segmentações aos tipos de planos definidos nos incisos I a IV do art. 12 da Lei nº 9.656, de 1998;

XIV - estabelecer critérios gerais para o exercício de cargos diretivos das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XV - estabelecer critérios de aferição e controle da qualidade dos serviços oferecidos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, sejam eles próprios, referenciados, contratados ou conveniados;

XVI - estabelecer normas, rotinas e procedimentos para concessão, manutenção e cancelamento de registro dos produtos das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XVII - autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, ouvido o Ministério da Fazenda;

XVIII - expedir normas e padrões para o envio de informações de natureza econômico-financeira pelas operadoras, com vistas à homologação de reajustes e revisões;

XIX - proceder à integração de informações com os bancos de dados do Sistema Único de Saúde;

XX - autorizar o registro dos planos privados de assistência à saúde;

XXI - monitorar a evolução dos preços de planos de assistência à saúde, seus prestadores de serviços, e respectivos componentes e insumos;

XXII - autorizar o registro e o funcionamento das operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem assim sua cisão, fusão, incorporação, alteração ou transferência do controle societário, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

XXIII - fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao seu funcionamento;

XXIV - exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

- XXV - avaliar a capacidade técnico-operacional das operadoras de planos privados de assistência à saúde para garantir a compatibilidade da cobertura oferecida com os recursos disponíveis na área geográfica de abrangência;
- XXVI - fiscalizar a atuação das operadoras e prestadores de serviços de saúde com relação à abrangência das coberturas de patologias e procedimentos;
- XXVII - fiscalizar aspectos concernentes às coberturas e o cumprimento da legislação referente aos aspectos sanitários e epidemiológicos, relativos à prestação de serviços médicos e hospitalares no âmbito da saúde suplementar;
- XXVIII - avaliar os mecanismos de regulação utilizados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;
- XXIX - fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei nº 9.656, de 1998, e de sua regulamentação;
- XXX - aplicar as penalidades pelo descumprimento da Lei nº 9.656, de 1998, e de sua regulamentação;
- XXXI - requisitar o fornecimento de informações às operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem como da rede prestadora de serviços a elas credenciadas;
- XXXII - adotar as medidas necessárias para estimular a competição no setor de planos privados de assistência à saúde;
- XXXIII - instituir o regime de direção fiscal ou técnica nas operadoras;
- XXXIV - proceder à liquidação extrajudicial e autorizar o liquidante a requerer a falência ou insolvência civil das operadoras de planos privados de assistência à saúde;
- XXXV - determinar ou promover a alienação da carteira de planos privados de assistência à saúde das operadoras;
- XXXVI - articular-se com os órgãos de defesa do consumidor visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor de serviços privados de assistência à saúde, observado o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;
- XXXVII - zelar pela qualidade dos serviços de assistência à saúde no âmbito da assistência à saúde suplementar;
- XXXVIII - administrar e arrecadar as taxas instituídas por esta Lei.
- XXXIX - celebrar, nas condições que estabelecer, termo de compromisso de ajuste de conduta e termo de compromisso e fiscalizar os seus cumprimentos;
- XL - definir as atribuições e competências do diretor técnico, diretor fiscal, do liquidante e do responsável pela alienação de carteira.
- XLI - fixar as normas para constituição, organização, funcionamento e fiscalização das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, incluindo: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2177-44.htm - art4](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2177-44.htm-art4)
- a) conteúdos e modelos assistenciais;

- b) adequação e utilização de tecnologias em saúde;
 - c) direção fiscal ou técnica; http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2177-44.htm - art4
 - d) liquidação extrajudicial;
 - e) procedimentos de recuperação financeira das operadoras;
 - f) normas de aplicação de penalidades; http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2177-44.htm - art4
 - g) garantias assistenciais, para cobertura dos planos ou produtos comercializados ou disponibilizados;
- XLII - estipular índices e demais condições técnicas sobre investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas operadoras de planos de assistência à saúde.
- § 1º A recusa, a omissão, a falsidade ou o retardamento injustificado de informações ou documentos solicitados pela ANS constitui infração punível com multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser aumentada em até vinte vezes, se necessário, para garantir a sua eficácia em razão da situação econômica da operadora ou prestadora de serviços.
- § 2º As normas previstas neste artigo obedecerão às características específicas da operadora, especialmente no que concerne à natureza jurídica de seus atos constitutivos.
- ...

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 06/07/2011.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 358, DE 2012

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para determinar que os índices de reajuste das mensalidades dos planos de saúde sejam aplicados à remuneração por consultas médicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“Art. 18-A. Qualquer reajuste das contraprestações pecuniárias pagas pelos beneficiários dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei implicará majoração, em idêntico percentual, dos valores pagos pelas operadoras aos prestadores de serviço a título de remuneração por consulta médica.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

2
JUSTIFICAÇÃO

O número de beneficiários de planos de saúde no País cresceu expressivamente ao longo da última década, de acordo com a publicação *Foco – Saúde Suplementar*, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Houve duplicação do mercado de planos de saúde, com fortalecimento econômico de muitas operadoras. Diante dessas evidências, poder-se-ia concluir que as operadoras de planos de saúde oferecem serviços de excepcional qualidade e, com isso, atraem cada vez mais clientes.

O crescimento do volume de adesões a planos de saúde deve ser atribuído, contudo, ao aumento do poder aquisitivo da população e à deterioração dos serviços públicos de saúde, e não à qualidade dos serviços prestados no âmbito da saúde suplementar. Os crescentes índices de reclamações contra planos de saúde corroboram essa afirmação.

Certamente contribui para a baixa qualidade do atendimento oferecido pelos planos a insatisfação dos médicos com a remuneração e com o tratamento a eles dispensados pelas operadoras. É difícil trabalhar com entusiasmo mediante a remuneração irrigária atualmente oferecida pelas operadoras.

Com efeito, a relação entre médicos e operadoras deteriorou-se a tal ponto que, nos últimos anos, aqueles organizaram inúmeras paralisações de âmbito nacional, com grande adesão da classe médica ao movimento. Os profissionais cobram aumentos regulares nos honorários e melhores condições de trabalho. Nada mais justo, considerando que as mensalidades dos planos de saúde não param de subir, inclusive em índices superiores aos da inflação, enquanto a remuneração por consultas está praticamente congelada há anos.

A fim de tentar equilibrar a relação entre médicos e operadoras, entendo ser razoável que os reajustes aplicados às mensalidades dos planos sejam integralmente repassados à remuneração paga pelas consultas médicas.

É o que proponho no projeto de lei ora submetido ao Congresso Nacional. Considerando a relevância do tema, espero contar com o apoio dos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998.

Texto compilado

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 18. A aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de contratado, credenciado ou cooperado de uma operadora de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, implicará as seguintes obrigações e direitos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - o consumidor de determinada operadora, em nenhuma hipótese e sob nenhum pretexto ou alegação, pode ser discriminado ou atendido de forma distinta daquela dispensada aos clientes vinculados a outra operadora ou plano;

II - a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos deve ser feita de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando os casos de emergência ou urgência, assim como as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, as gestantes, lactantes, lactentes e crianças até cinco anos;

~~III - a manutenção de relacionamento de contratação ou credenciamento com quantas operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde desejar, sendo expressamente vedado impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional.~~

III - a manutenção de relacionamento de contratação, credenciamento ou referenciamento com número ilimitado de operadoras, sendo expressamente vedado às operadoras, independente de sua natureza jurídica constitutiva, impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Parágrafo único. A partir de 3 de dezembro de 1999, os prestadores de serviço ou profissionais de saúde não poderão manter contrato, credenciamento ou referenciamento com operadoras que não tiverem registros para funcionamento e comercialização conforme previsto nesta Lei, sob pena de responsabilidade por atividade irregular. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Art. 19. As pessoas jurídicas que, na data de vigência desta Lei, já atuavam como operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde terão o prazo de cento e oitenta dias, contado da expedição das normas pelo CNSP, para requererem a sua autorização de funcionamento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo implica o pagamento de multa diária fixada pelo CNSP e aplicada pela SUSEP às operadoras de planos e seguros de que trata esta Lei.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 11/10/2012



69558.96089

Mesa

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

REQUERIMENTO N° 593 DE 2013

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal, por versarem sobre a mesma matéria (reajuste de honorários médicos pagos pelas operadoras de planos de saúde), a tramitação em conjunto do Projeto de Lei do Senado nº 380, de 2011, com o Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2012.

Sala das Sessões, em de junho de 2013

Humberto Costa
Senador HUMBERTO COSTA

Recebido em 06/06/2013.
Hora 14:30
Silviano
Juliana de Silva Radicchi - Mat. 294040
SCLSP-SQM



DECISÃO

Nos termos do art. 258 do Regimento Interno, a Mesa do Senado Federal **aprova** o Requerimento nº 593, de 2013, do Senador Humberto Costa, que solicita a tramitação conjunta do Projeto de Lei do Senado nº 380, de 2011, com o Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2012.

Sala das Reuniões, em _____ de _____ de 2013.



5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 459, de 2017 – Complementar, do Senador Cristovam Buarque, que *institui o Sistema Nacional para gestão responsável dos investimentos públicos.*



SF18452-58260-46

Relator: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 459, de 2017 – Complementar, de autoria do Senador Cristovam Buarque. A proposição é composta por três artigos. O art. 1º acrescenta à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o Capítulo IX-A: da gestão responsável e articulada dos investimentos públicos. O art. 2º fixa prazos para a implantação dos novos instrumentos de gestão. O art. 3º, por fim, contém a cláusula de vigência, com a lei resultante entrando em vigor na data da sua publicação.

O novo capítulo da LRF é composto por oito novos artigos. O art. 59-A discrimina as diretrizes que deverão ser observadas na gestão dos investimentos públicos, quais sejam: (i) adoção de critérios vinculantes para a alocação de recursos em projetos de investimento que demonstrem maior capacidade de gerar rentabilidade econômica e benefício social, e atuem no sentido de ampliar o acesso das populações de baixa renda à infraestrutura e aos serviços públicos; (ii) conformidade com as diretrizes e os objetivos fixados no plano plurianual; (iii) ampla cooperação federativa



SF18452-58260-46

no financiamento, na execução e na gestão dos investimentos públicos; (iv) minimização dos impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços requeridos, a serem executados de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde; e (v) incentivo à coparticipação de investidores privados, nos termos da legislação correspondente.

O art. 59-B prevê que o Poder Executivo federal instituirá Sistema Nacional de Investimento Público (SNIP), englobando União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O SNIP será constituído por um repositório de metodologias, normas e procedimentos, e por uma carteira de iniciativas de investimento, na forma de um Banco de Projetos, que individualizará as necessidades e oportunidades de uso de recursos públicos, conforme informadas pelos três níveis de governo. Destaque-se que qualquer empreendimento a ser executado com recursos federais, total ou parcialmente, deverá constar do Banco de Projetos.

O art. 59-C, por sua vez, estipula que cada ente da Federação manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços associados custeados com seus recursos orçamentários, inclusive aqueles executados de forma descentralizada por terceiros mediante convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres. Em caso de inadimplência, as sanções serão as previstas no art. 23 da LRF.

O art. 59-D determina que somente poderão ser inseridas na lei orçamentária dotações para qualquer tipo de investimento público se o seu objeto estiver inserido no Banco de Projetos.

O art. 59-E acrescenta que não poderão ser celebrados contratos nem emitidos empenhos ou qualquer outro documento que implique compromisso de recursos, no âmbito do respectivo ente da Federação, sem o registro prévio da obra ou serviço no cadastro mencionado anteriormente. O não cumprimento da presente determinação configurará conduta não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, com grave infração à norma legal e responsabilização pessoal do ordenador da despesa, sujeitando-o às sanções previstas em lei.



SF18452-58260-46

O art. 59-F, a seu tempo, disciplina a inclusão na lei orçamentária anual e a execução orçamentária, física e financeira de recursos destinados a obras em ativos públicos que sejam objeto de concessão, arrendamento ou outro tipo de cessão da exploração a terceiros.

Os arts. 59-G e 59-H, por fim, resguardam a incidência de outras exigências legais, quando compatíveis com o novo marco legal, e tratam da ampla divulgação do processo de planejamento de investimentos públicos.

Já os prazos fixados no art. 2º da proposição são os seguintes:

- a) no caso do SNIP: um ano para o desenvolvimento das metodologias, normas e procedimentos aplicáveis ao Sistema e dois anos para o Banco de Projetos;
- b) no caso do cadastro unificado: um ano para o seu desenvolvimento, um ano para a inclusão das informações relativas a pelo menos dez por cento das obras e serviços de engenharia, dois anos para a inclusão das informações relativas a pelo menos cinquenta por cento das obras e serviços de engenharia restantes, e três anos para a inclusão das informações relativas à totalidade das obras e serviços de engenharia.

A matéria será analisada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e posteriormente submetida ao Plenário. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 97 do Regimento Interno, estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame. Ademais, o art. 99 atribui à CAE competência específica para analisar as proposições quanto a seus aspectos econômicos e financeiros.

O PLS nº 459, de 2017 – Complementar, busca incrementar a *cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional*, o que requer, conforme o art. 23, parágrafo único, da Constituição



SF18452-58260-46

Federal, a edição de lei complementar. De modo similar, o art. 163, inciso I, da Carta Magna também prevê que lei complementar disporá sobre finanças públicas.

Quanto à juridicidade, não temos reparos a fazer ao PLS nº 459, de 2017 – Complementar. O projeto implica inovações efetivas na legislação vigente por meio de instrumento legislativo próprio, cujo conteúdo não fere os princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro.

Em linhas gerais, considero a técnica legislativa empregada apropriada, uma vez que foram cumpridos os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com duas únicas exceções.

A primeira refere-se ao art. 2º da proposição. Entendo que o dispositivo deveria explicitar que os prazos fixados são cumulativos e não concomitantes. Dessa forma, apresentarei emenda sobre o ponto.

A segunda, refere-se à remissão contida no inciso II do § 6º do novo art. 59-C da LRF, inserido pelo art. 1º da proposição. Esse inciso inclui entre as sanções advindas de eventual inadimplência as previstas no § 2º do art. 23 da LRF. O referido dispositivo, entretanto, trata da redução temporária da jornada de trabalho em caso de extração do limite máximo de comprometimento da receita corrente líquida (RCL) com gastos com pessoal, o que não guarda relação com o tema do projeto em comento, bem como foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.238-5. A remissão deve ser ao § 3º do mesmo dispositivo, que veda o recebimento de transferências voluntárias, a obtenção de garantia e a contratação operações de crédito pelos entes que não adequem, no prazo legal, os gastos recém-citados aos limites fixados pela própria LRF. Assim, apresentarei emenda de redação.

Em relação ao mérito, convém frisar que o PLS nº 459, de 2017 – Complementar, está plenamente sintonizado com uma demanda histórica do Tribunal de Contas da União (TCU), destacadamente na forma do



SF18452-58260-46

Acórdão nº 1.188, de 2007 – Plenário, recebido nesta Casa como Aviso nº 18, de 2007. Em sua decisão, a Corte de Contas recomendou, por exemplo, que o então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais, consubstanciando um cadastro geral de obras que permitisse o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade.

O presente projeto se soma ao PLS nº 439, de 2009, do então Senador Jefferson Praia, arquivado no final da 54ª Legislatura, e ao PLS nº 222, de 2015, do Senador Wilder Morais, ainda tramitando, mas inova ao pretender alcançar os três níveis de governo.

Quanto à adequação financeira e orçamentária, a proposição não requer qualquer acréscimo na dotação de recursos físicos e humanos do setor público. Busca-se tão somente definir melhor utilização dos recursos que este já possui. Melhor, a conversão em norma jurídica da presente proposição deverá proporcionar, ao racionalizar o processo de planejamento dos investimentos públicos, significativa economia de dotações orçamentárias no médio e no longo prazos.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, manifesto voto pela aprovação do PLS nº 459, de 2017, com as emendas a seguir:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº – CAE

No inciso II do § 6º do art. 59-C da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, inserido pelo art. 1º do PLS nº 459, de 2017 – Complementar, onde se lê “§ 2º”, leia-se “§ 3º”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF18452-58260-46



EMENDA N° – CAE

O *caput* do art. 2º do PLS nº 459, de 2017 – Complementar, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os instrumentos de gestão criados pelos dispositivos desta lei deverão ser implantados nos seguintes prazos, contados, cumulativamente, a partir da data de entrada em vigor desta Lei:

.....

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 459, DE 2017 (Complementar)

Institui o Sistema Nacional para gestão responsável dos investimentos públicos.

AUTORIA: Senador Cristovam Buarque (PPS/DF)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017 –
Complementar

Institui o Sistema Nacional para gestão responsável dos investimentos públicos.

SF117815.30914-59

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo IX-A, composto pelos arts. 59-A a 59-H:

“CAPÍTULO IX-A

**DA GESTÃO RESPONSÁVEL E ARTICULADA DOS
INVESTIMENTOS PÚBLICOS**

Art. 59-A. A gestão responsável e articulada dos investimentos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios observará as seguintes diretrizes:

I - adoção de critérios vinculantes para a alocação de recursos em projetos de investimento que:

a) demonstrem maior capacidade de gerar rentabilidade econômica e benefício social; e

b) atuem no sentido de ampliar o acesso das populações de baixa renda à infraestrutura e aos serviços públicos;

II - conformidade com as diretrizes e os objetivos fixados no plano plurianual;

III - ampla cooperação federativa no financiamento, na execução e na gestão dos investimentos públicos;



SF11815.30914-59

IV - minimização dos impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços requeridos, a serem executados de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde; e

V - incentivo à coparticipação de investidores privados, nos termos da legislação correspondente.

Art. 59-B. O Poder Executivo federal instituirá Sistema Nacional de Investimento Público – SNIP, consubstanciando os sistemas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, segundo procedimentos de cooperação que fixar.

§ 1º O SNIP reunirá as metodologias, normas e procedimentos que orientam a formulação, execução e avaliação das iniciativas de investimentos que demandem recursos públicos.

§ 2º O SNIP disporá de normas transparentes e um conjunto de metodologias e requisitos técnicos, bem como uma carteira de iniciativas de investimento, a ser permanentemente atualizada, que individualizará as necessidades e oportunidades de investimentos, com padrões de qualidade em sua formulação, análise e avaliação.

§ 3º A gestão da carteira de iniciativas de investimento será apoiada mediante o registro, em Banco de Projetos, daquelas que possuam parecer técnico pela aprovação, nos termos de que dispuser regulamentação infralegal.

§ 4º O Banco de Projetos de que trata o § 3º:

I - será regionalizado e organizado por setor;

II - será composto por projetos de obras ou empreendimentos que:

a) sejam individualmente identificados, inclusive quanto à localidade beneficiada e às coordenadas geográficas de latitude e longitude do local de sua implementação; e

b) tenham sido objeto de estudo prévio que demonstre a sua viabilidade econômica, técnica e ambiental e seu retorno social;

III - será mantido permanentemente atualizado pelo Poder Executivo Federal, e disponibilizado para consulta:



SF17815.30914-59

a) em caráter irrestrito pela comissão do Poder Legislativo encarregada de apreciar os projetos de lei orçamentárias, bem como a qualquer outra comissão do Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo no exercício de suas atribuições constitucionais; e

b) para consulta irrestrita a qualquer cidadão pela internet, ressalvadas exclusivamente as informações que sejam legitimamente protegidas por sigilo na forma da legislação pertinente;

IV - nas informações relativas às obras de sua responsabilidade, será alimentado pelo Poder Executivo dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos definidos para sua participação no SNIP.

§ 5º É obrigatória a inclusão no Banco de Projetos de que trata o § 3º de qualquer empreendimento a ser executado total ou parcial com recursos federais, sendo responsável pelas informações o órgão ou entidade federal repassador dos recursos, sem prejuízo da possibilidade de colaboração da entidade conveniente na alimentação das informações.

§ 6º A exigência de individualização dos projetos, nos termos do § 4º, não impede a disponibilização, no mesmo ou em outro sistema de informações, de projetos técnicos padronizados de obras, empreendimentos ou seus componentes, para utilização por parte da União e dos entes da Federação quando da elaboração de um projeto específico para a inclusão no Banco de Projetos.

§ 7º É facultada e incentivada a ampla cooperação entre a União e os entes da Federação para a utilização do SNIP, incluindo:

I - a cessão recíproca dos sistemas e das estruturas de tecnologia de informação a eles associadas, o compartilhamento dos meios físicos e a divisão dos custos de sua criação e manutenção, na forma como livremente estabelecerem entre si;

II - acesso recíproco às informações referentes a gestão, fiscalização e controle das obras e projetos geradas pelas respectivas atividades, inclusive mediante o compartilhamento do acesso a bases de dados, podendo estender-se tal integração aos órgãos administrativos, de controle interno e externo e de fiscalização do exercício profissional;

III - apoio na execução das atividades de projeto, gestão e fiscalização das obras públicas, inclusive mediante delegação recíproca de competências com vistas ao melhor aproveitamento dos efetivos disponíveis, na forma como livremente estabelecerem entre si;



SF17815.30914-59

IV - promoção conjunta das atividades de treinamento e de desenvolvimento de materiais, roteiros e procedimentos, inclusive os previstos no art. 38 desta Lei Complementar.

Art. 59-C. Cada ente da Federação manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o art. 165, § 5º, da Constituição Federal, inclusive aqueles executados de forma descentralizada por terceiros mediante convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres.

§ 1º O cadastro informatizado unificado a que se refere este artigo conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação da obra ou serviço, composta de:

- a) número de identificação no cadastro informatizado de que trata este artigo;
- b) número de identificação, no Banco de Projetos de que trata o art. 59-B, do projeto em razão do qual é realizada a obra ou serviço; e
- c) coordenadas geográficas da obra ou do serviço, nos termos dos §§ 2º e 3º;

II - características da obra ou do serviço, na forma do regulamento, incluindo:

- a) localização precisa da obra ou do serviço, com descrição completa da abrangência geográfica de toda a sua extensão;
- b) descrição da obra ou do serviço;
- c) dimensões da obra ou do serviço, com as respectivas unidades de medida; e
- d) natureza, autores e datas dos estudos preliminares de avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental, do projeto básico e do projeto executivo relativos à obra ou serviço;

III - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico, sempre atualizados em relação aos contratos, convênios, termos aditivos e similares que modificarem tais informações, sempre referidas à data-base original do orçamento, apresentado de forma agregada e distribuído ao longo do cronograma físico-

financeiro do projeto nos termos do inciso IV deste parágrafo;

IV - cronograma de execução físico-financeira, incluindo:

a) a data contratada de início e de término da execução da obra ou do serviço e das respectivas etapas, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais; e

b) os percentuais contratados de execução física e financeira globais e discriminados:

1. por etapa da obra; e

2. por intervalo de tempo, correspondente ao ano civil ou, a critério do ente, a período menor;

c) os percentuais executados de execução física e financeira globais e discriminados:

1. por etapa da obra; e

2. por intervalo de tempo, correspondente ao ano civil ou, a critério do ente, a período menor;

V - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos alocados nos orçamentos do ente da Federação para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;

VI - nome e CNPJ dos agentes contratados para a realização da obra, especificando no caso de consórcios também o nome e o CNPJ das empresas que os compõem;

VII - classificação da situação da obra ou serviço na data da última atualização;

VIII - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou do serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento;

§ 2º O cadastro informatizado de que trata este artigo registrará de maneira individualizada cada obra física custeada pelo ente da Federação, por meio de pelo menos duas chaves de utilização obrigatórias e simultâneas:

I - código identificador da obra, composto por dois campos numéricos

SF17815-30914-59



SF17815.30914-59

subsequentes:

a) código do imóvel ou instalação onde se realiza a obra; e

b) código complementar correspondente a cada intervenção realizada no imóvel ou instalação, tais como: construção, reforma ou ampliação, em numeração sequencial;

II - as coordenadas geográficas de latitude e longitude do local de realização da obra;

§ 3º As coordenadas geográficas de que trata o inciso II do § 2º deverão corresponder a qualquer ponto da localização física da obra, desde que de fácil acesso e que caracterize claramente sua localização; sendo permitida a utilização das mesmas coordenadas geográficas para intervenções realizadas na mesma obra e serviços de engenharia a elas correspondentes, nas condições citadas no inciso I do § 2º.

§ 4º As obras que forem concluídas deverão ser mantidas no cadastro para fins de registro permanente e incorporação de eventuais alterações dos dados relativos à construção, sendo facultativa a inserção de obras ou edificações que, à época da implantação do cadastro, já se encontravam concluídas, e sem prejuízo dos registros correspondentes nos sistemas de controle contábil e patrimonial do ente.

§ 5º A atualização de cada um dos elementos de informação do cadastro de que trata este artigo deverá ser feita no prazo máximo de trinta dias contados da ocorrência a que se referir, devendo a atualização dos percentuais de execução ser feita em bases no mínimo mensais;

§ 6º O regulamento, no âmbito de cada ente, definirá as responsabilidades e os procedimentos para inclusão e atualização dos dados no cadastro de que trata este artigo, acarretando o descumprimento dessa regulamentação:

I - para obras diretamente contratadas ou executadas pelo ente a que se refere o Cadastro, as sanções previstas no art. 59-E, § 3º;

II - para obras executadas de forma descentralizada por terceiros mediante convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres, cumulativamente à sanção prevista no inciso I, a irregularidade do instrumento de descentralização, até a sua atualização, com as sanções derivadas da respectiva inadimplência, inclusive as previstas no art. 23, § 2º



SF17815.30914-59

§ 7º Aplicam-se integralmente aos cadastros de que trata este artigo as condições de ampla cooperação previstas no §7º do art. 59-B.

§ 8º No âmbito de cada ente, compete ao Poder Executivo a normatização dos procedimentos e a operação física do cadastro informatizado de que trata este artigo, sendo obrigatória a participação dos demais Poderes, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública na disponibilização e atualização das informações em relação às obras e investimentos físicos sob sua responsabilidade.

Art. 59-D. A alocação de recursos dos entes da Federação em investimentos públicos será realizada em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos neste capítulo.

§ 1º Somente poderão ser inseridas na lei orçamentária, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o art. 165, § 5º, da Constituição Federal, dotações para qualquer tipo de investimento público se o respectivo objeto estiver inserido no Banco de Projetos de que trata o art. 59-B, no caso de obras e empreendimentos custeados com recursos federais, e no cadastro de que trata o art. 59-C, em qualquer caso.

§2º Aplica-se o disposto no §1º:

I - aos projetos respectivos encaminhados pelo Poder Executivo;

II - às emendas parlamentares que visem a incluir novas programações não constantes dos projetos de leis orçamentárias; e

III - aos créditos adicionais;

§3º No caso das emendas parlamentares, a aplicação do disposto no §2º, inciso II, inclui:

a) a identificação do parlamentar proponente quando da inserção no Banco de Projetos de que trata o art. 59-B;

b) em caso da não existência prévia do projeto no Banco de Projetos, a prerrogativa de o parlamentar solicitar ao Poder Executivo para que proceda a sua inclusão, observados os prazos e procedimentos definidos em regulamento conjunto do Congresso Nacional e do Poder Executivo federal, bem como a prestação por parte do proponente das informações necessárias ao cumprimento das exigências fixadas no art. 59-B relativas ao projeto a ser incluído.

Art. 59-E. Não poderão ser celebrados contratos nem emitidos



SF17815-30914-59

empenhos ou qualquer outro documento que implique compromisso de recursos, no âmbito do respectivo ente da Federação, sem o registro prévio da obra ou serviço no cadastro de que trata o art. 59-C, com todos os elementos nele exigidos, devendo as anotações de responsabilidade técnica ser registradas antes do início de cada etapa da obra ou serviço a que se referirem, obedecidos os prazos de exigibilidade da respectiva legislação profissional.

§ 1º Os contratos, as notas de empenho e demais documentos relativos à execução orçamentária e financeira das obras e serviços deverão conter o número de identificação de que trata o art. 59-C, § 2º, inciso I.

§ 2º A execução descentralizada de obra ou serviço, mediante transferência de recursos a outro ente da Federação ou entidade privada por meio de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, não dispensa a obrigatoriedade de inclusão da obra ou serviço no cadastro do ente repassador, transferidor ou concedente, previamente à assinatura do instrumento e à realização de qualquer repasse financeiro.

§ 3º O descumprimento das disposições deste artigo configura conduta não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, com grave infração à norma legal e de responsabilidade pessoal do ordenador da despesa, sujeitando-o às sanções previstas em lei.

Art. 59-F. Quaisquer programações orçamentárias que contemplem a destinação de recursos a obras em ativos públicos que são objeto de concessão, arrendamento ou outro tipo de cessão da exploração a terceiros alheios à Administração Pública, sem prejuízo das demais exigências desta Lei Complementar, têm a sua inclusão na lei orçamentária anual e a sua execução orçamentária, física e financeira condicionada a:

I - prévio ato formal de demonstração, por parte do dirigente máximo do órgão executor, de que a aplicação da despesa é juridicamente possível, à vista da legislação aplicável e das condições em que os bens tenham sido concedidos, arrendados ou cedidos;

II - prévia avaliação do impacto da obra financiada no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão ou arrendamento, bem como qualquer outro ato ou contrato em que se fundamente a utilização por terceiros dos ativos beneficiados;

III – prévia modificação contratual que contemple o reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste, nos termos da avaliação de que trata o inciso II, tomando por base:



SF17815.30914-59

a) os termos do edital da licitação e do contrato de concessão, arrendamento ou outro ato ou contrato em que se fundamente a utilização por terceiros dos ativos beneficiado; e

b) as proporções de alteração do equilíbrio econômico-financeiro estimadas na avaliação de que trata o inciso I deste parágrafo; e

IV – envio ao tribunal de contas que jurisdicione o ente, para fins de informação, de cópia dos processos administrativos e estudos relativos às condições especificadas nos incisos I a III, a ser efetuado no prazo máximo de quinze dias contados a partir:

a) da data de conclusão de cada uma das atividades descritas nos incisos I a III; e

b) em qualquer caso, da data do primeiro empenho do exercício realizado à conta da dotação envolvida.

Parágrafo único O descumprimento das disposições deste artigo configura conduta não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, com grave infração à norma legal e de responsabilidade pessoal do ordenador da despesa, sujeitando-o às sanções previstas em lei.

Art. 59-G. As disposições deste Capítulo não excluem outras exigências legalmente estabelecidas para a compatibilidade das programações orçamentárias relativas a obras e projetos com o plano plurianual e demais planos setoriais e regionais do ente, sempre tal exigência seja compatível com o disposto no mencionado Capítulo.

Art. 59-H. Do processo de planejamento de investimentos públicos será dada ampla divulgação à sociedade mediante:

I – realização de audiências públicas pelas comissões referidas no art. 58 da Constituição que sejam encarregadas de examinar e de dar parecer sobre projetos de lei envolvendo investimentos públicos, ouvindo autoridades de outros Poderes e representantes de entidades da sociedade; e

II – publicação na internet, pelo Poder Executivo, de síntese dos projetos de lei e leis tratados no inciso I, bem como dos relatórios de avaliação correspondentes, em linguagem clara e acessível a todo cidadão.”



SF11815-30914-59

Art. 2º. Os instrumentos de gestão criados pelos dispositivos desta lei deverão ser implantados nos seguintes prazos, contados a partir da data de entrada em vigor desta Lei:

I – para o Sistema Nacional de Investimento Público – SNIP, de que trata o art. 59-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a redação dada por esta Lei:

a) um ano para o desenvolvimento das metodologias, normas e procedimentos aplicáveis ao Sistema; e

b) dois anos para o Banco de Projetos;

II – para o cadastro informatizado unificado de que trata o art. 59-C da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a redação dada por esta Lei:

a) um ano para o desenvolvimento do cadastro e respectivo suporte de tecnologia de informação;

b) um ano para a inclusão das informações relativas a pelo menos dez por cento das obras e serviços de engenharia que devam constar do cadastro;

c) dois anos para a inclusão das informações relativas a pelo menos cinquenta por cento das obras e serviços de engenharia restantes; e

d) três anos para a inclusão das informações relativas à totalidade das obras e serviços de engenharia.

Parágrafo único. O cumprimento dos prazos de que trata este artigo é responsabilidade pessoal do Chefe do Poder Executivo de cada ente, observado o disposto no art. 59-C, § 8º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a redação dada por esta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No exercício da competência legislativa da União, nos termos dos arts. 163, inciso I, e 165, § 9º, inciso II, da Carta Magna, e sob os princípios de ação planejada e transparente objetivando a responsabilidade na gestão fiscal que presidem a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a presente proposição busca enfrentar um dos mais graves problemas administrativos e econômicos do país: a baixa qualidade da seleção, planejamento, execução, monitoramento e avaliação do investimento público no país.

Essa terrível lacuna nas capacidades institucionais tem acarretado insustentável ineficiência e gravíssima fragilidade das decisões de investimento ante os riscos de corrupção e desperdício. Em setores onde a necessidade de mais investimentos, como educação, certamente há também desperdícios sob a forma de vazamentos recursos. A gestão do investimento público no Brasil tem mostrado persistentes dificuldades, em todo o seu ciclo, desde a fase de projeto até a sua execução. Representa, além disso, um desafio à melhoria da qualidade do gasto público, com fartas evidências de desempenho muito aquém do padrão técnico disponível.

O que se propõe aqui é estabelecer mecanismos para que os entes da Federação implementem uma gestão responsável e metodologicamente adequada dos investimentos públicos, criando condições para mais bem articular as políticas de investimentos públicos entre os entes e estabelecendo padrões mínimos de gestão e controle dos investimentos e obras públicas. Abrange uma parcela mais sofisticada, de estratégias de priorização de investimento, na qual a União organiza suas políticas de investimento público e convida os demais entes da Federação a integrarem-se nesse esforço, e um conjunto de critérios que, de tão essenciais à gestão do dinheiro público, exigem a adoção por todos os entes.

O veículo mais adequado para adoção de um conjunto de normas como este é, naturalmente, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, que cuida exatamente de dispositivos relativos à responsabilidade na gestão fiscal, das despesas e do patrimônio público. Por tal motivo, os dispositivos do projeto são formulados como acréscimos a esse estatuto permanente.



SF17815-30914-59


SF11815.30914-59

O projeto inicia pela especificação dos princípios básicos da gestão responsável e articulada dos investimentos públicos de todos os entes. O primeiro passo para a materialização desses princípios é a criação do Sistema Nacional de Investimento Público (SNIP), um conjunto de metodologias e procedimentos, por um lado, e de uma carteira de projetos de investimento, de outro.

Tal carteira será a consolidação, pela União, dos projetos habilitados para aplicação do dinheiro público, mostrando de forma integrada a estratégia federal para os investimentos, assegurando que todos os objetivos de gasto tenham respaldo em estudos específicos de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental. Trata-se de instrumento federal, mas que é aberto à participação voluntária dos demais entes, sendo, no entanto, obrigatória quando as obras respectivas contarem com recursos federais.

O SNIP tem como objetivo melhorar a eficiência, eficácia e efetividade no uso dos recursos públicos, voltados para a expansão da capacidade do setor público e da sociedade no provimento de infraestrutura física, econômica e social. A intenção é de assegurar maior retorno econômico e social, em conformidade com a orientação das políticas públicas.

Do planejamento, passa-se à execução: o projeto contempla a instituição obrigatória do longamente adiado cadastro único de obras e serviços de engenharia. Tal cadastro, hoje plenamente factível diante dos modernos recursos de tecnologia da informação, responde à primeira e mais básica constatação da administração: não se gerencia o que não conhece. Inacreditavelmente, as administrações públicas em geral (e a União em particular) não têm um repositório de informação sobre todas as obras que executam. Os dispositivos do projeto estabelecem de forma detalhada os requisitos a que tal cadastro deve obedecer, e as responsabilidades de cada agente público em relação às informações nele constantes.

Nenhuma das disposições anteriores seria de qualquer utilidade, no entanto, se não houvesse a amarração precisa do dispêndio de recursos públicos ao seu cumprimento. O projeto traz, então, dispositivos que proíbem a orçamentação e a execução de qualquer despesa com investimento que não cumpra as exigências de inserção no SNIP e no cadastro unificado de obras – inclusive quando proveniente de emenda parlamentar. Trata-se de medida essencial para garantir que as disposições de planejamento e controle tenham

consequência concreta, bloqueando qualquer tentativa de contorná-las pela via de programações oportunistas.

Outro problema é a intolerável leniência demonstrada pela Administração Pública quando aplica recursos públicos em obras nas infraestruturas concedidas (rodovias, ferrovias, portos etc.), gerando benefícios apropriados monopolisticamente pelo concessionário privado, sem que tal aplicação de recursos seja sequer resarcida pela entidade que dela se beneficia em desacordo com os termos da licitação respectiva e em flagrante desrespeito aos princípios que deveriam reger a colaboração público-privada. O dispositivo correspondente estabelece um marco rigoroso para que a aplicação de recursos públicos em infraestruturas concedidas respeite rigorosamente a obrigação de recálculo e resarcimento dos benefícios gerados e apropriados pelo concessionário ou similar.

Os dispositivos finais do projeto criam regras gerais de transparência no planejamento de investimentos públicos e fixam prazos – desafiadores, porém factíveis – para a implantação dos instrumentos gerenciais imprescindíveis à materialização do SNIP e do cadastro unificado de obras.

Somos particularmente encorajados a apresentar a proposição pelo fato de não representarem ideias saídas de um único indivíduo ou grupo: ao contrário, aqui consolidamos e sistematizamos valiosas contribuições que de há muito encontram eco no Parlamento. A ideia e as linhas gerais do SNIP são encontradas no PLS 229/2009 - Complementar, de autoria do Senador Tasso Jereissati, e no PLS 538/2011 - Complementar do Senador Ataídes Oliveira; o cadastro informatizado único de obras e serviços é objeto da preocupação de inúmeras proposições legislativas, como o PLS 439/2009 do Senador Jefferson Praia, os PLS 222/2015 e 203/2016 - Complementar, ambos do Senador Wilder Moraes, bem como de várias leis de diretrizes orçamentárias (que aprovaram versões bem mais restritas da regulação que apresentamos, as quais foram objeto de injustificáveis vetos presidenciais).

Com esteio em tão ilustres predecessores, temos a convicção de oferecer ao país um instrumento fundamental para a construção de um futuro mais produtivo e justo, promovendo a qualidade na função de investimentos – despesa crítica para o desenvolvimento – e propugnando por regras hígidas de gestão responsável dos bens públicos.



SF17815.30914-59

Por tais razões, conclamamos os nobres Pares a oferecerem seu apoio e suas importantes sugestões de aperfeiçoamento à presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador CRISTOVAM BUARQUE


SF11815.30914-59

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constitucacao:1988;1988>

- artigo 58

- parágrafo 5º do artigo 165

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- artigo 59-A

- artigo 59-B

- parágrafo 8º do artigo 59-B

6



SENADO FEDERAL
Senador RUDSON LEITE – PV/RR

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 317, de 2018, do Senador Lasier Martins, que *altera as Diretrizes do Saneamento Básico e a Política Nacional de Recursos Hídricos para incentivar o aumento da eficiência e a redução de perdas na distribuição de água tratada.*

SF18346.02274-17

Relator: Senador **RUDSON LEITE**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 317, de 2018, de autoria do Senador Lasier Martins.

O art. 1º da proposição altera os arts. 2º, 11, 16, 43, 48, 49 e 50 da Lei n° 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico). O referido artigo acrescenta o inciso XIV ao art. 2º da Lei do Saneamento Básico para determinar a redução das perdas na distribuição de água tratada; modifica o inciso II do § 2º do art. 11 para incluir metas progressivas e graduais de redução de perdas na distribuição de água tratada nos requisitos para a validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico; adiciona parágrafo único ao art. 16 para estabelecer que a concessão dos serviços de saneamento básico poderá ser feita por consórcio público do qual participem os titulares dos serviços, nos termos do art. 2º, § 3º, e do art. 4º, inciso XI, alínea c, ambos da Lei n° 11.107, de 6 de abril de 2005; transforma o parágrafo único em parágrafo 1º e



SENADO FEDERAL
Senador RUDSON LEITE – PV/RR

SF18346.02274-17

adiciona o parágrafo 2º ao art. 43 para especificar que a entidade reguladora estabelecerá limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme se verifiquem avanços tecnológicos e maiores investimentos em medidas para diminuição desse desperdício; acresce o inciso XIII ao art. 48 para obrigar a União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, a observar a diretriz de estímulo à redução das perdas na distribuição de água tratada; acrescenta o inciso XIII ao art. 49 para incentivar a redução das perdas na distribuição de água tratada; e acrescenta a alínea c ao inciso I e modifica o parágrafo 5º do art. 50 para determinar que a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão condicionados à redução das perdas na distribuição de água tratada, no caso dos serviços de abastecimento de água potável e que a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de redução das perdas na distribuição de água tratada.

O art. 2º do PLS nº 317, de 2018, adiciona o inciso III ao art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos), para estabelecer, entre as outras destinações já previstas dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, a utilização desses recursos no financiamento de projetos voltados à redução de perdas na distribuição de água tratada aos prestadores de serviços de abastecimento de água potável.

O art. 3º do projeto estabelece que a lei que dele resultar entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi encaminhada às Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE



SENADO FEDERAL
Senador RUDSON LEITE – PV/RR

SF18346.02274-17
A standard linear barcode representing the document identifier SF18346.02274-17.

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário.

Com relação ao mérito, o autor do PLS nº 317, de 2018, enfatiza que há um grande desperdício em nossos sistemas de abastecimento que leva à perda de uma quantidade muito elevada de litros. Entre outras razões, cita vazamentos, problemas gerais nas tubulações e sistemas de fornecimento, que totalizam uma perda correspondente a 38,8% de toda a água tratada, sendo que em algumas regiões, como o Norte e o Nordeste do País, esse índice ultrapassa os 50%. O autor também observa que esse problema é causado, principalmente, por ligações clandestinas, infraestrutura antiga e desgastada, vazamentos, obras mal executadas e medições incorretas no consumo de água, razões também da perda de faturamento das entidades operadoras, sejam públicas, sejam privadas. Além disso, tal desperdício resulta na inviabilização da expansão de serviços ligados ao saneamento básico.

Concordamos inteiramente com o ilustre Senador Lasier Martins. É urgente que se tomem medidas para se coibir o desperdício de água em nosso sistema de abastecimento. Portanto, somos favoráveis ao projeto.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 317, de 2018.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Senador RUDSON LEITE – PV/RR

, Presidente

, Relator

SF18346.02274-17



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 317, DE 2018

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incentivar a redução de perdas na distribuição de água tratada.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PSD/RS)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PROJETO DE LEI DO SENADO N° DE 2018

SF118843.93390-40

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incentivar a redução de perdas na distribuição de água tratada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 2º, 11, 16, 43, 48, 49 e 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....
XIV – redução das perdas na distribuição de água tratada.” (NR)

“**Art. 11.**

.....
§ 2º

II – a inclusão, no contrato, de metas progressivas e graduais de redução de perdas na distribuição de água tratada, de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

.....” (NR)

“**Art. 16.**

Parágrafo único. A concessão dos serviços de saneamento básico de que trata o inciso II do *caput* poderá ser feita por consórcio público do qual participem os titulares dos serviços, nos termos do art. 2º, § 3º, e do art. 4º, inciso XI, alínea *c*, ambos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.” (NR)

“Art. 43.

§ 1º A União definirá parâmetros mínimos para a potabilidade da água.

§ 2º A entidade reguladora estabelecerá limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme se verifiquem avanços tecnológicos e maiores investimentos em medidas para diminuição desse desperdício.” (NR)

“Art. 48.

XIII – incentivo à redução das perdas na distribuição de água tratada.

.....” (NR)

“Art. 49.

XIII – incentivar a redução das perdas na distribuição de água tratada.”

(NR)

“Art. 50.

I –

.....
c) redução das perdas na distribuição de água tratada, no caso dos serviços de abastecimento de água potável;

.....
§ 5º No fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas, especialmente no que concerne à redução das perdas na distribuição de água tratada.

.....” (NR)



SF18843.93390-40

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

.....

III – no financiamento, aos prestadores de serviços de abastecimento de água potável, de projetos voltados à redução de perdas na distribuição de água tratada.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos observando um grave problema de escassez de água em nosso país. Podemos visualizar a gravidade de tal situação com o racionamento que ocorre agora no Distrito Federal. Esse problema decorre não apenas da redução do volume de chuvas observada recentemente, mas também do desperdício de água.

Quando falamos em desperdício, normalmente destacamos aquele produzido pela população, sobretudo no uso residencial. Os exemplos são vários, tais como escovar os dentes com a torneira aberta, usar água para varrer as calçadas, deixar a torneira pingando, não conter vazamentos em casas e prédios e tomar banhos demorados.

Tudo isso, sem dúvidas, contribui para o aumento do desperdício de água, mas existe outra causa ainda mais grave de desperdício.

Há, no Brasil, um grande desperdício em nossos sistemas de abastecimento, que perdem uma quantidade muito elevada de litros em razão de vazamentos e problemas gerais nas tubulações e sistemas de fornecimento, atingindo um volume total correspondente a 38,8% de toda a água tratada, segundo dados do Ministério das Cidades. Em algumas regiões, como o Norte e o Nordeste do País, esse índice ultrapassa os 50%, revelando a carência de medidas para o combate ao desperdício que vão além de uma mera conscientização social da população. A título de comparação, o índice de perdas




SF18843.93390-40

na distribuição de água tratada na Austrália é de 7%, nos Estados Unidos da América, 13%, na China, 22%, e na Rússia, 23%. Estamos em situação pior do que países como a Mongólia (22%), México (24%), Vietnã (31%) e Bangladesh (32%).

Esse problema é causado, principalmente, por ligações clandestinas, infraestrutura antiga e desgastada, vazamentos, obras mal executadas e medições incorretas no consumo de água, que são as maiores causas da perda de faturamento das entidades operadoras, sejam públicas, sejam privadas.

Tal desperdício resulta também na inviabilização da expansão de serviços ligados ao saneamento básico, uma vez que o País é deficitário na área. Como se não bastasse, com a elevação progressiva da demanda, o impacto sobre o meio ambiente é agravado, já que se faz necessário suprir tais perdas frente à necessidade desenfreada de consumo deste precioso bem.

Desse modo, acreditamos que seja preciso adotar medidas para incentivar os titulares dos serviços públicos de saneamento básico a reduzir os desperdícios. É necessário melhorar a eficiência na distribuição de água, reduzindo o desperdício causado pelos vazamentos e pelos chamados “gatos”.

Diante de tal situação, apresentamos a presente proposição, que modifica a Lei do Saneamento Básico e a Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos para determinar medidas que incentivem a redução do desperdício de água pelos prestadores de serviços públicos de saneamento e abastecimento hídrico. Nossa proposta pretende também explicitar a possibilidade de os titulares dos serviços de saneamento promoverem a concessão desses serviços por meio dos consórcios públicos, de modo a viabilizar economicamente os investimentos necessários. Assim, esperamos contar com o apoio dos digníssimos Pares.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PSD-RS)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997 - Lei de Gestão de Recursos Hídricos; Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos; Lei das Águas - 9433/97
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9433>
 - artigo 22
- Lei nº 11.107, de 6 de Abril de 2005 - Lei de Consórcios Públicos - 11107/05
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11107>
 - alínea c
 - parágrafo 3º do artigo 4º
 - inciso XI
- Lei nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007 - Lei de Saneamento Básico - 11445/07
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11445>
 - artigo 2º
 - artigo 11
 - artigo 16
 - artigo 43
 - artigo 48
 - artigo 49
 - artigo 50

7



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 94, de 2017 – Complementar, da Senadora Rose de Freitas, que altera a *Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, que dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados, o Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências, para instituir o Regime de Juros Simples.*

SF18627.75328-82

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) a proposição em epígrafe, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que pretende instituir o regime de juros simples nos contratos de refinanciamento das dívidas celebradas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, na Medida Provisória (MPV) nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e na MPV nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

Para tanto, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 94, de 2017 – Complementar, tem três artigos e propõe modificar a Lei Complementar (LCP) nº 148, de 25 de novembro de 2014, com redação dada pela Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015.

O art. 1º dá nova redação ao art. 2º da LCP nº 148, de 2014, basicamente para determinar que sobre os contratos em tela “incidirão juros

calculados e debitados mensalmente, sob o regime de capitalização simples”, mantendo como referência a taxa composta pela variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acrescida de uma taxa nominal de 4% a.a. (quatro por cento ao ano), porém “incidentes sobre os saldos líquidos devedores”.

Também são propostas modificações nos parágrafos que compõem o art. 2º da LCP nº 148, de 2014, que são reorganizados de modo a excluir a referência à ideia de acumulação de juros. Adicionalmente, um novo § 3º define:

“§ 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como Regime de Capitalização Simples a metodologia de apuração dos juros devidos realizada por meio da simples somatória das taxas de juros contratuais, não se aplicando a acumulação de juros vencidos e não pagos aos saldos líquidos devedores.”

O art. 1º do PLS nº 94, de 2017 – Complementar, também propõe nova redação para o art. 3º da LCP nº 148, de 2014, de tal modo que os descontos concedidos sobre os saldos devedores dos contratos em tela passarão a corresponder “à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a capitalização simples da taxa de juros Selic desde a assinatura dos respectivos contratos”.

Já o art. 2º da proposição institui para a União a obrigação segundo a qual os valores já pagos a maior ou a menor, uma vez aplicados os novos dispositivos, serão respectivamente abatidos ou acrescidos nos saldos devedores correspondentes.

Por fim, o art. 3º é a cláusula de vigência, pela qual a norma entrará em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a Justificação, o objetivo da proposta é atenuar a dramática situação fiscal dos entes da Federação devedores da União, que resulta muitas vezes em dificuldades até mesmo para honrar o pagamento dos salários de servidores e de suas aposentadorias e pensões.

Em apoio à tese de conveniência da aplicação da capitalização simples, a autora aponta diversas exceções existentes na legislação e na jurisprudência, nas quais é determinada a atualização de valores por tal



SF18627.75328-82

método, como por exemplo nos parcelamentos tributários, nas contribuições sociais, em condenações judiciais e nos depósitos judiciais.

Além disso, sustenta que, a teor da Súmula nº 596, de 1976, do Supremo Tribunal Federal (STF), que trata da aplicação do Decreto nº 22.626, de 1933, dito “Lei da Usura”, não cabe aplicar a capitalização composta nas relações em que o credor não é uma instituição financeira, mas sim entes públicos, caso da União e dos Estados.

A matéria foi lida em Plenário em 04/04/2017 e encaminhada à CAE, onde o Senador José Serra foi designado relator, em 17/04/2017. Posteriormente devolvida, coube destarte a mim, a partir de 17/08/2017, a honra de relatá-la.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro da matéria.

A proposição trata dos termos da renegociação das dívidas de Estados, Distrito Federal e Municípios com a União, contraídas nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

A matéria é regulada pela Lei Complementar nº 148, de 2014, com redação dada pela Lei Complementar nº 151, de 2015, que se pretende modificar, e pelo Decreto nº 8.616, de 2015, com alterações introduzidas pelos Decretos nºs 8.665, de 2016, e 9.056, de 2017.

O fulcro da matéria é substituir a metodologia de capitalização dos juros dos contratos em questão, de compostos para simples.

Fazendo uma breve digressão, vale lembrar que, no campo jurídico, é longa a controvérsia sobre a aplicabilidade da Lei da Usura, particularmente no que diz respeito à vedação do anatocismo, ou seja, cobrança de juros compostos. Sem avançar pormenoradamente nesse debate, importa apontar que, em 1963, por meio da Súmula nº 121, o



SF18627.75328-82

Supremo Tribunal Federal (STF) determinou ser *vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*.

No entanto, em 1976, o STF editou a Súmula nº 596, segundo a qual *as disposições do Decreto nº 22.626, de 1933, não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*.

Ainda assim, persistiu a interpretação restritiva de que a Súmula nº 596 só se aplicaria à limitação quanto ao montante de juros, ou seja, de que estaria circunscrita ao disposto no art. 1º do Decreto nº 22.626, de 1933, que proíbe taxas “superiores ao dobro da taxa legal”, referenciada ao antigo Código Civil. Vale dizer, segundo esse raciocínio a referida Súmula tão somente afastaria a aplicação do limite de 12% no caso das instituições financeiras, mas não alcançaria a prática de anatocismo.

Nesse contexto de insegurança jurídica, o Presidente Fernando Henrique Cardoso editou uma medida provisória que, depois de várias reedições, passou a vigorar, de modo permanente, como a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º determina que *nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano*.

Não obstante, o novo dispositivo também foi objeto de contestação junto ao STF, que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.377, em 4 de fevereiro de 2015, decidiu que a MPV nº 2.170-36, de 2001, preenchia os requisitos de relevância e urgência, sendo desse ponto de vista constitucional. Todavia, ainda hoje, o mérito quanto à possibilidade de cobrança de juros compostos com periodicidade inferior a um ano, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316, não foi julgado.

O mais importante, no contexto da presente análise, é observar que essa persistente incerteza quanto à licitude dos juros compostos deve-se exatamente à existência concomitante de diplomas legais e jurisprudência contraditórios versando sobre a matéria.

Entretanto, objetivamente, cabe chamar a atenção para o fato de que, de modo geral, se a cobrança de juros compostos em contratos de natureza financeira viesse a ser definitivamente proibida, haveria fortes impactos negativos sobre todo o ambiente econômico, pois por certo



SF18627.75328-82

sobreviria uma avalanche de disputas em torno dos contratos hoje vigentes, majoritariamente denominados em termos compostos.

No âmbito das dívidas ora em foco, a mudança proposta tem o condão de diminuir as obrigações financeiras dos entes subnacionais, que receberiam uma espécie de subsídio de longo prazo, incidente sobre o principal, os juros futuros e até sobre o passado. É óbvio que tal benefício se daria pela transferência do ônus para a União, ou seja, para o conjunto dos contribuintes do País, inclusive daqueles estados em que tais dívidas não são um problema particularmente agudo. Não seria justo.

Ademais, é preciso enfatizar que os termos dos acordos de renegociação hoje vigentes, bastante favoráveis aos estados e municípios, foram pactuados ainda em 2016, inclusive o regime de juros, com o STF tendo servido de mediador. Essencialmente, as condições econômicas de então não sofreram uma mudança fundamental, que justificasse uma revisão como a proposta. Por outro lado, a situação fiscal da União deteriorou-se ainda mais.

Finalmente, sob uma ótica mais estritamente econômica, e com base nos fundamentos da matemática financeira, há razões para contestar o mérito da mudança proposta por meio do PLC nº 94, de 2017 – Complementar, em que pesem seus nobres e válidos objetivos. Isso porque, simplificadamente, em qualquer instrumento de crédito, público ou privado, onde os encargos incorridos não são inteiramente pagos ao final de cada período, recai-se naturalmente na capitalização composta, pois não faz sentido imaginar que um capital mobilizado não será investido e reinvestido, incluindo seus rendimentos.

E de fato, com a exceção de alguns instrumentos financeiros bastante específicos, de curto prazo e que normalmente envolvem um único fluxo de caixa no vencimento, tais como certos títulos, notas promissórias ou determinados compromissos de recompra, prevalece a contabilidade baseada em juros compostos para quase todos os papéis em que são denominadas as dívidas públicas ao redor do mundo.

Vale dizer, a capitalização por juros compostos, e não simples, predomina tanto nos mercados nacionais quanto nas transações internacionais de títulos e valores mobiliários.



III – VOTO

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 94, de 2017 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF18627.75328-82



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 94, DE 2017 (Complementar)

Altera a Lei Complementar no 148, de 4 de maio de 2000, que dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados, o Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências, para instituir o Regime de Juros Simples.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017 – COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 148, de 4 de maio de 2000, que dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados, o Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências, para instituir o Regime de Juros Simples.


SF17-03.94079-24

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com fundamento, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e o Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a partir de 1º de janeiro de 2013, incidirão juros calculados e debitados mensalmente, sob o regime de capitalização simples, com base na taxa composta pela variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, acrescida de uma taxa nominal de 4% a.a. (quatro por cento ao ano), incidentes sobre os saldos líquidos devedores.


SF117-03.94079-24

§ 1º Os encargos de que trata o *caput* ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais, comparando-se, para tanto, a variação mensal do IPCA, acrescida de juros nominais de 4% (quatro por cento) ao ano, com a da taxa de juros equivalente à Selic mensal.

§ 2º O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e a taxa Selic estarão referenciados ao segundo mês anterior ao de sua aplicação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como Regime de Capitalização Simples a metodologia de apuração dos juros devidos realizada por meio da simples somatória das taxas de juros contratuais, não se aplicando a acumulação de juros vencidos e não pagos aos saldos líquidos devedores.” (NR)

“Art. 3º. A União concederá descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2º, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a capitalização simples da taxa de juros Selic desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período.” (NR)

Art. 2º. Valores pagos pelos Estados e pelo Distrito Federal em desacordo com o art. 1º serão abatidos ou acrescidos, obrigatoriamente, pela União, aos respectivos saldos devedores, quando comprovados eventuais pagamentos realizados a maior ou a menor.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

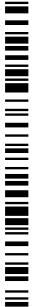
O projeto de lei complementar que ora apresentamos objetiva contribuir para atenuar a dramática situação fiscal dos Estados da Federação brasileira.

Para tanto, promove alterações na redação dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 148, de 2014, que “dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados, o Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências”, para instituir o regime de capitalização simples dos juros que incidem nas dívidas dos estados refinanciadas pela União,

De acordo com informações contidas no Boletim de Finanças Públicas dos Entes Subnacionais, da Secretaria do Tesouro Nacional, esses entes experimentam deterioração de seus resultados fiscais, notadamente a partir do ano de 2012, sendo, desde então, notórias e públicas as dificuldades financeiras experimentadas pelos Estados para o pagamento dos salários de servidores e de suas aposentadorias e pensões, com destaque para a dramática situação enfrentadas pelos Estados do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul.

A propósito, os dados disponíveis no referido boletim mostram também que a deterioração das contas públicas dos entes subnacionais tem origem na expansão exagerada de seus gastos com pessoal.

Inegavelmente, o espaço fiscal concedido pela União para que os Estados contratassem novas dívidas, tanto interna, junto a instituições



SF17-03.94079-24

oficiais, notadamente o BNDES, como externa, viabilizada pela valorização do dólar nesses anos, contribuiu para tanto.

A queda de arrecadação, devido a conjuntura recessiva que predomina na economia brasileira nos anos recentes, certamente contribui para os atuais desajustes fiscais.

Tais situações tão apenas confirmam a necessidade e premência da reversão dessa trajetória fiscal.

SF117-03.94079-24

Nesse contexto, é oportuno aproveitar a janela aberta pela União para promover ajustes nas dívidas estaduais e aprofundá-los, de forma a inserir essa variável no processo de ajuste dos Estados.

É o que se pretende com o projeto de lei complementar que ora apresentamos.

Nesse sentido, propomos nova redação para o art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 2014, que trata dos juros e da atualização das referidas dívidas estaduais com a União, explicitando o regime de juros simples como critério a ser observado para o cálculo dos juros devidos.

Dessa forma, os juros devidos e não pagos a cada mês pelos estados, no âmbito de seus contratos de restruturação de dívidas promovida pela União, não se somam ao principal da dívida, não constituindo, assim, novo valor ou nova base para incidência dos novos juros. Os juros não são acumulados ao final de cada período de apuração; não mais incidirão juros sobre juros nessas dívidas refinanciadas.

Por outro lado, como os novos indexadores e sua modalidade de aplicação passam a viger a partir de 1º de janeiro de 2013, fez-se necessária a adequação da redação do art. 3º da Lei Complementar nº 148, de 2014, de forma a que o desconto de dívida ali prevista incorpore o conceito de capitalização simples de juros para os referidos contratos.

É inegável que, no âmbito de atuação das instituições financeiras, públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, prevalece o “anatocismo”, que significa exatamente o que foi explicado anteriormente, a incidência de juros sobre juros, em conformidade com o padrão financeiro mundial, que é da cobrança de *juros compostos*. Esse inclusive é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao limitar a aplicação Decreto nº 22.626, de 1933, da lavra de Getúlio Vargas, que veda o mecanismo do anatocismo: “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional” (Súmula nº 596, de 1976 – STF).

Dessa asserção precedente, contudo, deriva o entendimento de que não se justifica aplicar essa fórmula de juros compostos (anatocismo) nas relações em que o credor não é uma instituição financeira, mas o poder público, no caso a União em sua relação financeira com outro ente público, no caso, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Exatamente na linha dessa Súmula nº 596 é que se verifica que esse tipo de cálculo não é utilizado pelo Poder Judiciário, que adota o sistema de *juros simples*, ou seja, sempre aplicados ao montante principal da dívida, sem a inclusão dos juros não pagos.



SF117-03.94079-24

Em suma, são diversas as exceções existentes na legislação e na jurisprudência, nas quais é determinada a atualização de valores pelo método de capitalização simples, como nos parcelamentos tributários, nas contribuições sociais, nas ações condenatórias (justiça), depósitos judiciais, entre outros.

Certo de que a proposta aqui apresentada contribuirá de forma significativa para o ajuste financeiro dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.



SF117-03.94079-24

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 22.626, de 7 de Abril de 1933 - Lei de Usura - 22626/33
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1933;22626>
- urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;148
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;148>
- Lei Complementar nº 148, de 25 de Novembro de 2014 - 148/14
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2014;148>
 - artigo 2º
 - artigo 3º
- Lei nº 9.496, de 11 de Setembro de 1997 - 9496/97
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9496>
- Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de Agosto de 2001 - 2185-35/01
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2185-35>
- Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de Agosto de 2001 - 2192-70/01
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2192-70>

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER N° , DE 2018


SF18428-80365-20

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 290, de 2016, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *reabre o prazo previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, para permitir às entidades de saúde privadas filantrópicas e entidades de saúde sem fins lucrativos renegociar suas dívidas decorrentes de contribuições sociais em atraso, não pagas ou não repassadas.*

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 290, de 2016, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que *reabre o prazo previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, para permitir às entidades de saúde privadas filantrópicas e entidades de saúde sem fins lucrativos renegociar suas dívidas decorrentes de contribuições sociais em atraso, não pagas ou não repassadas.*

A proposição é composta por três artigos. O art. 1º reabre durante noventa dias, a contar da publicação da nova norma, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 2009, para as entidades de saúde privadas filantrópicas e as entidades de saúde sem fins lucrativos.

Poderão ser pagas ou parceladas as dívidas de que trata o inciso III do § 2º do art. 1º da já citada Lei nº 11.941, de 2009, vencidas até 31 de dezembro de 2015 (ou seja, débitos de contribuições sociais especificados naquele dispositivo).

Enquanto a dívida não estiver consolidada, o contribuinte deverá calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre as duas possibilidades:

- a) O montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas eventuais antecipações; e
- b) os valores constantes do § 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, 2009 (ou seja, R\$ 50,00 para pessoas físicas e R\$ 100,00 para pessoas jurídicas).

Por ocasião da consolidação dos débitos que serão parcelados será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da mencionada consolidação. Aplicam-se a esses débitos as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior.

O art. 2º define o que é entidade de saúde sem fins lucrativos para efeitos da nova lei, qual seja: pessoa jurídica de direito privado que não distribua ou transfira entre os seus sócios, associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução de seu objeto social.

O art. 3º, por fim, contém a cláusula de vigência e estabelece que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação, o autor assim delimita o objetivo do projeto:

... permitir que instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos que atuam na área da saúde possam refinanciar seus débitos referentes às contribuições sociais nos termos da Lei nº 11.941, de 2009. O projeto autoriza o parcelamento dos débitos em até 180 meses, com reduções que vão de 60% a 100% das multas de mora e de ofício, de 20% a 40% das multas isoladas, de 25% a 45% dos juros de mora, além de 100% do valor do encargo legal. O desconto máximo se aplica para as instituições que quitarem seus débitos à vista. O percentual de desconto cai à medida que se estende o prazo de pagamento, que, como dissemos, pode chegar a até 180 meses.

SF18428-80365-20

O PLS nº 290, de 2016, foi distribuído às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última decidir terminativamente. A CAS, em 22 de março último, aprovou relatório apresentado pelo Senador Eduardo Amorim favorável à proposição. No dia 29 do mesmo mês, já no âmbito da CAE, fui incumbido de relatar a presente proposição. Registre-se que não foi apresentada qualquer emenda.



SF18428-80365-20

II – ANÁLISE

Cabe a qualquer Comissão permanente, nos termos do art. 97 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame. Além disso, o art. 99 atribui à CAE competência específica para analisar as proposições quanto a seus aspectos econômicos e financeiros.

O PLS nº 290, de 2016, versa sobre “sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas”. Trata-se, portanto, de matéria incluída na competência do Congresso Nacional, conforme o art. 48, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, a iniciativa é legítima, uma vez que não se insere entre aquelas que competem privativamente ao Presidente da República, conforme o § 1º do art. 61 da Lei Maior. Destaque-se que a proposição está redigida em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Antes da análise do mérito, impõe-se analisar o contexto legal no qual se insere o projeto em comento. Para isso, convém detalhar os dispositivos relevantes da Lei nº 11.941, de 2009. Em seguida, tecerei considerações sobre o impacto orçamentário-financeiro correspondente.

II.1. DA LEI Nº 11.941, DE 2009

A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, é resultado da Medida Provisória (MPV) nº 449, de 2008, que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concedeu remissão nos casos em que especifica, instituiu regime tributário de transição e deu outras providências.

O art. 1º dessa lei estabeleceu que poderiam ser pagos ou parcelados, em até 180 meses, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), inclusive o saldo remanescente dos débitos

consolidados no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), no Parcelamento Especial (PAES), no Parcelamento Excepcional (PAEX), no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 2002, mesmo que tivessem sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do imposto sobre produtos industrializados (IPI) oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do IPI, com incidência de alíquota zero ou como não-tributados.

Ainda sobre o art. 1º, o § 2º dispunha que poderiam ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tivessem sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Já o inciso III desse mesmo parágrafo disciplinava o pagamento ou parcelamento dos débitos decorrentes (i) das contribuições sociais devidas (i.1) pelas empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, (i.2) pelos empregadores domésticos e (i.3) pelos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição, (ii) das contribuições instituídas a título de substituição e (iii) das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela RFB.

O § 3º do art. 1º, por sua vez, dispunha que os débitos apurados, exceto aqueles parcelados anteriormente, poderiam ser pagos dessa forma:

- a) pagos à vista, com redução de 100% das multas de mora e de ofício, de 40% das isoladas, de 45% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal;
- b) parcelados em até trinta prestações mensais, com redução de 90% das multas de mora e de ofício, de 35% das isoladas, de 40% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal;
- c) parcelados em até sessenta prestações mensais, com redução de 80% das multas de mora e de ofício, de 30% das isoladas, de 35% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal;



SF18428-80365-20

- d) parcelados em até 120 prestações mensais, com redução de 70% das multas de mora e de ofício, de 25% das isoladas, de 30% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal; ou
- e) parcelados em até 180 prestações mensais, com redução de 60% das multas de mora e de ofício, de 20% das isoladas, de 25% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal.

O § 6º estipulava que a dívida a ser parcelada seria consolidada na data do requerimento e seria dividida pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, com cada prestação mensal não podendo ser inferior a R\$ 50,00, no caso de pessoa física, ou R\$ 100,00, no caso de pessoa jurídica.



SF18428-80365-20

O § 12, a seu tempo, previa que os contribuintes que tivessem optado pelos parcelamentos previstos na MPV nº 449, de 2008 (precursa, como visto, da Lei nº 11.941, de 2009), poderiam optar pelo reparcelamento dos respectivos débitos até o último dia útil do sexto mês subsequente ao da publicação da nova norma. Esse dispositivo foi duplamente complementado:

- a) pelo art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, alterado pelo art. 93 da Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, que fixou como prazo máximo para o reparcelamento o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da lei decorrente da conversão da MPV nº 627, de 2013 (a própria Lei nº 12.973); e
- b) pelo art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, alterada pelo art. 34 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, que reabriu o prazo em questão por quinze dias após a publicação da lei decorrente da conversão da MPV nº 651, de 2014 (a própria Lei nº 13.043).

Especificamente acerca da última reabertura, tratou-se de iniciativa do Parlamento, mediante a inserção de dispositivo próprio no Projeto de Lei Conversão (PLV) nº 10, de 2014, aprovado no lugar da MPV nº 638, de 2014. Posteriormente, o Executivo ajustou a redação da Lei nº 12.996, de 2014, por intermédio da MPV nº 651, de 2014. Segundo a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 93, de 24 de junho de 2014, firmada pelos então Ministros da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Planejamento, Orçamento e Gestão, buscava-se:

58. ... [tornar] as regras do parcelamento (...) mais adequadas à solução de passivo tributário pelo contribuinte que deseja regularizar-se para com a Fazenda Nacional. (...)

59. A urgência e a relevância da edição desta proposta decorrem da necessidade de facilitar as regras do programa de recuperação fiscal instituído pelo parcelamento recém-aberto para que o programa alcance plenamente os objetivos pretendidos.

Consequentemente, com a Lei nº 13.043, de 2014, o novo prazo para reparcelamento estendeu-se até o dia 1º de dezembro daquele ano, conforme a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014.

Voltando à Lei nº 11.941, de 2009, o art. 7º, por fim, estipulava que a opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos observaria o mesmo prazo contido no § 12 do art. 1º, sendo igualmente ajustado ao longo do tempo pelas leis retromencionadas.

Em síntese, a renegociação pretendida pelo PLS nº 290, de 2016, insere-se em programa de parcelamento, em até 180 meses, de débitos junto à RFB, sendo que a parcela não poderá ser menor que R\$ 100,00. Poderão ser renegociadas algumas contribuições sociais, devidas pelas pessoas jurídicas beneficiadas. Diferentemente do programa original, contudo, o projeto contempla apenas entidades de saúde sem fins lucrativos e os descontos previstos no § 3º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, incidem, inclusive, sobre os débitos parcelados anteriormente. Além do mais, a data de corte para a consolidação dos débitos passa a ser 31 de dezembro de 2015.

II.2. DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Segundo relatório da Confederação das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos (CMB), as dívidas do setor passaram de R\$ 1,8 bilhão, em 2005, para R\$ 5,9 bilhões, em 2009, R\$ 11,2 bilhões, em 2011, e R\$ 21,6 bilhões, em 31 de maio de 2015. O quadro a seguir detalha a composição desse último montante:

DÍVIDAS DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS (POSIÇÃO EM 31/05/2015)

OBRIGAÇÕES PENDENTES	VALOR (EM MIL R\$)	%
Sistema financeiro	12.090.873	56,1
Fornecedores	3.636.219	16,9
Impostos e contribuições não recolhidos	2.595.848	12,0

SF18428-80365-20

Passivos trabalhistas	1.476.823	6,8
Salários atrasados e honorários médicos	1.767.854	8,2
TOTAL	21.567.617	100,0

Fonte: CMB (<http://www.cmb.org.br/acessoasaude/>).

As contribuições sociais devidas representam um subconjunto do montante “impostos e contribuições não recolhidas”. O presente projeto pretende, portanto, parcelar um valor, em 31 de maio de 2015, não superior a R\$ 2,6 bilhões. Como a data de corte para a inclusão de débitos no programa de parcelamento é o vencimento destes até 31 de dezembro de 2015, o subconjunto a ser renegociado sofreria a incidência dos juros, multas e outros encargos legais devidos entre essas duas datas para que se apure o valor a ser pago, observados os descontos previstos na legislação. Além disso, entre essas datas novos débitos de natureza tributária devem ter sido inadimplidos pelas referidas entidades. Por conseguinte, é incerto o resultado financeiro da operação em termos do total de juros e multas que será abonado.

No entanto, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) e o art. 118 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2017 (Lei nº 13.408, de 2016) exigem, entre outras medidas, a demonstração da estimativa do impacto na arrecadação. A ausência dessas informações conspира contra a aprovação da presente matéria.

II.3. DO MÉRITO

Em relação ao mérito, julgo que esta Casa não pode deixar de oferecer uma resposta às prementes necessidades das santas casas e hospitais filantrópicos. As dívidas desse setor-chave para o bem-estar da nossa população são muito expressivas. A importância social da presente iniciativa está muito apropriadamente resumida no parecer aprovado pela CAS. Destaco a seguinte passagem:

Segundo dados de julho de 2016, fornecidos pelo Ministério da Saúde, a rede hospitalar benéfica era responsável por 37,98% dos leitos disponíveis no SUS, distribuídos em 6,3 mil estabelecimentos em todo o Brasil. Desse total, 1,7 mil eram hospitais benéficos que prestavam os serviços. Nesse levantamento, em aproximadamente mil municípios brasileiros, a assistência hospitalar era oferecida exclusivamente por Santas Casas e Hospitais Filantrópicos.



O fato é que o problema das santas casas e dos hospitais filantrópicos é antigo. Com efeito, como lembrado pelo Senador Antonio Carlos Valadares, não é a primeira vez que se tenta algum tipo de renegociação das dívidas desse setor. A Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, por exemplo, instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área de Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (Prosus), que concedia remissão e moratória de dívidas vencidas no âmbito da RFB e da PGFN.

No entanto, destaco que as contribuições sociais devidas representam não mais do que 12% do total de suas dívidas, como mostrado pelo quadro elaborado pela própria CMB. Dessa forma, entendo que a renegociação proposta não constitui uma solução suficientemente abrangente para a crise enfrentada pelas Santas Casas. O PLS nº 744, de 2015, do Senador José Serra, que *cria o Programa de Financiamento Preferencial às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (PRO-SANTACASAS) para atender instituições filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde*, parece mais próximo desse intento. Acertadamente, esta Comissão o aprovou, de modo terminativo, em 11 de abril de 2017. Apreciado pela Câmara dos Deputados com a celeridade requerida pela crise, a proposição resultou na Lei nº 13.479, de 5 de setembro de 2017. Convém agora permitir que seus efeitos sejam plenamente sentidos, para posterior avaliação.

Dessa forma, considero que o PLS nº 290, de 2016, está prejudicado por ter perdido a oportunidade, conforme o inciso I do art. 334 do RISF.



SF18428-80365-20

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 290, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF18428-80365-20



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 290, DE 2016

Reabre o prazo previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, para permitir às entidades de saúde privadas filantrópicas e entidades de saúde sem fins lucrativos renegociar suas dívidas decorrentes de contribuições sociais em atraso, não pagas ou não repassadas.

AUTORIA: Senador Antonio Carlos Valadares

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Reabre o prazo previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, para permitir às entidades de saúde privadas filantrópicas e entidades de saúde sem fins lucrativos renegociar suas dívidas decorrentes de contribuições sociais em atraso, não pagas ou não repassadas.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para entidades de saúde privadas filantrópicas e entidades de saúde sem fins lucrativos, fica reaberto, até o 90º (nonagésimo) dia após a publicação desta Lei, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º Poderão ser pagas ou parceladas, na forma deste artigo, as dívidas de que trata o inciso III do § 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidas até 31 de dezembro de 2015.

§ 2º Enquanto não estiver consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas eventuais antecipações; e

II - os valores constantes do § 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 3º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo.

§ 4º Aplicam-se aos débitos parcelados, na forma deste artigo, as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se entidade de saúde sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribua ou transfira entre os seus sócios, associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução de seu objeto social.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei do Senado (PLS) tem por objetivo permitir que instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos que atuam na área da saúde possam refinanciar seus débitos referentes às contribuições sociais nos termos da Lei nº 11.941, de 2009. O projeto autoriza o parcelamento dos débitos em até 180 meses, com reduções que vão de 60% a 100% das multas de mora e de ofício, de 20% a 40% das multas isoladas, de 25% a 45% dos juros de mora, além de 100% do valor do encargo legal. O desconto máximo se aplica para as instituições que quitarem seus débitos à vista. O percentual de desconto cai à medida que se estende o prazo de pagamento, que, como dissemos, pode chegar a até 180 meses.

Todos conhecem a dramática situação da saúde no Brasil. Até a Constituição de 1988, as instituições privadas sem fins lucrativos eram praticamente as únicas provedoras dos serviços hospitalares para a população carente que não estava segurada na previdência oficial. Com a universalização do acesso à saúde, prevista na nossa Constituição Cidadã, a rede pública passou a se responsabilizar cada vez mais pelo atendimento das populações menos favorecidas. Ainda assim, em 2015, havia mais de dois mil hospitais filantrópicos espalhados pelo País e que respondiam por nada menos que 40% do atendimento do SUS.

A situação dessas entidades é desesperadora. No final de 2015, as Santas Casas e demais hospitais filantrópicos deviam, no conjunto, cerca de R\$ 21 bilhões, ante R\$ 1,5 bilhão dez anos antes. Há dívidas trabalhistas,

SF16641.72609-57

tributárias, além de com fornecedores e com o FGTS. A causa fundamental para que essas instituições chegassem à situação em que se encontram é a defasagem da tabela do SUS que, de acordo com participantes do setor, cobre apenas 65% do custo.

A situação é tão dramática que, de acordo com estimativa da Confederação Nacional das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos, anualmente, pelo menos um hospital filantrópico deixa de funcionar devido a dificuldades financeiras.

O problema das Santas Casas e demais hospitais filantrópicos é antigo, tanto é que não é a primeira vez que algum tipo de renegociação de dívidas é tentado. A mais recente foi em 2013, quando a Lei nº 12.873, daquele ano, instituiu o PROSUS, que concedia remissão e moratória de dívidas vencidas no âmbito da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Ocorre que, para ser beneficiada pelo Prosus, a instituição deveria se encontrar em grave situação financeira, apresentar plano que comprovasse a capacidade de manutenção das atividades e que previsse o aporte de recursos para o pagamento dos tributos devidos, bem como ampliar em 5% (em relação a 2013) a oferta de procedimentos de média complexidade para pacientes do SUS.

Ora, se o hospital já se encontrava em situação financeira grave, seria muito difícil arregimentar recursos humanos e financeiros para elaborar um plano de reestruturação e, principalmente, ampliar o atendimento. O resultado foi que, das mais de duas mil instituições que poderiam se beneficiar do Prosus, pouco mais de 200 tiveram seus pedidos de adesão ao programa deferidos pelo Ministério da Saúde.

Nova tentativa de resolver o problema desses hospitais foi feita por ocasião da Medida Provisória nº 685, de 2015, que deu origem ao Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015, em que se introduziu dispositivo que alterava a Lei que instituiu o Prosus, com o objetivo de proibir o Ministério da Saúde de indeferir pedidos de adesão ao programa. Esse dispositivo, contudo, foi vetado quando da sanção da Lei nº 13.202, de 2015, originada da supracitada medida provisória.

Diante desse cenário e ciente da necessidade de impedir que a oferta de serviços de saúde no País continue a se deteriorar, entendo ser fundamental permitir uma renegociação, de fato, das dívidas dos hospitais filantrópicos junto à Receita Federal relativas a contribuições previdenciárias não pagas. Destaque-se que essas dívidas decorrem de total



SF16641.72609-57

desestruturação do setor, que tem obrigado tais hospitais a atrasarem os mais diferentes compromissos, seja com fornecedores, seja com empregados e, naturalmente, com o governo. Entendemos que, dada a atual situação, na ausência de um efetivo programa de renegociação, a alternativa para a grande maioria daquelas instituições será fechar as portas. Dessa forma, nosso objetivo último é permitir que essas instituições possam respirar para, uma vez reorganizadas, voltem a caminhar com as próprias pernas, sem necessidade de novas renegociações.

Devido aos motivos expostos, tenho certeza de que posso contar com o apoio dos ilustres Senadores para aprovar essa importante e meritória matéria.



SF16641.72609-57

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

Lei nº 11.941, de 27 de Maio de 2009 - 11941/09

artigo 1º

inciso III do parágrafo 2º do artigo 1º

parágrafo 6º do artigo 1º

parágrafo 12 do artigo 1º

artigo 7º

Lei nº 13.202, de 08 de dezembro de 2015 - 13202/15

Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015 - 685/15



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 1, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o processo PROJETO DE LEI DO SENADO nº290, de 2016, do Senador Antonio Carlos Valadares, que Reabre o prazo previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, para permitir às entidades de saúde privadas filantrópicas e entidades de saúde sem fins lucrativos renegociar suas dívidas decorrentes de contribuições sociais em atraso, não pagas ou não repassadas.

PRESIDENTE: Senadora Marta Suplicy

RELATOR: Senador Eduardo Amorim

22 de Março de 2017



PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 290, de 2016, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *reabre o prazo previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, para permitir às entidades de saúde privadas filantrópicas e entidades de saúde sem fins lucrativos renegociar suas dívidas decorrentes de contribuições sociais em atraso, não pagas ou não repassadas.*


SF16794.08378-45

Relator: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 290, de 2016, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que *reabre o prazo previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, para permitir às entidades de saúde privadas filantrópicas e entidades de saúde sem fins lucrativos renegociar suas dívidas decorrentes de contribuições sociais em atraso, não pagas ou não repassadas.*

Para alcançar sua finalidade, o *caput* do art. 1º do projeto estabelece que fica reaberto, até o nonagésimo dia após a publicação da lei que ele originar, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, atendidas as condições estabelecidas nos quatro parágrafos daquele artigo, para as entidades de saúde privadas filantrópicas e as entidades de saúde sem fins lucrativos. Conforme o § 1º, poderão ser pagas ou parceladas na forma do art. 1º as dívidas de que trata o inciso III do § 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidas até 31 de dezembro de 2015.

Com base no § 2º, enquanto a dívida não estiver consolidada, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre as duas possibilidades: i) o montante dos débitos objeto do

parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas eventuais antecipações (inciso I); ii) os valores constantes do § 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (inciso II).

Pelo § 3º, será exigida, por ocasião da consolidação, a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto art. 1º.

Por efeito do § 4º, aplicam-se aos débitos parcelados, na forma do art. 1º, as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior.

O art. 2º define o que se considera entidade de saúde sem fins lucrativos, para os efeitos da lei que o projeto originar, a saber:

a pessoa jurídica de direito privado que não distribua ou transfira entre os seus sócios, associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução de seu objeto social.

Por fim, a cláusula de vigência, instituída pelo art. 3º, prevê que a lei originada do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor do projeto lembra que, em 2015, havia mais de dois mil hospitais filantrópicos espalhados pelo País – os quais respondiam por cerca 40% do atendimento no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) – e que a situação dessas entidades era desesperadora, pois suas dívidas alcançavam o expressivo valor de R\$ 21 bilhões ao final daquele ano.

Ele assinala que os hospitais têm dívidas trabalhistas e tributárias e também devem a fornecedores e ao FGTS e afirma que a causa fundamental para essas instituições chegarem à situação em que se encontram é a defasagem da tabela do SUS.

Segundo o autor, diante de tais circunstâncias, a proposição em análise foi apresentada com o objetivo de permitir que instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos da área de saúde possam refinanciar seus

SF16794.08378-45

débitos referentes às contribuições sociais, nos termos da Lei nº 11.941, de 2009. Para isso, pretende-se autorizar o parcelamento dos débitos em até 180 meses, com possibilidade de se conceder expressivos descontos sobre o valor das multas, conforme cada caso.

Relatado seu conteúdo, explicitamos que o projeto em análise – que não recebeu emendas – foi distribuído primeiramente à CAS, de onde seguirá à apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

Compete à CAS, com base no art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), dispor sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde e às competências do Sistema Único de Saúde (SUS).

Assim, sob o ponto de vista da relevância sanitária, é elevadíssimo o mérito do projeto em análise, pois não haveria o SUS que temos hoje no País se não existissem os hospitais filantrópicos.

Segundo dados de julho de 2016, fornecidos pelo Ministério da Saúde, a rede hospitalar benéfica era responsável por 37,98% dos leitos disponíveis no SUS, distribuídos em 6,3 mil estabelecimentos em todo o Brasil. Desse total, 1,7 mil eram hospitais benéficos que prestavam os serviços. Nesse levantamento, em aproximadamente mil municípios brasileiros, a assistência hospitalar era oferecida exclusivamente por Santas Casas e Hospitais Filantrópicos.

Ainda em julho de 2016, a distribuição das entidades benéficas pelo Brasil era a seguinte: 63 estão na região Norte, 512 no Nordeste, 161 no Centro-Oeste, 1.406 no Sudeste, região mais populosa do País, e 1.169 no Sul.

Além de ter grande participação no âmbito do complexo hospitalar do SUS, as entidades sem fins lucrativos são responsáveis por percentual significativo de internações. Segundo o Ministério da Saúde,

as entidades benéficas desempenham papel relevante para o funcionamento do sistema público e suplementar de saúde no Brasil, correspondendo a cerca de 60% das internações de média e alta complexidades.



SF16794.08378-45

A Confederação das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos (CMB) confirma a grave situação econômica e financeira das entidades a ela filiadas, cujo volume das dívidas aumentou cerca de R\$ 6 bilhões em um ano. A entidade aponta que, apenas em 2015, em todo País, 218 hospitais sem fins lucrativos, 11 mil leitos e 39 mil postos de trabalho foram fechados.

Não obstante, diante da relevância que o segmento tem para o SUS, o Ministério da Saúde vem priorizando o processo de credenciamento de hospitais benéficos, tendo anunciado, em julho de 2016, a concessão do Certificado de Entidade Benéfica de Assistência Social (CEBAS), na área de saúde, a 104 Santas Casas e Hospitais Filantrópicos em treze estados de diferentes regiões do Brasil.

No início de novembro de 2016, a CMB comemorou a habilitação, pelo MS, de 1.401 serviços de saúde, em 216 entidades filantrópicas, Santas Casas e hospitais, que já prestavam serviço, mas que ainda não estavam recebendo por isso. A entidade salientou que os hospitais começaram a ser pagos na primeira semana de novembro, o que propiciou novo aumento no número de leitos do SUS, incluindo aqueles destinados às Unidades de Terapia Intensiva (UTI).

Segundo a CMB, o MS está executando uma força-tarefa para a regularização do certificado de filantropia – que garante incentivos fiscais para os hospitais –, já tendo analisado 470 processos e prometido a avaliação de outros 1.900 até dezembro de 2016.

Como se vê, o segmento das entidades de saúde filantrópicas e sem fins lucrativos é essencial para o SUS. No entanto, não basta certificar novas entidades: é preciso garantir-lhes a subsistência. Também não adianta integrar novas entidades ao Sistema e relegar à insolvência aquelas que vêm prestando, há longo tempo, seus relevantes serviços à população brasileira, mesmo diante da baixa remuneração que o SUS oferece.

Assim, entendo que é obrigação desta Casa, como órgão fiscalizador das políticas públicas de saúde, aprovar todas as propostas que possam trazer alívio e oferecer solução para os graves problemas de insolvência econômico-financeira das entidades benéficas da área de saúde.

Nesse sentido, do ponto de vista social, o mérito do projeto em análise é relevante para a saúde pública brasileira. Caberá à CAE, de qualquer forma, avaliar os impactos econômico-financeiros de suas medidas



SF16794.08378-45

e sua adequação para proporcionar o objetivo almejado de garantir a solvência dos hospitais filantrópicos e benficiantes.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 290, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF16794.08378-45



Relatório de Registro de Presença
CAS, 22/03/2017 às 09h - 2ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Sociais

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
HÉLIO JOSÉ	1. GARIBALDI ALVES FILHO	
WALDEMIR MOKA	2. VALDIR RAUPP	PRESENTE
MARTA SUPLICY	3. ROMERO JUCÁ	
ROSE DE FREITAS	4. EDISON LOBÃO	
AIRTON SANDOVAL	5. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
ÂNGELA PORTELA	1. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	2. GLEISI HOFFMANN	
PAULO PAIM	3. JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE
PAULO ROCHA	4. JORGE VIANA	
REGINA SOUSA	5. LINDBERGH FARIAS	

Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
DALIRIO BEBER	1. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
EDUARDO AMORIM	2. RICARDO FERRAÇO	
RONALDO CAIADO	3. JOSÉ AGRIPIINO	
MARIA DO CARMO ALVES	4. DAVI ALCOLUMBRE	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
SÉRGIO PETECÃO	1. OTTO ALENCAR	PRESENTE
ANA AMÉLIA	2. WILDER MORAIS	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
LÍDICE DA MATA	1. ROMÁRIO	
RANDOLFE RODRIGUES	2. VANESSA GRAZIOTIN	PRESENTE

Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
CIDINHO SANTOS	1. ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE
VICENTINHO ALVES	2. EDUARDO LOPES	PRESENTE

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 290/2016)

A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR EDUARDO AMORIM, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 290, DE 2016.

22 de Março de 2017

Senadora MARTA SUPLICY

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 147, de 2010, do Senador Paulo Paim, que *autoriza a União a indenizar os aposentados e pensionistas vinculados a entidades fechadas de previdência complementar abrangidos pelos planos de benefícios patrocinados por empresas aéreas; altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; determina a promoção de transação judicial ou extrajudicial por parte da União nas ações judiciais propostas por empresas aéreas contra a União e nas ações judiciais promovidas pelos assistidos e beneficiários de planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar vinculadas a empresas de transporte aéreo, e dá outras providências.*

SF16399.60675-77

Relator: Senador **ATAÍDES OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos o PLS nº 147, de 2010, cuja ementa está transcrita em epígrafe.

Os artigos 1º e 2º do PLS determinam que a União poderá transacionar com empresas aéreas em recuperação judicial ou falência e com participantes e assistidos de planos de benefícios mantidos por entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), a fim de assegurar o pagamento dos benefícios.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

SF16399.60675-77

O art. 3º prevê que os créditos obtidos pela União em transação judicial serão destinados primeiramente à quitação dos débitos da empresa patrocinadora com os planos de benefícios mantidos em EFPC aos seus empregados, visando assegurar o pagamento de benefícios.

O art. 4º autoriza a União, por meio da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), a reconhecer indenizações devidas a assistidos e participantes de EFPC por responsabilidade subsidiária e a realizar aportes mensais até o limite da transação.

O art. 5º cria o Fundo Garantidor de Emergência (FGE) e especifica sua fonte de custeio. O FGE destina-se à complementação de benefícios deferidos aos assistidos de EFPC, no caso em que ocorra a transação entre a União e a empresa patrocinadora.

O art. 6º prevê a vigência imediata da lei, se aprovada.

O PLS foi distribuído às Comissões de Assuntos Sociais (CAS), de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Econômicos (CAE), a quem caberá a decisão terminativa.

Na CAS, o relatório do ex-Senador Flávio Arns, favorável ao projeto, foi aprovado com três emendas. A primeira, de redação, altera a ementa do PLS para adequá-la às alterações promovidas pelas outras duas emendas. A emenda nº 2 modifica o art. 2º do projeto para determinar que a transação realizada pela União seja efetivada com a participação de sindicatos ou entidades de classe representativas dos participantes e assistidos. De acordo com o relatório, a transação da União com cada participante ou assistido individualmente, como previsto no PLS, dificultaria a operacionalização da medida. A emenda nº 3 suprime o art. 3º da proposição, que alterava a lei de recuperação das empresas para conceder prioridade no pagamento dos benefícios aos assistidos de EFPC. Segundo o relator, esse dispositivo feriria a participação justa entre os credores da massa falida.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

A CCJ aprovou relatório do Senador Álvaro Dias favorável ao projeto e às Emendas nº 1, 2 e 3 da CAS.

O PLS foi arquivado ao final da legislatura encerrada em 2014. Após a aprovação do Requerimento nº 78, de 2015, a matéria voltou a tramitar na CAE, onde se encontra no presente momento.

SF16399.60675-77

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, analisar os aspectos econômicos e financeiros da proposição em questão. A CAE, que deverá oferecer parecer terminativo, deve manifestar- se, também, sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, a proposição busca solucionar a disputa em torno da liquidação dos fundos de empresas aéreas, notadamente Aerus e Aeros, que deixaram de cumprir suas obrigações com os participantes e assistidos. A matéria é relevante sobretudo por envolver o pagamento de benefícios previdenciários àqueles que não dispõem de outros meios de obter renda. Entretanto, cabe-nos fazer algumas ressalvas com relação à constitucionalidade da proposição.

Ao disciplinar transações da União apenas com empresas aéreas e entidades fechadas de previdência complementar o projeto viola os princípios da imparcialidade e da igualdade, pois não há qualquer justificativa para um tratamento diferenciado desses beneficiários com relação ao resto da população brasileira. A Lei nº 9.469, de 1997, já dispõe, em caráter geral e abstrato, sobre acordos ou transações da União para prevenir ou terminar litígios e foi atualizada pela Lei nº 13.140, de 2015, que supriu limitações vigentes quando da apresentação do projeto em análise.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

Além disso, ao prever o pagamento de indenização aos assistidos e participantes por responsabilidade subsidiária da União, o projeto colide frontalmente com o § 3º do art. 202 da Constituição, que veda o aporte de recursos públicos a entidades de previdência privada.

É irrelevante, aqui, que os recursos saiam por intermédio de um pretendido Fundo Garantidor de Emergência, uma vez que suas fontes de financiamento, na forma do projeto, teriam natureza tributária, ou seja, estatal. Efetivamente, são tributos a taxa de fiscalização e o percentual incidente sobre as contribuições de participantes e patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar.

Quanto a esse aspecto, a destinação de quinze por cento do valor da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar (TAFIC) à complementação de benefícios de previdência complementar desvirtua esse tipo de espécie tributária, que, conforme o art. 145, II, da Constituição, somente pode ser instituída em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

De outra parte, a alíquota de cinco por cento sobre as contribuições vertidas por participantes e patrocinadores das entidades fechadas de previdência complementar, especialmente por terem destinação específica, se constituem como uma contribuição social, destinada à manutenção da seguridade social e, por força do art. 195, § 4º, da Carta Magna, somente podem ser instituídas por lei complementar e, na forma do § 6º do mesmo artigo, somente podem ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído.

Ademais, é importante registrar que, como os tributos em questão incidem sobre as entidades fechadas de previdência complementar, tem-se que aquelas entidades saudáveis e bem administradas acabariam financiando, compulsoriamente, as suas congêneres desequilibradas e mal geridas. Além disso, a tributação de cinco por cento sobre as contribuições de participantes e patrocinadores comprometeria a rentabilidade desse tipo

SF16399-60675-77



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

SF16399.60675-77

de investimento, o que inviabilizaria a própria existência do segmento de previdência complementar.

Vale observar que, o art. 202 da Carta Magna determina que o regime de previdência privada seja regulado por lei complementar, o que foi feito no âmbito da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar. Um modelo de “socorro” às EPPC, como o ora proposto, não pode, portanto, ser veiculado por lei ordinária.

Por fim, a União já tem realizado os pagamentos ao fundo Aerus, maior beneficiário desta proposição, em cumprimento às decisões proferidas no âmbito do processo TRF – 1^a Região, nº 0010295-77.2004.4.01.3400. Em consequência, entendemos que a matéria fica **prejudicada** por haver perdido a oportunidade.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pelo encaminhamento do Projeto de Lei do Senado nº 147, de 2010, ao Senhor Presidente do Senado Federal, para que, na forma do art. 334, I, do Regimento Interno desta Casa, seja declarado prejudicado.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 147, DE 2010

Autoriza a União a indenizar os aposentados e pensionistas vinculados a entidades fechadas de previdência complementar abrangidos pelos planos de benefícios patrocinados por empresas aéreas; altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; determina a promoção de transação judicial ou extrajudicial por parte da União nas ações judiciais propostas por empresas aéreas contra a União e nas ações judiciais promovidas pelos assistidos e beneficiários de planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar vinculadas a empresas de transporte aéreo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União fica autorizada a realizar acordo ou transação com empresas aéreas em processo de recuperação judicial ou falência nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, independentemente dos limites fixados na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, podendo para tal finalidade emitir títulos públicos até o valor objeto da transação.

Art. 2º Conjuntamente com o disposto no art. 1º desta Lei, a União deverá realizar transação nas ações judiciais promovidas pelos participantes e assistidos de planos de benefícios mantidos por entidades fechadas de previdência complementar a fim de assegurar o pagamento de seus benefícios.

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 7º.....
.....

§ 3º Os créditos obtidos pela União resultante de transação judicial serão destinados primeiramente para a quitação dos débitos da empresa, na qualidade de patrocinadora, com os planos de benefícios mantidos em entidades fechadas de previdência complementar para seus empregados a fim de assegurar o pagamento dos benefícios aos assistidos pelos planos de benefícios, e a manutenção das contribuições como patrocinadora aos participantes vinculados à empresa respectiva, nos termos do regulamento, e o saldo remanescente destinar-se-á à satisfação dos créditos na forma definida pelo art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.” (NR)

Art. 4º A União poderá reconhecer, por intermédio da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, indenização devida aos assistidos e participantes de entidades fechadas de previdência complementar por responsabilidade subsidiária, fazendo aportes mensais até o limite da transação, assegurando o pagamento dos benefícios aos assistidos.

Parágrafo único. O pagamento das indenizações será efetivado com a utilização dos recursos previstos no art. 12-A da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009.

Art. 5º A Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações, ficando acrescido o Capítulo VII-A:

“Art. 2º.....
.....

§ 4º A PREVIC poderá indenizar os assistidos por entidades fechadas de previdência complementar, nos termos de legislação específica, utilizando-se do Fundo Garantidor de Emergência, previsto no art. 12-A desta Lei.” (NR)

“Capítulo VII-A
Do Fundo Garantidor de Emergência

Art. 12-A. Fica instituído o Fundo Garantidor de Emergência - FGE, que será destinado a suprir complementações de benefícios deferidos aos assistidos de entidades fechadas de previdência

complementar até o limite de transação fixada entre as partes ou judicialmente.

Art. 12-B. O FGE é composto pelas seguintes receitas:

I – 15% (quinze por cento) do valor da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar – TAFIC;

II – 5% (cinco por cento) incidentes sobre as contribuições vertidas pelos participantes de entidades fechadas de previdência complementar;

III – 5% (cinco por cento) incidentes sobre as contribuições vertidas pelos patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar;

IV – 30% (trinta por cento) dos recursos previstos no inciso IV do art. 11 desta Lei.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa equacionar uma das maiores injustiças cometidas contra os trabalhadores e aposentados deste País.

Padece de vontade política a realização de um acordo envolvendo a União, empresas aéreas em processo de falência ou recuperação judicial, e os empregados demitidos e os aposentados prejudicados com a liquidação extrajudicial do Instituto Aerus de Seguridade Social (AERUS), entidade fechada de previdência complementar responsável pela complementação das aposentadorias e pensões de ex-empregados de empresas como VARIG S/A, TRANSBRASIL, VASP e outras.

Lembramos, ainda, a omissão da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência, antecessora da PREVIC, que agiu de forma absolutamente permissiva ao permitir o repartelamento indefinido das contribuições das empresas aéreas, na qualidade de patrocinadoras, inclusive da parcela relativa aos participantes, o que caracteriza apropriação indébita.

Todavia, o que se torna emergente é uma solução rápida e eficaz, capaz de possibilitar um termo final em inúmeras disputas judiciais, e adequar o mínimo de fluxo financeiro necessário ao adimplemento das complementações das aposentadorias e pensões mantidas pelo AERUS.

Por isso, autorizar a Advocacia-Geral da União, a PREVIC, as empresas aéreas, o Instituto Aerus de Seguridade Social, transacionarem sobre os diversos aspectos

envolvidos no âmbito jurídico e judicial é a melhor forma de se alcançar uma solução responsável e viável para todos, fazendo com que os maiores prejudicados, aposentados e pensionistas, todos idosos, não fiquem apenas na esperança sem fim de verem seus direitos respeitados.

Em face destas ponderações, solicito aos nobres Pares urgência na análise e tramitação da matéria, assim como suas valiosas contribuições.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 9.469, DE 10 DE JULHO DE 1997.

Conversão da MPV nº 1.561-6, de 1997

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.561-6, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI N° 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005.

Mensagem de veto

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V – créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI – créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo;

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do **caput** deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.

Cria a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC e dispõe sobre o seu pessoal; inclui a Câmara de Recursos da Previdência Complementar na estrutura básica do Ministério da Previdência Social; altera disposições referentes a auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil; altera as Leis nºs 11.457, de 16 de março de 2007, e 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(Às Comissões de Assuntos Sociais, de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado do **DSF**, em 21/05/2010.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 12623/2010**

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 147, de 2010, que *autoriza a União a indenizar os aposentados e pensionistas vinculados a entidades fechadas de previdência complementar abrangidos pelos planos de benefícios patrocinados por empresas aéreas; altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; determina a promoção de transação judicial ou extrajudicial por parte da União nas ações judiciais propostas por empresas aéreas contra a União e nas ações judiciais promovidas pelos assistidos e beneficiários de planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar vinculadas a empresas de transporte aéreo, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 147, de 2010, de autoria do Senador PAULO PAIM, tem como objetivo equacionar o problema que envolve a União, as empresas aéreas em processo de falência ou recuperação judicial e os empregados demitidos e aposentados prejudicados com a liquidação extrajudicial do Instituto Aerus de Seguridade Social (AERUS), entidade fechada de previdência complementar responsável pela complementação das aposentadorias e pensões de ex-empregados de empresas como Varig S/A, Transbrasil, Vasp e outras.

A proposição prevê a autorização para que a Advocacia-Geral da União, a Superintendência de Previdência Complementar (PREVIC), as empresas aéreas e o Instituto Aerus de Seguridade Social transacionem sobre os diversos aspectos envolvidos no âmbito jurídico e judicial, julgando ser a melhor forma de se alcançar uma solução.

Além disso, o art. 3º do PLS nº 147, de 2010, introduz modificação na lei de recuperação de empresas, Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, acrescentando novo dispositivo ao art. 7º, que trata da verificação e da habilitação dos créditos. Tal dispositivo pretende classificar à frente de todos os demais créditos da falência, nos termos do art. 83 da referida lei, aqueles obtidos pela União como resultado de transação judicial para quitar débitos com planos de benefício de entidades fechadas de previdência complementar, a fim de assegurar o pagamento das aposentadorias e pensões. Significa dizer que empresas que estiverem em falência, mas que tiverem ações ajuizadas contra a União, caso esta opte pela via da negociação, os valores transacionados servirão para pagar, primeiramente as dívidas com seu respectivo fundo de pensão, antes de quaisquer outros créditos.

Outra medida proposta é a criação de uma espécie de fundo de resseguro destinado a complementar benefícios aos participantes e assistidos de fundos de pensão. A receita desse fundo viria de parcela das contribuições de entidades, participantes, de parte da arrecadação da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar e de multas aplicadas pela Previc.

O PLS 147, de 2010, ainda deve tramitar pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e em decisão terminativa na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Ao projeto em exame não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O presente Projeto de Lei do Senado constitui iniciativa relevante para o drama vivido por milhares de aposentados e pensionistas do Instituto Aerus de Seguridade Social. Essas pessoas estão passando por diversos tipos de sofrimento, desde a falta de recursos para pagar por remédios ou tratamentos de saúde, até problemas vinculados à inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC). Dezenas falecem todos os meses, dadas as condições precárias a que foram levados, tendo em vista as consequências acarretadas no fundo de pensão por causa da má gestão da Varig. Acrescente-se, ainda, que se trata de pessoas idosas, aeronautas e aeroviários empregados que foram da Varig.

A situação financeira da Varig provocou o corte dos repasses da referida empresa aérea para o fundo Aerus, induzindo o fundo de pensão a realizar várias negociações para controlar tal dívida e buscar garantias para o pagamento dos benefícios. No entanto, após diversas renovações dos

contratos da dívida, a Varig não teve mais condições de honrar com os acordos, levando consigo o fundo Aerus.

Nesse caso, não se pode olvidar os fortes indícios de omissão por parte do Poder Público, especialmente do Ministério da Previdência Social, representado pela figura do órgão fiscalizador dos fundos de pensão, a Previc. O fundo Aerus passou mais de uma vez pelo regime de intervenção administrado pela antecessora da Previc, a Secretaria de Previdência Complementar (SPC), e, pode-se dizer, quase nada foi feito para equacionar os problemas do Aerus com sua principal patrocinadora.

Por não concordar com os rumos dados pela SPC, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Aeroviários ajuizou ação civil pública, também na Justiça Federal, cobrando indenização por parte da União com base na alegação de que a SPC havia aprovado acordos indevidos entre o Aerus e a Varig. Isso acarretou uma situação praticamente insustentável para que o fundo honrasse seus compromissos com os associados.

A própria Varig também possui uma ação ajuizada com vistas a obter indenização relativa a perdas que a empresa alega ter sofrido em virtude do controle de preços ocorrido durante o Governo Sarney. Segundo a Varig, seu equilíbrio econômico-financeiro foi comprometido em virtude da política econômica vigente à época, que teria obrigado a empresa a praticar preços abaixo dos estabelecidos pelo mercado. De se destacar que os valores desta indenização foram dados em garantia ao Aerus para quitação de seus débitos.

Existe, portanto, um impasse: enquanto não houver decisão sobre a indenização a ser paga à Varig pela União, não haverá qualquer possibilidade de retomada dos pagamentos dos aposentados do Aerus. Por outro lado, como a tentativa de decisão liminar interposta pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e Aeroviários contra a União não foi bem sucedida, a tendência era que o caso fosse submetido aos trâmites normais da Justiça, o que poderia levar anos, dadas a gravidade e complexidade da questão.

Diante disso, o Governo dispôs-se a negociar a questão no início de 2009. Foi publicada, no Diário Oficial da União de 3 de abril, a portaria nº 474 (de 1º/04/09), expedida pelo então ministro José Antônio Toffoli, da Advocacia Geral da União (AGU), estabelecendo a criação de Grupo de Trabalho (GT) responsável pela análise da proposta de acordo sobre o caso Varig. A portaria determinou que o GT fosse composto por representantes da AGU e ministérios da Fazenda, Planejamento, Previdência Social, Casa Civil e Presidência da República. A coordenação ficou a cargo da AGU,

que deveria concluir os trabalhos em 60 dias. No entanto, infelizmente, os trabalhos somente foram concluídos em novembro de 2009, sem qualquer resultado no sentido de haver algum acordo entre a União, a Varig e o Instituto Aerus.

Durante este período, por diversas vezes o Senado esteve presente para auxiliar nas negociações. Senadores estiveram em algumas ocasiões com o Ministro Toffoli para estabelecer algum acordo. Realizou-se reuniões na Presidência do Senado, em que se buscou o entendimento político que favorecesse um caminho viável ao impasse. Embora as sinalizações fossem esperançosas, nada de concreto resultou a favor dos aposentados e pensionistas do Aerus.

Dessas reuniões, restou de concreto que carecia fosse estabelecido um caminho jurídico que propiciasse solução legislativa ao caso. Foi nesta esteira que o Senador Paulo Paim apresentou o presente projeto de lei, tendo-me sido confiada sua relatoria nesta Comissão.

Nesse trabalho de relator, busquei continuar a dialogar com a União, especialmente com a AGU, para tratarmos de aprimoramentos ao texto. Iniciei esse trabalho de coordenação para que o processo legislativo fosse tranquilo o suficiente para a mais rápida tramitação, que refletisse algo mais consensual e interpartidário.

Em primeiro lugar, devemos ponderar a redação do art. 2º, que determina à União realizar transação nas ações promovidas pelos participantes e assistidos de fundos de pensão para assegurar o pagamento de seus benefícios. Como existem centenas de ações individuais de participantes e assistidos, o conteúdo do artigo implicaria para a União a realização de transações em igual número, o que poderia inviabilizar a resolução dos problemas, além de não solucionar dificuldade que repercutiria por outro conjunto de pessoas ainda maior, que não procuraram a via da Justiça. Seria mais conveniente que as entidades de classe, que existem justamente para defender o direito de seus associados, fossem as pessoas jurídicas indicadas para realizar transações com a União. Isso facilitaria a coordenação e a solução mais rápida dos problemas.

Outro ponto que merece ajustes é o art. 3º, que modifica a lei de recuperação de empresas. Embora as intenções sejam as mais justas, entendo que a alteração proposta pode levar a outros questionamentos e ponderações por parte daqueles que defendem uma participação justa entre os credores da massa falida. A concepção da nova lei de falências teve como um dos princípios fundamentais fomentar o interesse e a participação dos credores em todo o processo de recuperação, de modo que,

diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida. O caso da Varig demonstrou essa aspecto. No entanto, não se pode inserir modificação que desprestigue esse princípio, levando a indícios de casuismo na proposta de modificação.

Com relação aos demais dispositivos, julgo que são pertinentes para a resolução dos problemas que procurei delinear neste parecer.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 147, de 2010, acrescida das emendas apresentadas a seguir.

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se a seguinte redação à ementa do PLS nº 147, de 2010:

Autoriza a União a indenizar os aposentados e pensionistas vinculados a entidades fechadas de previdência complementar abrangidos pelos planos de benefícios patrocinados por empresas aéreas; determina a promoção de transação judicial ou extrajudicial nas ações judiciais propostas por empresas aéreas contra a União e nas ações judiciais promovidas pelos sindicados ou entidades de classe legalmente constituídas que representem interesses de assistidos e de beneficiários de planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar vinculadas a empresas de transporte aéreo; e cria o Fundo Garantidor de Emergência.

EMENDA Nº 2 – CAS

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 147, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 2º Conjuntamente com o disposto no art. 1º desta Lei, a União deverá realizar transação nas ações judiciais promovidas pelos sindicatos ou outras entidades de classe legalmente constituídas para representar os participantes e assistidos de planos de benefícios mantidos por entidades fechadas de previdência

complementar a fim de assegurar o pagamento de seus benefícios.”

EMENDA N° 3 – CAS

Suprime-se o art. 3º, do PLS nº 147, de 2010, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, 10 de novembro de 2010.

Senadora ROSALBA CIARLINI, Presidente

Senador FLÁVIO ARNS, Relator

PARECER N^º , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 147, de 2010, do Senador Paulo Paim, que *autoriza a União a indenizar os aposentados e pensionistas vinculados a entidades fechadas de previdência complementar abrangidos pelos planos de benefícios patrocinados por empresas aéreas; altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; determina a promoção de transação judicial ou extrajudicial por parte da União nas ações judiciais propostas por empresas aéreas contra a União e nas ações judiciais promovidas pelos assistidos e beneficiários de planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar vinculadas a empresas de transporte aéreo, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 147, de 2010, de autoria do Senador PAULO PAIM, cuja ementa é transcrita acima.

A proposição tem como objetivo equacionar o problema que envolve a União, as empresas aéreas em processo de falência ou recuperação judicial e os empregados demitidos e aposentados prejudicados com a liquidação extrajudicial do Instituto Aerus de Seguridade Social (AERUS) e do Aeros – Fundo de Previdência Complementar (AEROS), entidades fechadas de previdência complementar responsáveis pela complementação das aposentadorias e pensões de ex-empregados de empresas como Varig S/A, Transbrasil, Vasp e outras.

A proposição prevê a autorização para que a Advocacia-Geral da União (AGU), a Superintendência de Previdência Complementar (PREVIC), as empresas

aéreas e as entidades de previdência complementar envolvidas transacionem sobre os diversos aspectos envolvidos no âmbito jurídico e judicial, julgando ser a melhor forma de se alcançar uma solução.

Além disso, o art. 3º do PLS nº 147, de 2010, introduz modificação na lei de falência e recuperação de empresas, Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, acrescentando novo dispositivo ao art. 7º, que trata da verificação e da habilitação dos créditos. Tal dispositivo, embora sua redação não seja suficientemente clara, parece pretender classificar à frente de todos os demais créditos da falência, nos termos do art. 83 da referida lei, os valores devidos aos planos de benefício de entidades fechadas de previdência complementar, a fim de assegurar o pagamento das aposentadorias e pensões, no limite do montante relativo a créditos obtidos em face da União como resultado de transação judicial. Significaria dizer que, para empresas que estiverem em falência, mas que tiverem ações ajuizadas contra a União, caso esta opte pela via da negociação, os valores transacionados servirão para pagar, primeiramente, as dívidas com seu respectivo fundo de pensão, antes de quaisquer outros créditos.

Outra medida proposta é a criação de uma espécie do Fundo Garantidor de Emergência (FGE), destinado a complementar benefícios aos participantes e assistidos de fundos de pensão. A receita desse fundo viria de parcela das contribuições de entidades, participantes, de parte da arrecadação da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar e de multas aplicadas pela Previc.

O PLS nº 147, de 2010, já foi apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que aprovou a proposição com três emendas, na forma de parecer da autoria do Senador FLÁVIO ARNS.

Além de emenda de redação à ementa do projeto, a CAS propôs nova redação ao seu art. 2º, que determina à União realizar transação nas ações promovidas pelos participantes e assistidos de fundos de pensão para assegurar o pagamento de seus benefícios. Segundo o parecer da Comissão, *como existem centenas de ações individuais de participantes e assistidos, o conteúdo do artigo implicaria para a União a realização de transações em igual número, o que poderia inviabilizar a resolução dos problemas, além de não solucionar um problema que repercute por outro conjunto de pessoas ainda maior, que não procuraram a via da Justiça. Seria mais conveniente que as entidades de classe, que existem justamente para defender o*

direito de seus associados, fossem as pessoas jurídicas indicadas para realizar transações com a União. Isso facilitaria a coordenação e a solução mais rápida dos problemas.

A Comissão, igualmente, aprovou emenda suprimindo o art. 3º do PLS nº 147, de 2010, sob o seguinte argumento:

Outro ponto que merece ajustes é o art. 3º, que modifica a lei de recuperação de empresas. Embora as intenções sejam as mais justas, entendo que a alteração proposta subverte o teor daquela lei, podendo levar a outros questionamentos e ponderações por parte daqueles que defendem uma participação justa entre os credores da massa falida. A concepção da nova lei de falências teve como um dos princípios fundamentais fomentar o interesse e a participação dos credores em todo o processo de recuperação, de modo que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida. O caso da Varig demonstrou esse aspecto. No entanto, não se pode inserir modificação que desprestigue esse princípio, levando a indícios de casuismo na proposta de modificação.

Depois do exame desta Comissão, a matéria segue, em decisão terminativa, para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

Os elevados objetivos da presente proposição foram descritos, de forma clara e completa, pelo Senador FLÁVIO ARNS, em seu parecer aprovado pela CAS.

Efetivamente, ninguém pode ficar alheio à situação dos beneficiários do Instituto Aerus de Seguridade Social e do Aeros – Fundo de Previdência Complementar e aos indícios de omissão do Poder Público na longa agonia das entidades e no impasse hoje existente em torno do problema.

Vale transcrever, aqui, trechos do parecer da CAS, com cujo mérito concordamos integralmente:

O presente Projeto de Lei do Senado constitui iniciativa relevante para o drama vivido por milhares de aposentados e pensionistas do Instituto Aerus de

Seguridade Social. Essas pessoas estão passando por diversos tipos de sofrimento, desde a falta de recursos para pagar por remédios ou tratamentos de saúde, até problemas vinculados à inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC). Dezenas falecem todos os meses, dadas as condições precárias a que foram levados, tendo em vista as consequências acarretadas no fundo de pensão por causa da má gestão da Varig.

A situação financeira da Varig provocou o corte dos repasses da referida empresa aérea para o fundo Aerus, induzindo o fundo de pensão a realizar várias negociações para controlar tal dívida e buscar garantias para o pagamento dos benefícios. No entanto, após diversas renovações dos contratos da dívida, a Varig não teve mais condições de honrar com os acordos, levando consigo o fundo Aerus.

Nesse caso, não se pode olvidar os fortes indícios de omissão por parte do Poder Público, especialmente do Ministério da Previdência Social, representado pela figura do órgão fiscalizador dos fundos de pensão, a Previc. O fundo Aerus passou mais de uma vez pelo regime de intervenção administrado pela antecessora da Previc, a Secretaria de Previdência Complementar (SPC), e, pode-se dizer, quase nada foi feito para equacionar os problemas do Aerus com sua principal patrocinadora.

Por não concordar com os rumos dados pela SPC, o Sindicato Nacional dos Aeroviários ajuizou ação civil pública, também na Justiça Federal, cobrando indenização por parte da União com base na alegação de que a SPC havia aprovado acordos indevidos entre o Aerus e a Varig. Isso acarretou uma situação praticamente insustentável para que o fundo honrasse seus compromissos com os associados.

A própria Varig também possui uma ação ajuizada com vistas a obter indenização relativa a perdas que a empresa alega ter sofrido em virtude do controle de preços ocorrido durante o Governo Sarney. Segundo a Varig, seu equilíbrio econômico-financeiro foi comprometido em virtude da política econômica vigente à época, que teria obrigado a empresa a praticar preços abaixo dos estabelecidos pelo mercado. De se destacar que os valores desta indenização foram dados em garantia ao Aerus para quitação de seus débitos.

Existe, portanto, um impasse: enquanto não houver decisão sobre a indenização a ser paga à Varig pela União, não haverá qualquer possibilidade de retomada dos pagamentos dos aposentados do Aerus. Por outro lado, como a tentativa de decisão liminar interposta pelo Sindicato Nacional dos Aeroviários contra a União não foi bem sucedida, a tendência era que o caso fosse submetido aos trâmites normais da Justiça, o que poderia levar anos, dadas a gravidade e complexidade da questão.

Diante disso, o Governo dispôs-se a negociar a questão no início de 2009. Foi publicada, no Diário Oficial da União de 3 de abril, a portaria nº 474 (de 1º/04/09), expedida pelo então ministro José Antônio Toffoli, da Advocacia

Geral da União (AGU), estabelecendo a criação de Grupo de Trabalho (GT) responsável pela análise da proposta de acordo sobre o caso Varig. A portaria determinou que o GT fosse composto por representantes da AGU e ministérios da Fazenda, Planejamento, Previdência Social, Casa Civil e Presidência da República. A coordenação ficou a cargo da AGU, que deveria concluir os trabalhos em 60 dias. No entanto, infelizmente, os trabalhos somente foram concluídos em novembro de 2009, sem qualquer resultado no sentido de haver algum acordo entre a União, a Varig e o Instituto Aerus.

Nós já tivemos a oportunidade de trazer esse tema diversas vezes ao plenário desta Casa, cobrando das autoridades responsáveis uma solução para o drama do Aerus e do Aeros.

Esses fundos de pensão foram objeto de intervenção do Governo, que arrebentou os cofres dessas entidades, comprometendo a sua capacidade de financiar aposentadorias e pensões devidas a tantos trabalhadores aposentados do setor aerooviário.

O Governo promete e não cumpre. Assume compromissos e não honra. Cabe mesmo perguntar quantas audiências já houve, com a participação de diversos membros desta Casa, entre os quais honrosamente me incluo, com as mais altas autoridades envolvidas.

Apesar disso, a resolução do problema continua distante. O Governo encontrou recursos para resolver o problema das empresas, mas se nega a oferecer recursos para equacionar o drama vivido por tantas famílias humildes neste País.

A presente proposição vem, assim, buscar uma solução definitiva para o problema.

Finalmente, manifestamo-nos favoravelmente às emendas aprovadas pela CAS, que aperfeiçoam a proposição e tornam mais factível sua aprovação.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 147, de 2010, e das emendas apresentadas à proposição pela Comissão de Assuntos Sociais.

Sala da Comissão, 8 de dezembro de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador ALVARO DIAS, Relator

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER Nº , DE 2018

SF18047.22940-94

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2017, do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) os oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, dos cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.*

Relator: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 39, de 2017, do Senador ALVARO DIAS, que *altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) os oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias,*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

dos produtos, dos cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.

SF118047.22940-94

Composta por dois artigos, a Proposição visa a estabelecer mecanismos destinados a permitir que as tecnologias desenvolvidas pela Embrapa sejam disponibilizadas aos agricultores brasileiros de forma célere e com a maior abrangência possível, estimulando concorrência no mercado de insumos agropecuários no Brasil. Ademais, objetiva aumentar os recursos destinados a essa empresa pública, seja por meio do licenciamento para exploração de suas tecnologias, produtos e serviços, seja por meio da arrecadação dos direitos de uso da marca Embrapa.

O PLS foi distribuído apenas à CAE. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Ao examinar o PLS nº 39, de 2017, a Comissão de Assuntos Econômicos observa determinações do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal. Em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão manifestar-se quanto aos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

aspectos de **constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito** da Proposição em tela.

SF18047.22940-94
A standard linear barcode representing the document identifier SF18047.22940-94.

Entendemos que o PLS atende aos critérios de constitucionalidade e juridicidade. No que diz respeito à redação legislativa, constatamos que o Projeto está vazado na boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sobre o mérito, a Proposição é oportuna por pretender ampliar os canais de oferta das tecnologias, produtos e serviços da Embrapa ao mercado consumidor. Ademais, demonstra-se pertinente por possibilitar que os recursos arrecadados com os licenciamentos sejam integralmente revertidos ao fomento da atividade de pesquisa e desenvolvimento realizada pela Empresa, oferecendo-lhe maior presença estratégica no mercado de inovação tecnológica.

O PLS, em síntese, tem o objetivo de viabilizar mecanismos que garantam maior estabilidade nos recursos orçamentários da Embrapa, possibilitando-lhe mais autonomia financeira, à semelhança do que se pretende



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

oferecer às agências reguladoras do País. Sem essa autonomia, possíveis contingenciamentos de recursos da União podem dificultar o planejamento e a própria execução das atividades da Empresa, com fortes impactos negativos na sua gestão.

SF18047.22940-94

III – VOTO

Pelo exposto, somos favoráveis à **aprovação** do PLS n° 39, de 2017.

Sala da Comissão, de junho de 2018.

SENADOR RONALDO CAIADO
DEM/GO



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 39, DE 2017

Altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) os oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, dos cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.

AUTORIA: Senador Alvaro Dias (PV/PR)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

SF11822-40239-05

Altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) os oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, dos cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

XI – os recursos oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, inclusive cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.

§ 1º

§ 2º Os licenciamentos previstos no inciso XI deste artigo ocorrerão mediante dispensa de licitação, e qualquer interessado que atender aos critérios de habilitação estabelecidos pela Embrapa poderá celebrar contrato de licenciamento com a empresa.

§ 3º O licenciamento para o uso da marca só será permitido quando vinculado a uma tecnologia, produto ou serviço desenvolvidos pela Embrapa.

§ 4º Os recursos arrecadados com os licenciamentos serão integralmente revertidos ao fomento da atividade de pesquisa e desenvolvimento realizada pela Embrapa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO


SF11822-40239-05

O projeto de lei propõe a criação de ferramentas destinadas a permitir que as tecnologias desenvolvidas pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa aproximem dos agricultores brasileiros de forma célere e com a maior abrangência possível. O texto tem por objetivo ofertar à agricultura brasileira um mecanismo robusto de incremento da concorrência no mercado de insumos agropecuários no Brasil, bem como fomentar o desenvolvimento e distribuição de tecnologias destinadas às pequenas culturas, que nem sempre são de interesse das grandes empresas atuantes no mercado.

Além dos objetivos acima elencados, o projeto de lei procura aumentar os recursos destinados a Embrapa por meio do licenciamento para exploração empresarial das tecnologias, produtos e serviços desenvolvidos pela empresa, e ainda da arrecadação dos direitos de uso da marca Embrapa, que possui credibilidade impar junto aos agricultores de Norte a Sul do Brasil.

Cabe ressaltar que atualmente a Embrapa não dispõe de mecanismos jurídicos que lhe confira agilidade no licenciamento de suas tecnologias, nem que permita que os recursos arrecadados com os licenciamentos sejam revertidos integralmente no desenvolvimento de novas tecnologias.

Os empresários urbanos e rurais que atenderem aos requisitos de natureza técnica e de habilitação poderão desenvolver planos de ação comercial, que utilizarão o licenciamento para produção e exploração empresarial de produtos desenvolvidos pela Empresa, bem como o licenciamento para uso da marca da Embrapa vinculada a uma tecnologia desenvolvida pela própria Embrapa. O licenciamento se dará mediante o pagamento pelos interessados de *royalties* e de outros valores previstos em contrato.

A marca da Embrapa somente poderá ser utilizada nos casos em que estiver vinculada a alguma tecnologia, produto ou serviço desenvolvido pela Empresa. Além disso, os recursos arrecadados mediante contrato de licenciamento serão destinados exclusivamente para as atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas pela Empresa, o que proporcionará maior aporte de recursos para a aplicação em pesquisa e desenvolvimento de novos produtos destinados ao uso agropecuário no País.

Por fim, cabe ressaltar que as modificações propostas têm o condão de oferecer a Embrapa um ferramental jurídico que lhe conferirá agilidade e maior possibilidade de arrecadação, aproveitando a estrutura administrativa já existente sem a necessidade de criar uma nova empresa estatal para essa finalidade.

Diante do exposto, em face do grande benefício que a medida, por certo, trará para os agricultores e ao desenvolvimento tecnológico e científico da Embrapa e do Brasil, solicitamos o apoio dos nobres Pares a este importante projeto de aperfeiçoamento desta legislação brasileira.


SF/11822-40239-05

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.851, de 7 de Dezembro de 1972 - 5851/72

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1972;5851>

- artigo 4º

11

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, que “*Dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos*”.

RELATOR: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

SF17125.22039-77

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que “*dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos*”.

O projeto de lei do Senado encontra-se estruturado em seis artigos, conforme se extraí dos respectivos dispositivos assim dispostos:

O art. 1º do projeto autoriza o recebimento de seguro-desemprego pelo artesão profissional que exerce sua atividade, individualmente ou em regime de economia familiar ou eventual parceria, desde que suas atividades tenham sido interrompidas por períodos específicos que impossibilitam ou dificultam a exploração das matérias-primas necessárias ao seu trabalho. O Valor desse seguro-desemprego corresponde a um salário mínimo mensal, enquanto durar a paralisação das atividades. Integram e completam a redação do *caput* cinco parágrafos.

O § 1º conceitua, no âmbito da proposição, como deve ser entendido o regime de economia familiar, isto é, o trabalho dos membros de uma mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Em seu § 2º atribui ao IBAMA estabelecer o prazo de interrupção das atividades de extração das matérias-primas necessárias ao trabalho dos artesãos.

O § 3º determina que o seguro-desemprego é pessoal e intransferível.

O § 4º estabelece que o seguro-desemprego “não será extensível às atividades de apoio ao artesanato profissional e nem aos familiares do artesão profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei”.

E o § 5º esclarece que o período de recebimento do seguro-desemprego observará o prazo a ser estipulado pelo IBAMA, que não poderá exceder o limite máximo variável (de três a cinco meses), ressalvado os valores decimais (art. 4º da Lei nº 7.998/90).

O art. 2º estabelece a competência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para receber e processar os requerimentos ao benefício, assim como habilitar os beneficiários. Em seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º, prevê os casos em que o artesão não fará jus ao seguro-desemprego e arrola os documentos que deverá apresentar ao INSS para se habilitar ao benefício.

Os arts. 3º e 4º tratam das sanções em caso de fraude na concessão do benefício e das hipóteses de cancelamento do benefício.

O custeio do benefício será realizado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), conforme disposto no art. 5º do projeto.

Por fim, o art. 6º estabelece a vigência imediata da lei, se aprovada a matéria.

O PLS foi aprovado na CAS na forma da Emenda Substitutiva nº 1, que altera o benefício de seguro-desemprego para seguro-produção artesanal e insere as modificações no âmbito da Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que “*dispõe sobre a profissão de artesão e dá outras providências*”.

À CAE, onde fui designado relator, caberá a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das proposições. Considerando o caráter terminativo da matéria, esta Comissão deve se manifestar, também, sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em apreço.

Quanto aos requisitos de constitucionalidade, constatamos que não há vínculo de iniciativa no PLS, nos termos do art. 61 da Carta Política de 1988.

SF17125.22039-77



SF17125.22039-77

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura apropriado, pois: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da generalidade; *iv*) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e *v*) se afigura dotado de potencial coercitividade.

No que diz respeito à técnica legislativa, a proposição é dotada de boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Com relação ao mérito, temos as seguintes considerações a serem feitas:

I - A redação visa amparar os artesãos que, por razões naturais, não podem ter acesso à matéria-prima para seu trabalho e, consequentemente, à renda obtida com a comercialização do artesanato. O autor propõe que, durante o período em que estiverem impossibilitados de acessar a matéria-prima, os artesãos façam jus ao recebimento de seguro-desemprego. Desse modo, o projeto amplia o rol de beneficiários do seguro-desemprego;

II - Compreendemos a preocupação do nobre autor em amparar uma população que alcança em torno de 8,5 milhões trabalhadores no país e movimenta R\$ 50 bilhões por ano, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). De acordo com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), em torno de 60% dos artesãos vivem exclusivamente da renda do artesanato. Diante disso, consideramos relevante a proposição por objetivar manter a renda dos artesãos profissionais quando se encontram impedidos de trabalhar;

III – Todavia, como bem ressaltado pelo relator *ad hoc* da matéria na CAS, Senador Dalírio Beber, o benefício do PLS nº 153/2015, não se enquadra no âmbito do seguro-desemprego, uma vez que os artesãos não estão incluídos na categoria de empregados, o que os inabilita ao recebimento desse benefício. Quando pertencem à Previdência Social, normalmente, os artesãos descontam como contribuinte individual ou microempreendedor individual (MEI);

IV - Em que pese o autor da proposição buscar uma simetria entre o artesão e o pescador, de tal forma a estender ao primeiro o benefício do seguro-desemprego concedido a este último no período de defeso, tal paridade, em verdade, não existe e nem é possível de ser estabelecida. É de se registrar que o pescador artesanal se enquadra como segurado especial no que tange aos efeitos previdenciários, visto que contribui com alíquota sobre a

comercialização de sua produção; enquanto o artesão é, para os mesmos efeitos, contribuinte individual, com contribuição mínima de 20% sobre o salário mínimo. Não obstante, dificilmente haverá artesão que contribua para a Previdência Social com esse valor.

Diante das considerações supra, deve-se saudar a Emenda nº 01 - CAS (Substitutivo), adotada pela Comissão de Assuntos Sociais, que altera a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015 (Lei de regulamentação da profissão de artesão), para acolher o benefício como seguro-produção artesanal a ser concedido ao artesão que ficar impedido de produzir temporariamente.

Nos termos do Substitutivo aprovado na CAS, o beneficiário deverá cumprir período de carência de trinta e seis contribuições sociais à Previdência Social e um novo período aquisitivo se completa a cada trinta e seis meses. Além disso, a concessão do benefício pelo prazo máximo de três meses.

Comparado às condicionantes do seguro-desemprego, o benefício proposto requer maior período aquisitivo, maior carência e possui menor prazo de concessão. Portanto, o seguro-produção tende a apresentar maior equilíbrio econômico-financeiro que o seguro-desemprego. Além disso, pela reduzida participação dos artesãos na Previdência Social, espera-se que o impacto orçamentário do benefício proposto não seja elevado.

Os argumentos elencados contribuem, portanto, para que nos posicionemos favoráveis ao mérito do PLS nº 153, de 2015.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, nos termos da Emenda Substitutiva nº 1 - CAS.

Sala da Comissão, de 2017.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator.

, Presidente.

SF1725.22039-77



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 153, DE 2015

Dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artesão profissional que exerce sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, que teve suas atividades interrompidas por períodos específicos tais como o inverno que impossibilitam ou dificultam a exploração das matérias-primas, como madeira, cipós, argila, dentre outros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, enquanto durar a paralisação das atividades.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º O prazo de interrupção das atividades de extração das matérias-primas necessárias ao trabalho dos artesãos será estabelecido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

§ 3º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível.

§ 4º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio ao artesanato profissional e nem aos familiares do artesão profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei.

§ 5º O período de recebimento do benefício observará o prazo do § 2º deste artigo e não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o caput do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ressalvado o disposto no § 4º do art. 4º da referida Lei.

Art. 2º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o artesão não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o artesão deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:

I - registro como Artesão Profissional devidamente atualizado no Sindicato ou Associação, classificado na categoria compreendida (cipós, sementes, fibras argila e madeira), emitido por entidade representativa do seguimento, com no mínimo quatro anos de atuação legalizada e comprovada. Tendo o artesão que comprovar pelo menos quatro anos de atividade até a data do início de concessão do benefício;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como artesão, e do pagamento da contribuição previdenciária;

IV - comprovar o exercício profissional da atividade de artesão com o objeto da concessão do benefício e que se dedicou à produção, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o período anterior de interrupção das atividades e o em curso; e

V - não possuir vínculo de emprego ou outra relação de trabalho, tampouco fonte de renda diversa da decorrente da atividade artesanal.

§ 3º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no ato da habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado do artesão e o pagamento da

contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de interrupção da atividade do artesão até o requerimento do benefício, o que for menor.

§ 4º O Ministério Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito:

I - a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II - a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - início de atividade remunerada;

II - início de percepção de outra renda;

III - morte do beneficiário;

IV - desrespeito aos períodos, estabelecidos na legislação, de interrupção das atividades de exploração das matérias-primas objeto da concessão do benefício; ou

V - comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 5º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa conceder assistência financeira temporária aos artesãos profissionais que têm suas atividades interrompidas temporariamente seja por determinação do poder público seja por razões naturais que impedem seu trabalho.

Os artesãos que para seus trabalhos exploram matérias-primas como madeira, cipós, fibras, sementes, argila, dentre outros, são obrigados a paralisarem suas atividades por alguns meses do ano, em alguns casos em decorrência de fenômenos naturais, como no período conhecido por “inverno amazônico”. Nessa época, o grande volume de chuvas dificulta a extração da argila e prejudica, por exemplo, o artesanato da cerâmica.

Em outros casos, como no manejo do cipó, a legislação do estado, sobretudo na região norte, estabelece períodos de coleta, de descanso mínimo ou ciclo de exploração com o objetivo de permitir a regeneração do fio da planta. Isso leva a que, em alguns períodos, o artesão fique impossibilitado de trabalhar com a matéria-prima.

Para grande parte dos artesãos tais atividades constituem-se na única fonte de renda e sustento que possuem. De modo que a situação de desemprego involuntário em que se encontram deve ser amparada pela sociedade.

A matéria em apreço propõe, assim, a concessão do seguro-desemprego aos artesãos nos períodos em que se encontrarem impossibilitados de trabalhar decorrente da inviabilidade de ter acesso às matérias-primas. Caberá ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA estabelecer tais períodos para cada matéria-prima.

Os gastos decorrentes da concessão do benefício serão custeados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, que se destinam, dentre outros, ao pagamento do seguro-desemprego.

Em vista do alcance social da proposta, solicito às Senhoras e aos Senhores Congressistas a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador **Randolfe Rodrigues**
PSOL-AP

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)

.....

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração, a partir da terceira solicitação, será definida pelo Codefat. (Redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do **caput** do art. 3º. (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no **caput** observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

I - para a primeira solicitação: (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo dezoito e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência; (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

II - para a segunda solicitação: (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência; e (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

III - a partir da terceira solicitação: (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência; (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência. (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

§ 4º O período máximo de que trata o **caput** poderá ser excepcionalmente prolongado por até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990. (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

§ 5º Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores. (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

.....
Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

JOSÉ SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

Dorothea Werneck

Jáder Fontenelle Barbalho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.1.1990

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL**TÍTULO I****CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

.....
CAPÍTULO I**DOS CONTRIBUINTES****Seção I****Dos Segurados**

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 8.647, de 13.4.93)

h) (Execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005)

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999).

IV - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999).

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 2002).

d) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerce suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º (Revogado): (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPS de antes da investidura. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 7º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea *g* do inciso V do *caput* deste artigo, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VI - a associação em cooperativa agropecuária; e (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 14 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

§ 10. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 9º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

V – exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 13 deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 11. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – a contar do primeiro dia do mês em que: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 9º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 e no § 14 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 14 deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) utilização de trabalhadores nos termos do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 10 deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 9º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

12

§ 12. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 e no § 14 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos dispositivos. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 14. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

§ 15. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12.

CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção I

Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

Salário-de-contribuição	Alíquota em %
até 249,80	8,00
de 249,81 até 416,33	9,00
de 416,34 até 832,66	11,00

(Valores e alíquotas dados pela Lei nº 9.129, de 20.11.95)⁴

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

Seção II

Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006).

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - 5% (cinco por cento): (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea *b* do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.507, de 2011)

.....

CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DO PESCADOR (Alterado pela Lei nº 8.398, de 7.1.92)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descarçoamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e

os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 6º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 7º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 8º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 9º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

III – de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

IV – do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

V – de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

16

§ 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

.....
Art. 103. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Antonio Magri

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.7.1991

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 25/3/2015

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues, que *dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos.*

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

RELATOR “Ad hoc”: Senador DALÍRIO BEBER

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, que *dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos*, e é da autoria do Senador Randolfe Rodrigues.

No art. 1º do PLS define-se o artesão como o profissional que exerce sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros.

O artesão que teve suas atividades interrompidas por períodos específicos, tais como o inverno, que impossibilitam ou dificultam a exploração das matérias-primas, como madeira, cipós, argila, dentre outros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, enquanto durar a paralisação das atividades.

Entende-se, nos termos do disposto no projeto, o regime de economia familiar como o trabalho dos membros da mesma família,

indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Além disso, estabelece o seguinte:

- a) o prazo de interrupção das atividades de extração das matérias-primas necessárias ao trabalho dos artesãos será estabelecido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- b) o benefício do seguro-desemprego será pessoal e intransferível;
- c) a concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio ao artesanato profissional e nem aos familiares do artesão profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) o período de recebimento do benefício observará o prazo do fixado pelo IBAMA e não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o *caput* do art. 4º da Lei nº 7.998¹, de 11

¹ Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. *Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.*

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do *caput* do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no *caput* observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

I - para a primeira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - para a segunda solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - a partir da terceira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

de janeiro de 1990, ressalvado o disposto no § 4º do art. 4º da referida Lei;

- e) caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento;
- f) para fazer jus ao benefício, o artesão não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente;
- g) para se habilitar ao benefício, o artesão deverá apresentar ao INSS documentos constantes de um rol;
- h) o INSS, no ato da habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado do artesão e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de interrupção da atividade do artesão até o requerimento do benefício, o que for menor;

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 4º Nos casos em que o cálculo da parcela do seguro-desemprego resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 5º O período máximo de que trata o **caput** poderá ser excepcionalmente prolongado por até 2 (dois) meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por esse prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, 10% (dez por cento) do montante da reserva mínima de liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 6º Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 7º O Codefat observará as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, e recomendará ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego a adoção de políticas públicas que julgar adequadas à mitigação da alta rotatividade no emprego.

- i) o Ministério Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

O art. 3º do PLS dispõe que, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito:

- a) à demissão do cargo que ocupa, se servidor público;
- b) à suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos.

O benefício de que trata o PLS será cancelado nas seguintes hipóteses:

- a) início de atividade remunerada;
- b) início de percepção de outra renda;
- c) morte do beneficiário;
- d) desrespeito aos períodos, estabelecidos na legislação, de interrupção das atividades de exploração das matérias-primas objeto da concessão do benefício; ou
- e) comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

O benefício do seguro-desemprego ora referido será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Na sua justificação, o eminente autor argumenta que o presente projeto de lei visa conceder assistência financeira temporária aos artesãos profissionais que têm suas atividades interrompidas temporariamente, seja por

determinação do poder público, seja por razões naturais que impedem seu trabalho.

Os artesãos que, para seus trabalhos, exploram matérias-primas como madeira, cipós, fibras, sementes, argila, dentre outros, são obrigados a paralisarem suas atividades por alguns meses do ano, em alguns casos em decorrência de fenômenos naturais, como no período conhecido por “*inverno amazônico*”.

Nessa época, o grande volume de chuvas dificulta a extração da argila e prejudica, por exemplo, o artesanato da cerâmica. Em outros casos, como no manejo do cipó, a legislação do estado, sobretudo na região norte, estabelece períodos de coleta, de descanso mínimo ou ciclo de exploração com o objetivo de permitir a regeneração do fio da planta.

Isso leva a que, em alguns períodos, o artesão fique impossibilitado de trabalhar com a matéria-prima. Para grande parte dos artesãos tais atividades constituem-se na única fonte de renda e sustento que possuem.

De modo que a situação de desemprego involuntário em que se encontram deve ser amparada pela sociedade.

A matéria em apreço propõe, assim, a concessão do seguro-desemprego aos artesãos nos períodos em que se encontrarem impossibilitados de trabalhar, em decorrência da inviabilidade do acesso às matérias-primas.

Não foram apresentadas até o momento emendas à proposição.

II - ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) discutir e votar projetos de lei que versem sobre previdência especial, em especial o seguro-desemprego.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto em relação a iniciativa da matéria. A sua disciplina é de competência legislativa da União (art. 22, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Assim, não há impedimentos constitucionais formais na proposição sob análise. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados, estando, portanto, apta para entrar em nosso ordenamento jurídico.

Como se sabe, o artesanato tem um peso importante em nossa economia. Movimenta cerca de 52 bilhões de reais por ano e envolve quase 10 milhões de pessoas.

Além disso, o artesanato representa uma alternativa para o crescimento de oportunidades de ocupação de mão-de-obra e de geração de renda. Definido também como tradição, elemento folclórico, ou ainda, aglutinador da memória de comunidades, o artesanato constitui uma valiosa ferramenta de desenvolvimento e de equacionamento de problemas sociais, econômicos e políticos.

Todavia, em relação à regulamentação da profissão de artesão, sabe-se que o seu exercício não demanda necessariamente conhecimento anterior, de caráter formal, em instituições reconhecidas. Seu aprendizado pode se dar pela assunção de atividades junto a pessoas que as exercem, as quais, de maneira informal, vão transmitindo seus conhecimentos.

Sobre o tema convém lembrar que a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, regulamentou a profissão de artesão e o definiu como *toda pessoa física que desempenha suas atividades profissionais de forma individual, associada ou cooperativada*.

Consignou também que a profissão de artesão presume o exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar

qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto.

Portanto, tratando-se de legislação recentemente aprovada, dispensam-se maiores considerações sobre aspectos profissionais já contemplados em legislação específica.

O artesanato, como se sabe, é uma das formas de arte mais representativas das culturas tradicionais de uma sociedade. Os modos de fazer contidos nas atividades artesanais configuram manifestações culturais de transmissão predominantemente oral e devem merecer dos órgãos competentes, políticas públicas específicas, como as destinadas à proteção do patrimônio imaterial.

Ações neste campo têm sido desenvolvidas, ainda que com muitas limitações, pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Resta-nos, portanto, concentrarmos na proposta de concessão do seguro-desemprego, que será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

O benefício do seguro-desemprego está ancorado em expressa disposição constitucional, *verbis*:

“**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(.....)

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

.....

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no “caput” deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o “caput” deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.”

Como se depreende do texto constitucional o seguro-desemprego é um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, em caso de desemprego involuntário.

No caso presente não se tratam de empregados, mas de artesãos que, para terem direito ao seguro-desemprego proposto, devem ser filiados à Previdência Social (art. 2º, § 2º, II, do PLS).

E não poderia ser diferente, pois o seguro-desemprego nada mais é que um benefício de natureza previdenciária, *ex vi* do disposto no art. 201, inciso III, da CF:

“**Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(....)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

(....)”.

Assim, temos como requisito essencial para a percepção do seguro-desemprego a condição de segurado obrigatório da Previdência Social e, por conseguinte, a obrigação de efetuar o pagamento da contribuição social devida.

O artesão pode ser enquadrado como segurado obrigatório de várias formas segundo as leis previdenciárias (Lei nº 8.212/91 e Lei nº 8.213/91):

- a) empregado ou empregador;
- b) contribuinte individual;
- c) como segurado especial se preencher os requisitos legais de trabalhador rural que trabalha em economia familiar;
- d) como Microempreendedor Individual (MEI – LC nº 128/2008).

Note-se que o PLS busca uma similitude com os pescadores e com o benefício do seguro-desemprego no período de defeso, regulado pela Lei nº 11.779, de 25 de novembro de 2003.

Ocorre que o pescador artesanal se enquadra obrigatoriamente como segurado especial para efeitos previdenciários, contribuindo com uma alíquota sobre a comercialização de sua produção, o que difere em muito do artesão.

O artesão é enquadrado como contribuinte individual, sendo que sua contribuição mínima é de 20% sobre o salário mínimo, pelo menos, o que em valores atuais representaria uma contribuição mínima de R\$ 157,60.

É difícil achar um artesão que pague regularmente esse valor para a Previdência Social. Atualmente, a tendência é esses profissionais migrarem para o enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI), onde a contribuição é de 5% sobre o salário mínimo, ou seja, R\$ 39,40 mensais.

Em nenhum dos casos, dada à natureza da atividade profissional ou econômica dos artesãos, haverá contribuição específica que financie o pagamento do seguro-desemprego proposto, o que de certa forma contraria o disposto no § 5º do art. 195 da CF, ao dispor que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Em todo o país, estima-se que cerca de 8,5 milhões de brasileiros fazem do artesanato o seu pequeno negócio, segundo dados do IBGE, e movimentam juntos, mais de R\$ 50 bilhões por ano.

Além disso, o financiamento do benefício pela via da contribuição sobre o resultado da comercialização também parece inadequada e inconstitucional na medida em que o § 8º do art. 195 da CF não cita o artesão como abrangido pelo conceito de segurado especial, a saber:

“Art. 195. (...)

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

Não há, neste caso, uma coincidência entre o seguro-desemprego decorrente do período de defeso, que se diga de passagem já enfrenta problemas sérios, e o seguro-desemprego ora proposto.

O mais adequado e racional é convergirmos para uma proposta que contemple o artesão segundo critérios bem objetivos.

No atual quadro recessivo da economia e de crescente déficit público, o pagamento de mais esse benefício encontrará fortes resistências, em face da necessidade de equilíbrio das contas públicas.

A extensão da modalidade de seguro-desemprego para os artesãos não se coaduna com a realidade do artesanato, porque a atividade é exercida na maioria dos casos por conta própria, ou associada ou cooperativada.

Assim, sugerimos uma alteração de nomenclatura, que abandona a expressão desemprego, e adota a expressão “*produção*”, denominando-se *seguroprodução* o benefício concedido ao artesão impedido de produzir temporariamente.

Também achamos mais conveniente promover uma alteração direta na Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que regulamentou a profissão de artesão, dando maior conformidade legislativa à matéria.

Além disso, é preciso salientar que o art. 108 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2015 estabelece que as proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Tal estimativa não é possível de ser feita neste momento, por isso estamos prevendo que o benefício ora instituído vigore a partir de 1º de janeiro de 2018, tempo suficiente para que se tenha esta estimativa já na votação do orçamento para o ano de 2017.

O enquadramento do artesão como segurado especial, por sua vez, não se coaduna com a legislação previdenciária em vigor, destinada exclusivamente ao trabalhador rural e pescador artesanal.

Ressalte-se, entretanto, que se o trabalhador rural ou pescador artesanal desenvolver concomitantemente a atividade de artesão manterá a condição de segurado especial sem a necessidade de reenquadramento.

Em razão destas condicionantes optamos por oferecer uma emenda substitutiva ao PLS de forma a contemplar os ajustes necessários a sua conformação.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1- CAS

(SUBSTITUTIVA)

“Acrescenta à Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que *dispõe sobre a profissão de artesão e dá outras providências*, os arts. 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D e 4º-E para instituir o seguro- produção artesanal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, passa vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º-A. O artesão, observado o disposto no art. 3º desta Lei, que for obrigado a paralisar suas atividades profissionais por determinação legal ou normativa; ato da administração pública; ou evento severo da natureza assim declarado pelo órgão competente, poderá requerer o benefício do seguro-produção artesanal no valor correspondente a um salário mínimo.

§ 1º O período de carência para o requerimento do benefício do seguro-produção artesanal é de pelo menos trinta e seis contribuições sociais à Previdência Social.

§ 2º O benefício do seguro-produção artesanal será deferido observado o intervalo mínimo de trinta e seis meses, quando se completará novo período aquisitivo.

§ 3º A natureza jurídica do benefício do seguro-produção artesanal é de indenização social por presumida paralisação da atividade profissional do artesão.

§ 4º O benefício do seguro-produção artesanal é pessoal e intransferível e será deferido pelo prazo mínimo de um e máximo de três meses.

§ 5º A concessão do benefício do seguro-produção artesanal não será extensível às atividades de apoio ao artesanato profissional e nem aos familiares do artesão.

Art. 4º-B. Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos do seguro-produção artesanal e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o artesão não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o artesão deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:

I – Carteira Nacional do Artesão;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como artesão, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III – declaração individual:

- a) que exerce a atividade profissional de artesão de forma permanente;
- b) que não possui vínculo de emprego ou outra relação de trabalho, tampouco fonte de renda diversa da decorrente da atividade artesanal.

§ 3º O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a partir das hipóteses contidas no art. 4º-A, estabelecerá em regulamento a abrangência geográfica, total ou parcial, para que o artesão profissional possa requerer o benefício.

Art. 4º-C. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de declaração falsa para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito ao cancelamento registro profissional por dois anos.

Art. 4º-D. O benefício do seguro-produção artesanal será cancelado de ofício nas seguintes hipóteses:

I - início de atividade remunerada;

II - início de percepção de outra renda;

III - morte do beneficiário;

IV - comprovação de irregularidades ou ilicitudes para a obtenção do benefício.

Art. 4º-E O benefício do seguro-produção artesanal é financiado pelas contribuições sociais regulares do artesão profissional devidas à Previdência social.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.”

Sala da Comissão, 23 de março de 2016.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente da CAS

Senador DALÍRIO BEBER, Relator “Ad hoc”

12

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2017, do Senador Roberto Rocha, que *altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificando as faixas de consumo e percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.*

SF18077.70345-01

RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 260, de 2017, de autoria do Senador Roberto Rocha. A proposição altera art. 1º da Lei nº 12.212, de 2010, para ampliar o alcance da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE, à qual fazem jus as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda.

A ampliação proposta se dá em duas vertentes: (i) aumenta as faixas de consumo de energia elétrica vinculadas à Tarifa Social; e, (ii) aumenta os descontos na tarifa plena associados a cada faixa. Não há alteração nos requisitos para a classificação de um consumidor na Subclasse Residencial Baixa Renda. Tampouco altera os benefícios específicos para famílias indígenas e quilombolas, que fazem jus a desconto de 100% no consumo até 50 kWhora/mês.

Se aprovado, o PLS em análise promoverá as seguintes alterações:

- 1) A faixa de consumo até 30 kWhora por mês e desconto de 65% passará para até 50 kWhora por mês e desconto de 70%;

- 2) A faixa de consumo entre 31 e 100 kWhora por mês e desconto de 40% passará para entre 51 e 150 kWhora por mês e desconto de 50%;
- 3) A faixa de consumo entre 101 e 220 kWhora por mês e desconto de 10% passará para entre 151 e 250 kWhora por mês e desconto de 20%;
- 4) O consumo acima do qual o consumidor deixa de fazer jus à Tarifa Social passa de 220 kWhora por mês para 250 kWhora por mês.

O autor da matéria justifica a necessidade dessas alterações em face da insuficiência do benefício da Tarifa Social para as populações carentes, ainda mais diante da grave crise econômica por que passa o País.

A matéria foi encaminhada inicialmente à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), onde recebeu parecer pela aprovação, sem emendas. Chega agora a esta Comissão para deliberação em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes a aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas, assim como sobre tarifas, entre outras competências. Cabe também a esta Comissão a análise dos aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa, em face da decisão terminativa que lhe foi outorgada.

Quanto à constitucionalidade, conforme determina o art. 22, inciso IV, da Carta Magna, é competência privativa da União legislar sobre energia. A iniciativa de leis ordinárias por membro do Senado Federal é legítima e o PLS não invade matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme disposto no art. 61, *caput* e § 1º. Por essas razões, o projeto está assente na Constituição Federal.

Acerca da juridicidade, vemos que o PLS atende aos requisitos de inovação, abstração, generalidade e imperatividade. A técnica legislativa da



SF18077.70345-01

proposição é adequada e atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Com relação ao mérito, deve-se louvar a sensibilidade do Senador Roberto Rocha em propor uma alteração que, se aprovada, irá beneficiar diretamente milhões de famílias de baixa renda em todo o território nacional.

A ampliação do alcance da Tarifa Social de Energia Elétrica é uma justa iniciativa num país eivado de desigualdades sociais, onde milhões cidadãos vivem no limiar da linha de pobreza. O reposicionamento das faixas e dos descontos da Tarifa Social vem oportunamente em socorro desses cidadãos que, incapazes de mudar sua condição socioeconômica por virtual falta de oportunidades, tem nas ações do Estado uma oportunidade de corrigir situações em que o mercado falha em prover condições dignas aos cidadãos.

A Tarifa Social é subsídio cruzado, por meio do qual a população de renda mais elevada contribui para a mitigação das carências da população de baixa renda. A alteração proposta representa um aumento anual de R\$ 780 milhões na transferência de renda entre consumidores. Trata-se de subsídio de impacto relativamente pequeno quando comparado com as receitas globais da indústria da eletricidade, que arrecada mais de cem bilhões por ano. Portanto, o impacto que a ampliação da Tarifa Social terá sobre as tarifas é mínimo, mormente se comparado com o enorme benefício que trará.

III – VOTO

Em face do exposto, recomendamos a aprovação do PLS nº 260, de 2017, sem emendas.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF18077.70345-01



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 260, DE 2017

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificando as faixas de consumo e percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

AUTORIA: Senador Roberto Rocha

DESPACHO: Às Comissões de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF117889-032888-88

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificando as faixas de consumo e percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 1º.....

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 50 (cinquenta) kWh/mês, o desconto será de 70% (setenta por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 51 (cinquenta e um) kWh/mês e 150 (cento e cinquenta) kWh/mês, o desconto será de 50% (cinquenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 151 (cento e cinquenta e um) kWh/mês e 250 (duzentos e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

cinquenta) kWh/mês, o desconto será de 20% (vinte por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 250 (duzentos e cinquenta) kWh/mês, não haverá desconto.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF117889-032888-88

JUSTIFICAÇÃO

As tarifas de energia elétrica representam parcela significativa das despesas das famílias brasileiras, sendo a situação especialmente grave para as populações mais carentes.

Ressalta-se que os estados mais carentes do País possuem, muitas vezes, tarifas de energia elétrica mais altas que os estados desenvolvidos, principalmente pela baixa densidade de carga presente em seus territórios, decorrente de grandes extensões territoriais e baixo consumo de energia elétrica.

De forma a minimizar os impactos das contas de energia elétrica nas populações carentes, foi instituída, por meio da Lei nº 12.212, de 2010, a Tarifa Social de Energia Elétrica, que concede descontos tarifários a unidades consumidoras de Baixa Renda, permitindo maior sobra de recursos para as demais despesas familiares.

Entretanto, tal benefício concedido é ainda muito baixo, considerando as necessidades das populações carentes, principalmente em momento de grave crise econômica como a enfrentada pelo País.

Senado Federal – Anexo I 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF11889-03288-88

Neste sentido, o presente projeto busca alterar as faixas de consumo e percentuais de descontos aplicados nas tarifas de energia elétrica dos consumidores de baixa renda, propiciando melhores condições de vida para esses consumidores. Esta mudança privilegia especialmente os estados mais pobres, que contam com maior número de consumidores enquadrados na categoria, reduzindo, desta forma, as desigualdades regionais existentes no Brasil.

Portanto, convictos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Senador ROBERTO ROCHA

Senado Federal – Anexo I 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.212, de 20 de Janeiro de 2010 - LEI-12212-2010-01-20 - 12212/10

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12212>

- artigo 1º



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 42, DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei do Senado nº260, de 2017, do Senador Roberto Rocha, que Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificando as faixas de consumo e percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Airton Sandoval
RELATOR: Senador Davi Alcolumbre

13 de Dezembro de 2017



PARECER Nº , DE 2017

Da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2017, do Senador Roberto Rocha, que altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificando as faixas de consumo e percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.


SF17200.17726-21

RELATOR: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2017, de autoria do Senador Roberto Rocha, que propõe ampliar as faixas de consumo nas quais os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) fazem jus a descontos. Propõe também aumentar os percentuais desses descontos, que incidem sobre a tarifa cheia, aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica.

As faixas de consumo nas quais incidem os descontos, bem como os respectivos descontos, aplicados cumulativamente, estão assim definidos na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010:

- até 30 kilowatts-hora por mês: 65% de desconto;
- entre 31 e 100 kilowatts-hora por mês: 40% de desconto;
- entre 101 e 220 kilowatts-hora por mês: 10% de desconto;
- acima de 220 kilowatts-hora por mês: não há desconto.



O autor propõe novas faixas de consumo e novos descontos, da seguinte forma:

- até 50 kilowatts-hora por mês: 70% de desconto;
- entre 51 e 150 kilowatts-hora por mês: 50% de desconto;
- entre 151 e 250 kilowatts-hora por mês: 20% de desconto;
- acima de 250 kilowatts-hora por mês: não haverá desconto.

A proposição em análise não altera as condições elencadas na redação dada ao art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para o acesso ao direito à TSEE, condições estas que ensejam a classificação do consumidor na Subclasse Residencial Baixa Renda:

- Os moradores da unidade consumidora devem pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com renda familiar mensal *per capita* inferior ou igual a meio salário mínimo nacional; ou
- Pelo menos um dos moradores da unidade consumidora deve estar recebendo o benefício da prestação continuada da assistência social; ou
- Excepcionalmente, a unidade consumidora habitada por família que esteja inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até três salários mínimos, que tenha, entre seus membros, portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.

Ainda fazem jus a descontos diferenciados as famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico, com renda familiar de até meio salário mínimo nacional *per capita* ou com pelo menos um morador que receba o benefício de prestação continuada da assistência social. O desconto a que fazem jus esses consumidores é de 100% até o limite de consumo de 50 kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.


SF17200.17726-21

O autor da matéria justifica a proposta pelo fato de as tarifas de energia elétrica representarem parcela significativa das despesas das famílias brasileiras, especialmente entre as populações mais carentes. Destaca ainda que os estados mais carentes possuem, muitas vezes, tarifas de energia elétrica mais altas do que os estados desenvolvidos, principalmente pela baixa densidade de carga presente em seus territórios, decorrentes de grandes extensões territoriais e baixo consumo de energia elétrica. O autor considera que a TSEE, ainda que minimize os impactos das contas de luz nas populações carentes, é benefício insuficiente, mormente em face da grave crise econômica como a enfrentada pelo País, razão pela qual tomou a iniciativa de apresentar o PLS ora em análise.

A matéria foi despachada para esta CTFC e seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes, entre outros temas, ao aperfeiçoamento de instrumentos legislativos referentes aos direitos dos consumidores.

O PLS que ora analisamos tem o inequívoco mérito de favorecer as populações carentes inseridas no universo de consumidores de energia elétrica. A proposta pretende mitigar o impacto do atribulado momento pelo qual passa o Brasil. A aguda crise econômica tem afetado a todos os cidadãos, mas, de forma ainda mais profunda, aqueles com menor poder aquisitivo e que estão sendo ainda mais assolados pela grave crise de emprego.

A proposta se insere no escopo social, impulsionador e motivacional, que inspirou o legislador originário a propor a TSEE com a finalidade de beneficiar moradores de baixa renda em áreas de ocupação não regular, ou mesmo aqueles residentes em habitações multifamiliares, regulares e irregulares, ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, assim caracterizados pelos Governos municipais, estaduais ou do Distrito Federal ou pelo Governo Federal.

Os mais céticos e avessos ao benefício, sustentam que o recebimento por uns implica a assunção do custo desse benefício por outros, visto que o TSEE é um subsídio cruzado, onde os consumidores das outras classes de consumo são chamados a subsidiar a conta de luz dos consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda.



Sem nos aprofundarmos na análise e tampouco desmerecermos os respeitáveis argumentos, entendemos, todavia, ser justo e razoável que os cidadãos com maior poder aquisitivo transfiram renda para as populações mais carentes, e é isso que faz a TSEE.

É inafastável o entendimento consolidado que a energia elétrica, além de ser essencial, é insumo fundamental para toda a cadeia produtiva nacional, geradora de riqueza e empregos para a população e de tributos para os entes federados.

Deve-se ter em mente, quando da discussão da matéria, que o subsídio, neste momento conturbado de nossa história, com forte impacto na economia, não se caracteriza por ser uma proposta definitiva e por tempo indeterminado, mas que tem, neste momento, incomensurável apelo social.

Ademais, observe-se que para alcançar o benefício, além das condições já abrigadas pela Lei, constitui em estímulo para a redução do consumo de energia e, assim, alcançar um maior desconto percentual nas contas de luz de nas residências de baixa renda. Adite-se, que sequer haverá de ser alegado que o subsídio afetará significativamente a formação de preços.

Ademais, é cediço o risco, sempre iminente, de falta de energia no País, obrigando o Governo Federal a adotar anualmente o “horário de verão”, prática usual de 1931 até 2008, e impositiva desde então, vez que foi instituído por decreto, sempre com a ideia de reduzir o consumo de energia elétrica em horário de pico, sobretudo à noite, aproveitando melhor a luminosidade natural e menor dependência da energia elétrica.

Cumpre aduzir, por oportuno, que o benefício da lei que a proposição pretende alterar, não desincumbe o Governo Federal de apresentar propostas para custear o subsídio mediante recursos fiscais e pesquisas que visem ampliar o uso de energias alternativas (eólica, solar, geotérmica, mare motriz, biomassa e biogás) renováveis e limpas.

Entendemos, por derradeiro, que essa deva ser a via eleita, desonerando o consumidor de um encargo governamental e elevar o Brasil a um patamar diferenciado e diversificado de fontes de energia que tire o país da dependência das fontes tradicionais controladas, em grande parte, por empresas transnacionais.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2017.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator

, Presidente.





Relatório de Registro de Presença

CTFC, 13/12/2017 às 09h - 17ª, Extraordinária

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
RENAN CALHEIROS	1. SIMONE TEBET	PRESENTE
AIRTON SANDOVAL	2. GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE
DÁRIO BERGER	3. ELMANO FÉRRER	PRESENTE
ROMERO JUCÁ	4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
FÁTIMA BEZERRA	1. GLEISI HOFFMANN	
PAULO PAIM	2. HUMBERTO COSTA	
REGINA SOUSA	3. JORGE VIANA	
ACIR GURGACZ	4. LINDBERGH FARIA	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
ATAÍDES OLIVEIRA	1. MARIA DO CARMO ALVES	
DALIRIO BEBER	2. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
DAVI ALCOLUMBRE	3. RICARDO FERRAÇO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
SÉRGIO PETECÃO	1. ANA AMÉLIA	
GLADSON CAMELI	2. WILDER MORAIS	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOÃO CAPIBERIBE	1. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
VANESSA GRAZIOTIN	2. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
CIDINHO SANTOS	1. EDUARDO LOPES	
ARMANDO MONTEIRO	2. VAGO	

Não Membros Presentes

ROBERTO ROCHA

VALDIR RAUPP

JOSÉ MEDEIROS

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 260/2017)

NA 17^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CTFC, NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

13 de Dezembro de 2017

Senador AIRTON SANDOVAL

Vice-Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor